



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 100 - Amapá - Macapá, 2 de junho de 2023 - 179 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
ESCOLA JUDICIAL	5
SECRETARIA CORREGEDORIA	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
MACAPÁ	12
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
TRIBUNAL PLENO	16
SECÇÃO ÚNICA	20
CÂMARA ÚNICA	26
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	93

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	93
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	93

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	97
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	97
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	141
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	147
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	147
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	149
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	162
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	164
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	166
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	167
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	168
OIAPOQUE	169
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	169
SANTANA	169
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	169
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	173
VITÓRIA DO JARI	175
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	175
LARANJAL DO JARI	178
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	178

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68767/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 055249/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA, a viajar até a cidade de Brasília-DF, no período de 11 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar do I CONGRESSO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, que acontecerá no período de 14 a 16 de junho de 2023, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça-STJ, com ônus de passagens aéreas e diárias do dia 13 a 17 de junho de 2023 ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 68794/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 051158/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a servidora MARCIENE LOBATO COSTA, matrícula 44462, servidora à disposição, especialidade: Psicóloga, lotada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana, a viajar até a cidade de Curitiba-PR, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar do "Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para Efetivação da Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário", que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, no Auditório do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, com despesas de passagens aéreas e diárias custeadas com recurso do FAJII.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 68797/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 050368/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR o servidor JOSÉ PAIXÃO MOREIRA MARTINS, matrícula 41767, Analista Judiciário, especialidade: Pedagogo, lotado no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá- Área de Políticas Públicas e Execução de

Medidas Socioeducativas, a viajar até a cidade de Curitiba-PR, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar do "Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para Efetivação da Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário", que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, no Auditório do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, com despesas de passagens aéreas e diárias custeadas com recurso do FAJII.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

#### **PORTARIA N.º 68801/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N° 46.765/2023,

#### **R E S O L V E :**

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N° 28/2023, em que figura como contratada a empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ N° 76.366.285/0001-40, cujo objeto é a aquisição de componentes de infraestrutura de hiperconvergência (Licenciamento para um período mínimo de 60 meses - Upgrade Vmware Vsphere Standard Enterprise Plus), nos termos a seguir:

*Fiscal Técnico Titular:* MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Matrícula 44.233.

*Fiscal Técnico Substituto:* LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Matrícula 24.620.

*Fiscal Administrativo Titular:* EDNA KARLA SILVA MELLO, Matrícula 40.312.

*Fiscal Administrativo Substituto:* JONNHY BATISTA DE ARAÚJO, Matrícula 10.588.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

#### **PORTARIA N°68802/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 055491/2023.

#### **R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o deslocamento de VANDERLEI MEDEIROS DIAS - Mat. 44.725 - Motorista (Servidor a disposição), até Macapá, no dia 05 de junho de 2023, a fim de receber materiais para a Comarca de Porto Grande requisitados ao Almoxarifado/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 02 de junho de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68705/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049415/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do servidor RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, mat.40542, Chefe de Secretaria, e do servidor a disposição ÉDIO RUAN PONTES (mat. 42330), no período 29.05 a 03.06.2023, a fim de realizar o Itinerante Fluvial na Vila do Sucuriju.

Publique-se.

Dá-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 25 de maio de 2023.**Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68740/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 050949/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento da equipe de militares composta pelo TEN WAGNER FURTADO LIMA Matrícula 42380, TEN MÁRCIO ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO Matrícula 40681 e CB Anderson FERNANDES de Oliveira Matrícula 45047, Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, no período de 05 a 07 de junho de 2023, para recolhimento de armas e munições na referida Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 30 de maio de 2023.**Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68758/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 054193/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores ALDEMIRO DA SILVA COSTA (Coordenador de Fiscalização de Obras), matrícula 45.190; JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA (Analista Judiciário - Eng. Civil), matrícula 44.343 e MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA (Servidor a disposição), matrícula 41.994, até as Comarcas de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho e Ferreira Gomes, no período de 01 a 02 de junho de 2023, com a finalidade de visita técnica para fiscalização referente ao serviço de construção das bases dos Grupos Geradores das várias Comarcas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 30 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68783/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 048023/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º RETIFICAR a comissão de visitas institucionais nas Comarcas e Postos Avançados, autorizada através da Portaria nº 68511/2023-GP, publicada no DJE nº 84, em 10/05/2023, a qual passa a ser constituída pelo Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que a preside, e por BRENO BORGES VASCONCELOS DIAS, Assessor Jurídico da Ouvidoria. Mantendo-se a designação do TEN.PM ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, mat. 30.130, para realizar a segurança da comissão.

Art. 2º ALTERAR parcialmente, o CRONOGRAMA DE VISITAS INSTITUCIONAIS DE 2023 das Comarcas e Postos Avançados conforme a seguir:

Vara Única da Comarca de Calçoene: 19 a 22/09/2023;

Posto Avançado de Lourenço: 19 a 22/09/2023;

Comarca de Oiapoque: 16 a 20/10/2023;

Comarca de Laranjal do Jari e Vitória do Jari: 6 a 10/11/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 027/2023-TJAP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**CONTRATADA: SEPROL – COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

**III - OBJETO:**

Aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá.

**IV – VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia legal após a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

**V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes do presente Contrato totalizam o valor de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais) e correrão à conta do Orçamento vigente do Contratante, assim empenhado: Nota de empenho nº 337, de 22/05/2023, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente, fonte 500.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Instrução Normativa MPOG no 03/2018; Instrução Normativa SLTI nº 01/2010; Resolução 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Convênio Federal 930491/2022; Pregão Eletrônico nº 021/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 036/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 055023/2022-TJAP e nº 045228/2023-TJAP.

Macapá-AP, 31 de Maio de 2023.

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

**- Presidente do TJAP**

**CONTRATANTE**

**ESCOLA JUDICIAL**

**EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2023  
RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO**

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá - EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria n.º 68.356/2023-GP, de 18 de abril de 2023, torna público o EDITAL N.º 002/2023 - RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO, nos seguintes termos e para:

1. INDEFERIR todos os pedidos de isenção que:
  - a. Não apresentaram documentos;
  - b. Apresentaram documentos diversos daqueles solicitados no Edital, conforme cada hipótese;
  - c. Apresentaram documentos obtidos de forma (ou conteúdo) diversa daquela prevista no Edital, conforme cada hipótese;
  - d. Apresentaram documentos desatualizados;
  - e. Apresentaram documentos emitidos fora dos padrões de cada Ente / Órgão emissor, que não permitiram a checagem de confiabilidade em sistema público de informações, ou com divergência de assinatura / grafia;
  - f. Não apresentaram documentos de comprovação das doações, nas hipóteses que fixaram tal exigência;
2. DEFERIR todos os pedidos de isenção que não incorreram nas hipóteses acima;
3. DECLARAR **DEFERIDOS** os pedidos de isenção dos(as) Candidatos(as):

653.034.582-53;009.054.932-57;023.625.182-13;038.218.122-06;916.771.902-30;029.518.342-09;025.240.082-82;041.421.672-51;8 52.200 . 942-20;044.104.902-81;022.893.162-29;011.242.472-46;054.086.642-36;028.232.002-40;028.232.002-40;029.650.452-10;124.161.5 86 - 19;003.812.152-29;015.651.002-20;036.783.672-67;883.934.292-34;025.741.212-36;012.899.232-80;033.726.672-71;023.103.802- 0 2; 026.943.772-03;012.259.702-88;102.380.209-08;022.763.022-08;028.028.672-45;845.649.542-53;661.265.762-68;531.250.612-53;0 04.188 . 472-82;511.242.382-04;027.844.992-19;516.021.052-00;051.903.242-06;028.208.562-92;011.908.522-41;027.759.432-41;038.441.8 52 - 08;823.976.352-91;681.016.512-68;047.520.752-10;013.722.982-82;011.135.602-40;000.482.032-03;029.560.642-82;041.721.312- 3 9; 029.210.872-94;592.575.202-34;862.458.562-72;006.092.782-82;013.331.842-71;007.200.122-44; 978.523. 172-00;656.584.932-34;058.134.142-23;005.747.002-26;005.550.972-00;038.233.482-56;923.080.152-68;031.770.962-36;019.109.3 62 - 94;021.0 62.492-25;061.254.343-97;035.743.672-52;936.146.912-68;023.472.472-20;860.198.212-34;023.446.142-06;005.238.592 -28; 768.360 .292-2 0; 860.029.372-34;041.489.362-06;557.852.802-30;013.794.042-40;032.354.762-10;038.669.832-55;043.221.472-08;001.621.502-88;0 15.456 . 882-14;039.093.962-59;041.547.292-09;032.481.722-31;665.336.602-25;010.865.762-09;029.524.282-55;009.521.342-25;033.723.9 62 - 27;010.100.602-01;022.283.532-05;036.929.832-20;028.214.232-09;439.842.822-49;020.274.802-26;032.527.632-30;015.727.212- 5 1; 790.019.802-44;018.334.512-60;031.166.662-02;023.539.902-74;033.762.512-31;028.410.162-18;016.521.752-96;025.449.552-44;0 01.195 . 952-57;008.846.682-58;032.078.292-10;041.478.132-59;012.778. 722-44; 026.040.392-06; 037.311.862-76;041.527.582-28;045.218.862-80;036.801.072-42;023.613.772-76;867.839.472-20;017.097.152-00;025.566.962-30;4 43.033 . 432-34;826.006.3 52-20;021.770.652-59;545.218.902-53;005.550.872-39;026.811.082-41;043.994.522-42;983.133.122-20;017.923 .312 -23;740.873.802-9 7; 722.088.992-53;008.264.092-02;018.982.422-08;040.532.372-70;019.068.232-94;915.176.802-04;018.863.792-38;066.661.223-48;0 28.992 . 452-95;008.942.612-66;040.619.562-56;029.471.562-26;011.174.342-73;025.705.422-70;029.511.812-13;018.263.882-06;805.249.2 32 - 72;017.173.812-86;023.325.772-11;974.344.852-72;031.145.232-93;015.950.552-66;046.941.072-83;045.777.142-99;047.816.422- 0 9; 928.871.202-04;028.918.522-06;682.628.682-34;000.502.682-



02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;03 3.600. 032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41. 019.938.342-14;029.576.012-57; 33.536. 092-02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.452-20;045.026.312-64;050.261.162-64;43 2.810. 522-15;011.225.882-40;044.108.252-16;007.861.032-05;896.543.312-68;996.195.3 92-49;038.530.642-30;027.903.252-86;035.853 0,072 -56;000.725.612-46;014.096.602-14;033.656.002-80;012.253.522-74;811.135.792-3 4; 034.181.162-99; 017.410.602-57; 538.232.572-34; 123.496.997-14; 039.342.672-62; 019.938.342-14; 029.576.012-57; 33.536 . 092-02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;03 3.600. 032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41. 522-15;011.225.882-40;044.108.252-16;007.861.032-05;896.543.312-68;996.195.3 92-49;038.530.642-30;027.903.252-86;035.853 0,072 -56;000.725.612-46;014.096.602-14;033.656.002-80;012.253.522-74;811.135.792-3 4; 034.181.162-99; 017.410.602-57; 538.232.572-34; 123.496.997-14; 039.342.672-62; 019.938.342-14; 029.576.012-57; 33.536 . 092-02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;03 3.600. 032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41. 522-15;011.225.882-40;044.108.252-16;007.861.032-05;896.543.312-68;996.195.3 92-49;038.530.642-30;027.903.252-86;035.853 0,072 -56;000.725.612-46;014.096.602-14;033.656.002-80;012.253.522-74;811.135.792-3 4; 034.181.162-99;017.410.602-57;538.232.572-34;123.496.997-14;039.342.672-62;019.938.342-14;029.576.012-57;030.752.992-43;0 33.536 . 092-02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;03 3.600. 032-41.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.

Macapá – AP, 02 de junho de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública  
Diretor da EJAP

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

PORTARIA N.º 68743/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 53723/2023.

**R E S O L V E:**

CONCEDER, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, licença para tratamento de saúde ao Juiz de Direito ESCLEPIÁDES DE OLIVEIRA NETO, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá, referente ao período de 27/05 a 02/06/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68744/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **DIOGO DE SOUZA SOBRAL** para, no período de 29/05 a 02/06/2023, responder pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá, em razão de afastamento do titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 29 de maio de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68776/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568 do RITJAP.

**R E S O L V E:**

ESTABELECEER escala de designação de Substitutos Regimentais dos órgãos do 1º grau da Justiça do Estado do Amapá, conforme o anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

**ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 68776/2023-CGJ**

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA	1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	19 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
EDUARDO NAVARRO MACHADO	Vara de Execução Penal da comarca de Macapá	15 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	19 e 20/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
THINA LUIZA D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA	1ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	28 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
MARCONI MARINHO PIMENTA	4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	1º a 07/06/2023 26 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES	7ª Vara do Juizado Especial Cível – Unifap da comarca de Macapá	1º a 11/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES	Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	27 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	Vara Única da comarca de Ferreira Gomes	1º a 07/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari	1º a 27/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
SIMONE MORAES DOS SANTOS	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	19 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
ROBERVAL PANTOJA PACHECO	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	1º a 06/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	Vara Única da comarca de Porto Grande	19 a 30/06/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

CGJ/TJAP, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

**PORTARIA N.º 68777/2023-CGJ**

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

**R E S O L V E:**

ESTABELECEER escala de designação dos Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades nas unidades judiciárias e durante os períodos definidos no anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 68777/2023-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
MOISÉS FERREIRA DINIZ	1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	1º a 18/06/2023	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Porto Grande	1º a 18/06/2023	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	1º a 18/06/2023	RESPONDER
LUCIANA BARROS DE CAMARGO	3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	1º a 07/06/2023	RESPONDER
		08 a 11/06/2023	AUXILAIR
	4ª Vara Criminal da comarca de Macapá	1º a 06/06/2023	RESPONDER
	4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	12 a 25/06/2023	RESPONDER
MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Macapá	12 a 25/06/2023	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Vitória do Jari	05 a 30/06/2023	RESPONDER
	1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	15 a 29/06/2023	RESPONDER
	3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da comarca de Macapá	26 a 30/06/2023	RESPONDER
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Macapá	26 a 30/06/2023	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Amapá	1º a 08/06/2023	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Calçoene	1º a 08/06/2023	RESPONDER

CGJ/TJAP, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68781/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 1º/06 a 19/12/2023, responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, em 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68782/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a comunicação formal do Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Competência-Geral de Laranjal do Jari, por intermédio do Protocolo nº 105258/2021, dando conta da impossibilidade de assumir a substituição regimental da Vara Única da comarca de Vitória do Jari;

Considerando o reduzido número de Juizes de Direito Substitutos na Justiça do Estado do Amapá;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter a prestação jurisdicional no 1º grau sem solução de continuidade de suas atividades essenciais.

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o Juiz de Direito ZEEBER LOPES FERREIRA, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública da comarca de Laranjal do Jari, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no período de 1º a 04/06/2023, em razão de afastamento do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

CGJ/TJAP, 31 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

**PORTARIA N.º 68799/2023-CGJ**

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 46743/2023.

**R E S O L V E:**

I) CESSAR, a contar de 1º de julho de 2023, os efeitos da Portaria nº 64558/2021-CGJ, que lotou provisoriamente o servidor FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA na Vara Única da comarca de Tartarugalzinho;

II) RELOTAR na Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, com efeitos a contar de 1º/07/2023, o servidor FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 20.701, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do POLO II - Ferreira Gomes.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

**PORTARIA N.º 68800/2023-CGJ**

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 46743/2023.

**R E S O L V E:**

LOTAR na Vara Única da comarca de Tartarugalzinho, provisoriamente e com efeitos a contar de 1º/07/2023, a servidora JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 27.482, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do POLO II - Ferreira Gomes, para ocupar cargo comissionado.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68805/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 52507/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, titular da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, referente ao período de 16 a 30/05/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

---

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 68798/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046422/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor ULISSES PAULO LOBATO GOMES JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.208, Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Fornecedores, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 01/08/2023, face usufruto de férias pelo titular FERNANDO AUGUSTO FERNANDES DE FARIAS AIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.534, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 68766/2023/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 37118/2022.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR a prorrogação por mais 1 (um) ano o serviço voluntário da Sra. MARA LUCIA DE LIMA CORDOVID - 44967-SV, nos termos da Resolução nº 1068/2016-TJAP e Lei nº 9.608/1998 (Serviço Voluntário), mantendo sua lotação no CEJUSC - ROSIMARY PALMERIM (FORUM MACAPA), com previsão para desligamento em 28/4/2024.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

PORTARIA N.º 68765/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50350/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o encerramento do vínculo de serviço voluntário no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá da Sra. MARCIA OLIVEIRA FARIAS - 43821-SV, o qual foi autorizado por meio do Processo Administrativo nº 86477/2020, conforme exigências da Resolução nº 1068/2016-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

---

## 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 003 0025116 03**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402272, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)

Autos de Habilitação n.º 0343822023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCOS BORGES DA SILVA CASTRO

WANNE GABRIELA DA SILVA BARRETO

Ele é filho de JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO e de CILEANE BORGES DA SILVA.

Ela é filha de WAGNER OLIVEIRA BARRETO e de PAULA GABRIELA DA SILVA COELHO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de junho de 2023.

- O Oficial -

**MACAPÁ**

---

## 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.610**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 109 0012109 11**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**EDSON MACIEL DOS SANTOS**

**e**

**JACKELINE BARBOSA PRIMAVERA**

**ELE**,filho de **JORGE NATIVIDADE DOS SANTOS e MARIA CELIA MACIEL DOS SANTOS.**

**ELA**, filha de **JOSÉ EDIMILSON PRIMAVERA e IVONE PEREIRA BARBOSA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,31 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400784 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.611**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 110 0012110 81**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ISAÍAS PINHEIRO NOVAES**

**e**

**JÚLIA CONCEIÇÃO NEVES**

**ELE**,filho de **ELIEZE VIANA NOVAES E JOCIENE PINHEIRO.**

**ELA**, filha de **ADILTON DA SILVA NEVES E MARIA CORDOVIL DA CONCEIÇÃO.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,01 de junho de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400787 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.612**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 111 0012111 88**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**CAIO CÉZAR NUNES COELHO**

e

**SUELEM CARDOSO DA SILVA CAMPOS**

**ELE**,filho de **AILZE MARIA NUNES COELHO**.

**ELA**, filha de **NILVON VERAS CAMPOS E SOLANGE CARDOSO DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,01 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400789 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.613**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 112 0012112 86**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**DANILO DA SILVA MIRANDA**

e

**EMILY BEATRIZ DE AZEVEDO SILVA**

**ELE**,filho de **RUI MIRANDA DOS SANTOS E IVANILDA COSTA DA SILVA**.

**ELA**, filha de **PEDRO BENÍGNO DA SILVA E JANDIRA DE AZEVEDO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de junho de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400785 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.614**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 113 0012113 84**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**MÁRCIO DA SILVA GOMES**

e

**IZOLETE ROLIN MARTINS**

**ELE**, filho de **RAIMUNDO GOMES FILHO E NAZARÉ GONÇALVES DA SILVA**.

**ELA**, filha de **SEBASTIÃO RODRIGUES MARTINS E MARIA AUXILIADORA ROLIN**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 01 de junho de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400785 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 615**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 114 0012114 82**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**KEVE KENNEDY MARTINS DE MEDEIROS**

e

**LARISSA DA SILVA MENDES****ELE**, filho de **ISRAEL ALVES DE MEDEIROS E ANALICE PEREIRA MARTINS**.**ELA**, filha de **MARIA DE LORDES DA SILVA MENDES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS****TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400792 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0003273-26.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA FERREIRA SARMENTO

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANGELA FERREIRA SARMENTO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em face de ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá. Pedido liminar indeferido em 27/04/2023. Pedido do Estado do Amapá de reabertura do prazo para manifestação indeferido em 19/05/2023. A impetrante apresenta pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para possibilitar a aplicação de segunda chamada à impetrante do exercício de barra fixa, em face do lapso temporal sem a devida resposta da autoridade coatora. Aduz que desde o indeferimento da liminar, já se passaram mais de 36 dias sem intimação e manifestação da autoridade coatora, sendo que foram realizadas alguns convocações e que a primeira turma do curso de soldados está na iminência de se iniciar. Discorre sobre a probabilidade do direito, uma vez que foi convocada para realização do TAAF logo após ter sido acometida por COVID-19. Presentes os requisitos, requer a concessão da liminar. É o relatório. O pleito da impetrante já foi analisado em 27/04/2023 quando, ao indeferir o pedido liminar, afastei a presença dos requisitos necessários com os seguintes fundamentos: (...) A concessão liminar da segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que o ato impugnado possua a capacidade de tornar ineficaz a medida pretendida, caso esta seja somente deferida ao final julgamento do mandamus. Inteligência do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 que rege o mandado de segurança. Nesta primeira análise não se verifica possibilidade da ineficácia da ordem, se deferida somente ao final julgamento deste mandado de segurança, pois, acaso comprovada ilegalidade no ato de eliminação da Impetrante poderá esta ser submetida a repetição do exercício de flexão em barra fixa, conforme requerido. Ademais, infere-se da decisão que indeferiu o recurso administrativo da Impetrante, que, por ocasião da execução do teste físico a candidata não apresentava qualquer lesão anterior tendo comparecido para os testes munida do atestado médico constando expressamente a afirmação que se encontrava apta a realizar as atividades física descritas no Decreto n. 5193, de 02/12/2019. Consta ainda que a comissão de análise dos recursos não poderá medir a consequência da contaminação, ou seja, se gerou consequências ou se fora caso assintomático, logo, o fato de ter contraído a COVID-19, em data anterior a ACF, deveria ainda ser comprovado conforme prova de lesão ou diminuição da capacidade física, pois deferir o recurso apenas com as afirmações da candidata é desrespeito as regras do edital, bem como tratamento diferenciado aos demais candidatos. No quadro posto, resta infirmada a relevância dos fundamentos expendidos pela Impetrante, ressaltando-se que somente se submeteu ao Exame Teste Rápido para Covid-19, no dia 07.02.2023, posteriormente a realização da prova de aptidão física ocorrida no dia 06.02.2023, da qual a Impetrante fora eliminada pelo fato de não haver completado o exercício de barra física, muito embora haja concluído como alega, os exercícios de corrida (2.000m em 12min) e resistência abdominal (30 repetições), sendo declarada como apta nesses exercícios. (...) Não houve mudança do contexto fático apta a alterar o entendimento acima. Pelo exposto, indefiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0004219-95.2023.8.03.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O Procurador-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional nº 066, de 20 de dezembro de 2022, que altera o artigo 68 da Constituição do Estado do Amapá, parte dos §3º e §5º, do artigo 12 e artigo 192, da Lei Complementar n.º 84, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares), artigo 2º, incisos V e VI, da Lei Complementar n.º 105/2017 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Amapá) e art. 12, § 3º e § 5º e art. 14, inciso I, alíneas c e e, da Lei Complementar n.º 111/2018 (Lei de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá). É o breve relato. Em ação direta de inconstitucionalidade, a decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta dos membros, ouvidos, previamente o órgão que emanou o ato e o Procurador de Justiça, nos termos do art. 10º da Lei nº 9868/99. Pelo exposto, intime-se a Assembleia Legislativa para se manifestar sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 142, §5º, da Constituição do Estado do Amapá. Com as manifestações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Por fim, retornem os autos conclusos para designação de dia para apreciação da cautelar. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003155-50.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, NIVALDO PEREIRA NINA

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL QUE APURA SUPOSTO CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DE MENOR - DEFERIMENTO DE PROVA ANTECIPADA - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PREVALECE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, DECORRENTE DA RESOLUÇÃO Nº 1550/2022-TJAP. 1) A modificação da competência das varas criminais, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, não afasta a distribuição por prevenção, prevista no art. 83 do CPP. 2) Na hipótese, o deferimento do pedido de produção antecipada de prova, com oitiva da vítima, mediante o depoimento especial sem dano, firmou a prevenção do juízo, regra que, portanto, prevalece sobre a determinação de redistribuição, decorrente da aplicação da Resolução nº 1550/2022-TJAP; 2) Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Definida a competência do Juízo Suscitado.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Nº do processo: 0001863-35.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO RAFAEL SILVA BARROS

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004943-07.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EMILIA GARÇON BORGES

Advogado(a): PEDRO BASTOS DOS SANTOS - 3247AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000590-84.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Recorrido: JOICE BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA - 4188AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003335-37.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LEANDRO BRITO BATISTA

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001609-57.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Nos termos do art. 485, caput e § 1º do CPC, aguarde-se na secretaria por 30 (trinta) dias eventual manifestação do banco reclamante.Transcorrendo esse prazo sem manifestação, intime-se o mesmo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003712-37.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Reclamado: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem nº 19, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007766-80.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ELIELSON SANTANA DE DEUS, GABINETE RECURSAL 03

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AFASTAMENTO - ANÁLISE MEDIANTE ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1) Considerando a situação de extrema vantagem e onerosidade excessiva que foi imposta ao reclamado, a análise de tais argumentos deverá ser realizada sob esse prisma, malgrado a tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2) Reclamação improcedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da reclamação e, no mérito, por maioria, julgou improcedente, vencido o Desembargador Carlos Tork, que a julgava procedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ADÃO CARVALHO (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado), AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK ( Vogais).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 138ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 138ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001059-62.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: JOAO VICTOR CRUZ MEIRELES, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente, em exercício: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0002058-15.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0003155-50.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP, Suscitado: NIVALDO PEREIRA NINA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0003483-77.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Suscitante: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, Suscitante: DULCIANE NUNES DINIZ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 01/06/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO  
Presidente da TRIBUNAL PLENO

**SECÇÃO ÚNICA**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

**SECÇÃO ÚNICA**

ATA DA 267ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 267ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0004749-70.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Acolhidos, vencido(s) o(s) Desembargador(es) ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA e CARLOS TORK

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0008567-93.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: C M NUNES EIRELI, Agravado: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Agravante: C M NUNES EIRELI, Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0001450-17.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Agravado: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ, Parte Ré: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ, Agravante: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº do processo: 0000260-04.2023.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Excepto: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Excipiente: GRACIETE SOARES COELHO, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 01/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

**SECÇÃO ÚNICA**

ATA DA 268ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 268ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

MACAPÁ, Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, Impetrante: SANDRO MODESTO DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Impetrante: S. DE S. G., Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001679-74.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: J. A. A. B., Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE V. DO J., Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002898-25.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: M. V. V. DA C., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002954-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S., Impetrante: M. V. V. DA C., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: J. A. A. B., Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP, Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003422-22.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 3. V. C. E DE A. M. DA C. DE M., Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, Impetrante: A. A. DA S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003475-03.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M., Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Impetrante: G. H. L. B., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003605-90.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 01/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004144-56.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: A. M. P. J.  
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP  
Autoridade Coatora: 3. V. DE F. E S. DA C. DE M.  
Paciente: A. J. DE F. G.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.ALONSO MARINO PEREIRA JÚNIOR, advogado constituído nos autos do presente HABEAS CORPUS, impetrado em favor do paciente ANDRÉ JÚNIOR DE FREITAS GUIMARÃES, formulou pedido de desistência do presente Writ à ordem nº 14.É cediço que a desistência do recurso é ato que depende exclusivamente do recorrente, cabendo ao julgador apenas proceder a sua homologação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. ?HABEAS CORPUS?. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ?WRIT?. 1) Requerida expressamente a desistência do writ e nada mais havendo a decidir, homologa-se o pedido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 2) Pedido de desistência homologado. (TJ-AP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000564-09.2009.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2009, publicado no DJE Nº 89/2009 em 22 de Setembro de 2009)Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, conforme julgados que colaciono a seguir:HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. O impetrante requereu a desistência do remédio heróico, importando na sua homologação. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RJ - HC: 00281056020158190000 RJ 0028105-60.2015.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 10/06/2015, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015)HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RS - Habeas Corpus Nº 70055269724, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/07/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2013) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VIII, do NCPC e art. 3º do CPP, extinguindo o processo sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento.Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe.Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0004255-40.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.  
Paciente: J. F. DO M. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Marcus Vinícius Vasconcelos da Costa e Sandy Daniele Alexandre Araújo em favor de JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que praticou suposto constrangimento ilegal nos autos do Proc. nº 0017769-57.2023.8.03.0001.Nos fundamentos do pedido, narram que, embora instaurado inquérito policial contra o paciente e outros, visando apurar a existência de uma suposta organização criminosa que atuava nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero, pelo cometimento dos delitos de roubo e tráfico de drogas, após pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o juízo de primeiro grau sequer analisou os fatos novos, ligados à denúncia do Ministério Público com base somente no art. 2º da Lei nº 12.580/2013, ou seja, crime diverso do que estava sendo apurado no IPL, o que demonstraria não mais persistirem os motivos da segregação.Tecem diversas outras considerações, destacando que não foi indicada de forma idônea a imprescindibilidade da prisão, com base apenas na gravidade abstrata do delito, sendo que o paciente trabalha como carregador, é primário, com bons antecedentes, sequer se cogitando de reiteração delitiva. Por fim, requer liminar para concessão de liberdade provisória ou, supletivamente, fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (ordem eletrônica nº 1).É o relatório. Decido.O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.Nesse contexto, ressalto que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal

decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) Por outro lado, ao contrário das razões da impetração, logo no início da decisão que negou o pedido de revogação da preventiva, o juízo expressou claramente que o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos capitulados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), lá constando, inclusive, de forma fundamentada, os motivos que levaram a negar aquele pleito, de acordo com os trechos a seguir:[...] Inicialmente, cabe esclarecer que o requerente encontra-se preso em razão do pedido de prisão preventiva formulado nos autos 48515/2022, pela suposta prática dos delitos capitulados no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Em que pese as alegações da defesa, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Vejamos. Em relação ao requerente José Francisco, vale destacar que a decisão que decretou a prisão preventiva dele fundamentou-se nos seguintes termos: '(...) Os fatos em apuração indicam a gravidade concreta da conduta dos representados e suas periculosidades, considerando as informações existentes no pedido de prisão preventiva, no inquérito policial anexo, além dos depoimentos prestados na delegacia por algumas das vítimas dos delitos praticados pelos representados. Conclui-se que vários elementos atuam de maneira organizada e contínua preparando a execução de roubos na capital Macapá. Há integrantes dentro da ORCRIM com atribuições pré-definidas que vão desde a escolha do local, passando pelo recrutamento do operador de transporte, que tem a missão de facilitar a fuga pós-roubo, a minuciosa escolha dos indivíduos linha de frente que adentrarão ao local a ser roubado, além de integrantes que geralmente são utilizados para integrar a equipe de agentes do crime, designando os responsáveis por armas de fogo, cometimento de roubos, recebimento e distribuição de drogas. (...) Com efeito, os indícios de autoria defluem do teor das denúncias anônimas transcritas no pedido, as quais indicam os representados como os supostos autores do crime de roubo praticado nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero. Neste ponto, registro que a reiteração e habitualidade de condutas criminosas demonstram a periculosidade dos agentes em razão do seu comportamento do meio social, o que também condiz com a quebra da ordem pública. Assim, a prisão dos representados é necessária para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal. (...) Ademais, a autoridade policial no pedido de prisão preventiva indicou a atuação de cada representado, destacando que o nacional JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SORAES (vulgo 'JAPONA'), em parceria com PATRICK e MARQUINHO comandam a venda de drogas na 7ª avenida do Araxá e na parte de trás da igreja (área de ponte na beira do rio Amazonas). Neste sentido e de acordo com as denúncias anônimas de alguns dos moradores dos Bairros Araxá, Pedrinhas e Marco Zero, o requerente e demais investigados em tese são membros do mesmo grupo/organização criminosa que atua na região praticando os crimes de roubo e tráfico de drogas. No pedido constante nos autos 48515/2022 consta que o requerente e os demais investigados supostamente munidos de armas de fogo, encapuzados, invadem residências e comércios para roubar vítimas dos respectivos bairros desta cidade, causando verdadeiro pavor e insegurança à população que têm sua dignidade e privacidade devassadas, além de amargarem imensos prejuízos financeiros com a subtração de seus objetos pessoais, como: carros, motos, televisores, celulares, dinheiro em espécie, dentre outros. Diante da situação em análise, percebo que não assiste razão ao requerente ao afirmar que não se encontram preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Pelo contrário, vejo que presentes a materialidade no IP nº 7313/2022, além de elementos de informação constantes nas denúncias anônimas transcritas no pedido de representação acostado na rotina 48515/2022, que demonstram claramente os indícios de autoria de que o peticionante supostamente integra organização criminosa para prática em tese dos crimes como roubos e tráfico de drogas. No que se refere ao fato de o requerente alegar possuir bons antecedentes, assim como endereço fixo e atividade lícita, destaco o entendimento do STJ de que, por si só, tais elementos não são autorizadores da revogação de prisão nem de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. [...] Ademais, o tráfico de drogas trata-se de crime equiparado a hediondo, portanto, com clara gravidade e risco a ordem pública. Além do mais, não há qualquer garantia de que, se solto, não voltará a delinquir. Ressalto que diante da gravidade em concreto dos delitos pelos quais o peticionante foi preso, fica afastada a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes para a garantia da ordem pública. Sobre a suposta existência de filho menor e mãe idosa exclusivamente dependentes do preso, rejeito o pedido, a existência de filhos menores e mãe idosa não foi capaz de impedir a conduta criminosa do investigado. Além disso, não ficou demonstrada a dependência exclusiva. Por fim ressalto que a lei no seu art. 318, VI do CPP, ampara o peticionante, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou demonstrado nos autos. Ainda e em relação a alegação de excesso de prazo, tendo em vista que o requerente está preso há mais de 40 dias e até o presente momento não foi finalizado o inquérito policial, tal pretensão não merece prosperar. Observo que já oferecida denúncia em relação aos fatos em apuração (Processo 19128/2023), sem qualquer atropelo que pudesse resultar em alegação de excesso de prazo. Outrossim, não há nenhum elemento na tramitação da ação penal que revele desídia do órgão jurisdicional ou do ministério público no impulsionamento do feito. Cuida-se de um processo com multiplicidade de réus, que de certo modo, compromete a celeridade das efetivações das comunicações processuais. Ainda, cabe mencionar que o requerente foi preso na data de 04/04/2023 (Evento 64 do Processo 48515/2022), não ocorrendo o lapso temporal indicado pela lei, razão pela qual não vislumbro a ocorrência do alegado excesso de prazo. Ante o exposto, por considerar que persistem os requisitos da prisão preventiva decretada nos autos 48515/2022, consubstanciada na garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES. [...] Ou seja, nota-se que nessa decisão ficou clara a imprescindibilidade da prisão, com base na gravidade concreta do delito, ligada à existência nos bairros Araxá, Pedrinhas e Jardim Marco Zero, de forte atuação de uma organização criminosa especializada em práticas de delitos patrimoniais e tráfico de drogas, cujo membros agem munidos de armas de fogo, encapuzados, invadem residências e comércios para roubar vítimas, causando verdadeiro pavor e insegurança à população. Aliás, mesmo que ligados a denúncia do Ministério Público tenha imputada a prática somente do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.580/2013, lembro que tal delito, além de também constar no IPL e decisão impugnada, é considerado

formal, ou seja, consuma-se com a mera associação de quatro ou mais pessoas, na forma descrita no art. 1º, § 1º do mesmo diploma pelo que é desnecessária a prova da efetiva prática de qualquer ilícito, seja anterior ou posterior, por parte dos agentes associados, uma vez que a organização criminosa é delito autônomo. O STF possui entendimento nesse mesmo sentido, já tendo decidido que [...] O delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. [...] (HC 131005 AgR, rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016) Desse modo e até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar a posição até aqui firmada no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia, com enfrentamento das demais questões levantadas pelos impetrantes e, se o caso, com revisão do presente entendimento e eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000400-87.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – NÃO OCORRÊNCIA – TEMA 880 – APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. 1) Não configura ofensa à coisa julgada o afastamento dos efeitos de sentença em que interrompido o prazo prescricional quando este já havia se escoado por inteiro. 2) Aplica-se a modulação dos efeitos do Tema 880 nos casos em que satisfeitos os requisitos previstos, quais sejam, o trânsito em julgado da sentença que se pretende o cumprimento antes de 17/03/2016 e a demonstração da dependência de fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado. 3) Se o pedido de cumprimento da sentença foi ajuizado antes de decorrido o prazo quinquenal, contado a partir da data fixada pela Tema 880 do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a prescrição da pretensão do Autor. 4) Ação rescisória conhecida e julgada procedente. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERROS MATERIAIS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Apesar de inexistente a alegada omissão, mas evidenciados erros materiais em datas registradas no acórdão, os equívocos merecem ser corrigidos, para refletir os exatos termos do julgamento; 3) Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para retificar erros materiais, sem atribuição de efeitos infringentes. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1) Correta a decisão que inadmitiu os embargos de declaração do ora agravante em razão da preclusão consumativa ante a não insurgência em momento oportuno; 2) A oposição de segundo recurso integrativo deve restringir-se a vício pretensamente ocorrido no acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração, devendo ser considerado intempestivo o recurso caso as razões da nova insurgência se dirijam ao aresto prolatado em momento anterior; 3) Tendo toda a matéria necessária ao deslinde da causa sido analisada em acórdão já proferido nos autos, não há razão para o excepcional acolhimento dos embargos de declaração fulminados por preclusão consumativa, para fins de prequestionamento; 4) Agravo interno conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. nº 237), o recorrente sustentou violação ao art. 1.022, II, aduzindo que o Egrégio Tribunal manteve-se omissivo, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ANALISAR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 § 2º DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação ordinária contra a União, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de quota de

contribuição incidente sobre as operações de exportação de café em grão cru, corrigidos monetariamente acrescidos dos expurgos inflacionários, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Na sentença julgou-se procedente o pedido. Na Corte a quo a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. No acórdão, objeto do recurso especial, manteve-se decisão da Presidência da Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento em matéria julgada em repercussão geral. II - Não é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgInt no AREsp 1163185/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018. III - Alegam as partes recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se a seguinte alegação 31. Não por outra razão, as Recorrentes opuseram em face daquele acórdão os Embargos de Declaração de fls. 850-858, justamente apontando a omissão em que incorreu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2 Região ao decidir naqueles termos - os quais, porém, foram genericamente rejeitados, mais uma vez, repisando-se os mesmos (equivocados) fundamentos. [...] 33. O que ocorre é que, no presente caso, foi conferida equivocada interpretação jurisprudencial tanto ao referido dispositivo (art. 93, IX, da CF/88), quanto próprio ao alcance e delimitação específica do tema que lhe tem por objeto (339 da sistemática da Repercussão Geral) (fls. 1.051-1.052). IV - A Corte de origem analisou as alegações da parte conforme o seguinte excerto do acórdão: Portanto, o entendimento esposado no RE 566621/RS não está em consonância com o fundamento do recurso extraordinário interposto pela embargante. Ao contrário, o entendimento teria que ser cancelado, pois seria substituído por novo prazo, e ele seria, como se sustentou nos autos, a data da edição da resolução do Senado, após a declaração da inconstitucionalidade. Como essa resolução pode nem ser editada, poderia nem haver prazo, e sim eternidade. Ou então deveria a tese ser substituída, e fixada nova tese: a de que a edição da resolução reabre prazos já fluídos. Porém, o principal não é o erro, é o equívoco na insistência, como se os embargos de declaração pudessem ter efeito modificativo. A decisão do anterior Vice-Presidente, [...] não se limitou a reproduzir os acórdãos do Supremo Tribunal Federal para embasar a inadmissão do recurso extraordinário. Houve a apresentação do fundamento de que a suposta violação dos arts. 5º, 52 X, 102, caput e 150,1, da Constituição da República demandaria o reexame das normas infraconstitucionais utilizadas na motivação da decisão recorrida, o que seria inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório. V - Assim, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário. VI - Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º do CPC/2015, em razão da aplicação de multa em decorrência de interposição de embargos de declaração com objetivo protelatório, segundo entendimento desta Corte, a revisão do entendimento configura reexame fático probatório inviável em recurso especial, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.691.238/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 28/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.243.438/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018; e AgInt no AREsp n. 252.054/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1233831/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018. VII - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1362610 RJ 2018/0235715-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. ICMS. OPERAÇÕES SIMULADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. Na origem, prevaleceu o entendimento de que houve simulação da existência do estabelecimento empresarial e que as operações de compra e venda nunca existiram, tendo o Tribunal consignado que: De fato, a Fazenda do Estado apurou que a St Paul nunca funcionou no endereço declarado ao fisco, como disse o locador dos imóveis aos agentes tributários. O contador não tinha consigo nenhum documento que pudesse comprovar qualquer movimentação contábil no período em que se deu a suposta saída da mercadoria para beneficiamento. Foram procurados os sócios da empresa, que alegaram desconhecer como se davam as relações comerciais, pois isto ficara a cargo do procurador daquela pessoa jurídica. Localizado, disse ele que não sabia que o contador omitira-se na escrituração contábil. Revolver esse contexto é providência vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(STJ - AREsp: 1305951 SP 2018/0135905-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. Incidência do óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 50 do CC. 2. A análise da questão de, ao tempo da descon sideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1123946 SP 2009/0028954-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003781-40.2021.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARLON VILHENA DA SILVA  
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP  
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pelo revisionando alegando que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá-Ap, agendou, para a data de 06 de junho de 2023, o julgamento do processo nº 0060575-25.2014.8.03.0001, onde será submetido a Júri Popular em razão do homicídio de Elediane Lobato Martins. Afirma que, malgrado o início do julgamento desta Revisão Criminal, ele ainda não foi concluído, razão pela qual requer seja suspensa a realização do Júri Popular, porquanto, como pedido alternativo nesta ação revisional, pugnou pela sua submissão ao Conselho de Sentença para análise do homicídio em relação às duas vítimas. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Apesar do requerente sustentar a necessidade de julgamento em conjunto quando ao falecimento das duas vítimas, não se vislumbra, no meu sentir, qualquer razão para suspensão do julgamento em questão, considerando, ainda, que a revisão criminal se restringe a análise do delito que teve como vítima Edivanildo Lobato Martins. Inexistem nos autos qualquer menção aos fatos que vitimaram Elediane Lobato Martins, mesmo porque, no primeiro Júri Popular realizado o revisionando foi absolvido pelo Conselho de Sentença, somente sendo levado a novo julgamento por conta de decisão desta Corte de Justiça. Outrossim, inexistem nos autos elementos mínimos a demonstrar eventual prejuízo a ser suportado pelo autor da revisão criminal na hipótese de sua submissão ao julgamento agendado. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se em Secretária a realização de nova sessão para continuação do julgamento desta Revisão Criminal.

Nº do processo: 0004324-72.2023.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ELCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROZEANE MARIA PEREIRA LIMA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos e etc. Tendo em vista a atuação do e. Desembargador Carmo Antônio como relator no julgamento da apelação cível no processo nº 0018130-45.2021.8.03.0001, que gerou o acórdão de ordem nº 110, dou-me por impedido para atuar nestes autos, nos termos do art. 8º, parágrafo único do RITJAP. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, assegurada a compensação, conforme art. 85, §§ 5º do RITJAP. Publique-se. Cumpra-se.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0002650-59.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLILDO PUREZA DAVID  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: DIONATAN DA SILVA E SILVA  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO

MATERIAL. VÍCIO CONHECIDO E CORRIGIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1) Os Embargos Declaratórios são o meio adequado para corrigir contradição (erro material) no voto condutor e na ementa; 2) Embargos de Declaração acolhidos, para sanar erro material.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0001263-09.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PHEETERSON FELIX DE ALMEIDA  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. VULNERABILIDADE SOCIAL DO FILHO E DO PAI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO REEDUCANDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1) Não houve a comprovação de que seja o agravante essencial aos cuidados do filho e de seu pai; 2) O indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu em razão de não ter sido demonstrada a situação de vulnerabilidade social do filho do requerente, bem como de seu pai; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo em execução e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000223-84.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CECÍLIA PALHETA DE MENEZES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Constata-se que o processo tramitou sob o rito do Juizado da Fazenda Pública, regido pela Lei nº 9.099/1995, artigos 6º, 24 e 27 da Lei nº 12.153/2009, de modo que eventuais recursos são de competência exclusiva da Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução nº 1328/2019 - TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal): Art. 6º. Compete à Turma processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá, nos termos da Lei Federal nº 9.099/1995, Lei Federal 12.153/2009 e Lei Estadual nº 0251/1995, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 075/ 2012, bem como os embargos de declaração de seus julgados. Inclusive, na determinação de diligência # 41, o juízo de origem determinou a remessa dos autos à Turma Recursal. Assim, ante a evidente incompetência desta Corte, declino da competência em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais, a quem incumbirá apreciar o presente recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003053-90.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: R. S. T.  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: A. L. DA C.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENA E PENAL. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. ÔNUS QUE INCUMBE AO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. CRIME CONTINUADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INICIAL FECHADO. JUSTIFICADO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há que se falar de insuficiência de provas, se as declarações da vítima, aliadas às demais provas produzidas, não deixam nenhuma dúvida sobre a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável; 2) Nesses casos, se o réu não se desincumbe do ônus de provar o alegado fato impeditivo da tese acusatória, correta a sentença que reconhece a responsabilidade penal; 3) No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único,

do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são concomitantemente requisitos da modalidade específica que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0000743-17.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Apelado: CELSO TEXEIRA DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado(a): YRIS SILNARA DOS REIS CAMORIM - 4333AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. APELO PROVIDO. 1) No caso de obrigação de trato sucessivo, o início da fluência do prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, do CC) conta-se a partir da data de vencimento da última parcela pactuada entre as partes, independente da faculdade de o credor exercer o direito de cobrança da dívida total, decorrente do vencimento antecipado do contrato. Precedentes do STJ. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para, reformando-se parcialmente a sentença, afastar apenas a prescrição quinquenal indevidamente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e julgou procedente o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0013133-19.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Embargado: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MAIA  
Advogado(a): RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS - 4191AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004686-39.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: AIRES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME

Advogado(a): RAFAEL UGGIONI COLOMBO - 24206SC

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 151, INCISO IV, CTN. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento do crédito tributário suspende o processo executivo, não servindo de fundamento para a extinção do feito, que deve ficar suspenso até o pagamento da última parcela avençada ou o seu inadimplemento. 2) Apelo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003346-66.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Embargado: CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PARCIALMENTE CONSTATADA, PORÉM SUPRIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1) Os embargos declaratórios têm função precípua de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. 2) Na hipótese, constata-se apenas omissão em relação a dois dos quatro pedidos veiculados nas contrarrazões recursais, que, todavia, não tem o condão de reverter o resultado do julgado. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos, porém com meramente efeitos integrativos (e não modificativos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003336-82.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: D. B. DE A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. W. DE O. M.

Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: D. B. DE A., D. W. DE O. M.

Advogado(a): AYLA TAVARES - 5205AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: DIONNE WENBREY DE OLIVEIRA MOREIRA opôs embargos de declaração em face de decisão monocrática proferida na Apelação interposta pelo embargado, que não conheceu o recurso de apelação por deserção. Em resumo, a Embargante apontou omissão, alegando que não houve condenação de honorários sucumbenciais, requerendo a condenação do embargado ao pagamento de 20% (vinte por cento) da verba honorária. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios. Em contrarrazões (ordem eletrônica n. 119), o embargado rebateu todos os argumentos da embargante, requerendo ao final, o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Primeiramente, devo destacar que, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Dessa forma, cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. Feitos estes registros, já adianto que os embargos merecem rejeição, conforme passo a expor. Embora a embargante sustente que a decisão foi omissa ao

supostamente deixar de arbitrar honorários sucumbenciais, a causadora da demanda foi a embargante. O Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial, que são devidos os honorários advocatícios por aquele que deu causa a demanda. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Esvaziando-se o objeto do recurso especial por superveniente perda de seu objeto, desaparece o interesse do recorrente na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 2. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse raciocínio está em desencadear processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. Precedentes. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se dá provimento para extinguir o processo. (STJ - PET no REsp: 1439244 PR 2014/0046319-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/08/2014). Dessa forma, REJEITO, em decisão monocrática, os presentes embargos, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.024, do Código de Processo Civil. Aguarde-se prazo em Secretaria. Após, conclusos para julgamento do Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000563-77.2021.8.03.0008  
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: TOBIAS LAURINDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMAZON NORTE CONST. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): VICTOR HUGO LAURINDO - 2640AP

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - 20366PE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (ordem eletrônica n. 116), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Nº do processo: 0003863-03.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIMIRRENES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041285-53.2016.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA

Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS – REJEIÇÃO . 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0025003-27.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO SAFRA S.A

Advogado(a): ALEXANDRE FIDALGO - 172650SP

Apelado: JOAO RODRIGUES SOARES

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PERDA DO TEMPO ÚTIL PARA CANCELAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FRAUDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURADA - QUANTUM EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1) Configura dano moral a perda do tempo útil do consumidor, que somente conseguiu cancelar o contrato de empréstimo não solicitado após reclamação administrativa no Procon. 2) Correta a sentença que condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais quando comprovada a falha na prestação do serviço e a perda do tempo útil. 3) Fixados os danos morais em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há o que se falar em sua redução. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0006575-65.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Apelado: MARIA ANESIA NUNES

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. SAÍDA VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO ACERTADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de ação revisional de contrato de locação comercial, o reconhecimento pela parte autora de que a saída voluntária do imóvel resultou na perda do objeto da demanda, autoriza e extinção do feito sem resolução do mérito; 2) Nesses casos, correta a conclusão de que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda e a consequente condenação nos ônus da sucumbência; 3) Inexistindo prova do alegado ato atentatório à dignidade da justiça, não há se falar de imposição de multa por litigância má-fé; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1317ª Sessão Ordinária realizada em 25/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1317ª Sessão Ordinária de 25/04/2023.

Nº do processo: 0031115-80.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MITRA DIOCESANA DE MACAPÁ- NOSSA SENHORA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAÇA PÚBLICA. DESAFETAÇÃO. DOAÇÃO. ENTIDADE RELIGIOSA. DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do § 4º da Lei nº 8.666/1993, no caso de doação com encargo, é dispensável a licitação quando há interesse público devidamente justificado; 2) Não há nulidade da doação quando as provas dos autos demonstram que o ato teve por finalidade fomentar o turismo e a cultura, viabilizando o desenvolvimento econômico local, ou seja, ocasionando verdadeiro benefício à sociedade, a propiciar o crescimento do Município; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0034755-91.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FABIO SANTOS PAIVA

Advogado(a): TATIANE DOS ANJOS BARROS - 3722AP

Apelado: CLINICA DR BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Em se tratando de profissionais liberais, a responsabilidade pessoal, a teor do que prescreve o art. 14, § 4º, do CDC, será apurada mediante a comprovação de culpa por negligência, imperícia ou imprudência, para que haja o dever de indenizar; 2) Nos autos, não há elementos precisos a confirmar se o óbito adveio da má prestação dos serviços médicos como alega o Apelante, ou de fatores externos e alheios à atuação profissional, ou da própria condição física do paciente e dos cuidados no pós-operatório; 3) Para a obrigação de reparar por erro médico se exige a comprovação da culpa do profissional, além do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências advindas do procedimento, sem as quais não há que se falar em responsabilidade civil; 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0007900-10.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ CARLOS MARTINS ROCHA FILHO

Advogado(a): DYOSFER MAURICIO MATEUS - 5088AP

Agravado: ROJERIO AMANAJAS LOBATO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Diante das circunstâncias do caso concreto e pelo valor das custas a ser recolhido, infere-se afastada a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recurso que recai sobre a pessoa natural que postula a gratuidade judiciária; 2) É relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de pessoa natural, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0007833-10.2020.8.03.0002  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Visto etc, Cuida-se de Recurso Especial interposto por DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (mov. 158), no qual requereu a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de evento 172, determinou-se a intimação da recorrente para, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. A recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 181). É o breve relato.

Decide-se.Pois bem. É certo que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é bastante para que se defira o benefício da gratuidade judiciária. Todavia, da leitura do § 3º do art. 99 do CPC, extrai-se que, se houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, antes de decidir, o juiz determinará que a parte comprove os requisitos. Intimados a apresentar elementos que comprovassem a hipossuficiência, os recorrentes não se manifestaram, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe.Ante o exposto, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária.Por conseguinte, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (no caso, devido tão somente ao STJ), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032195-84.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Apelado: IVAN TUNDELO CARVALHO, JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO, MARCELO GAMA DA FONSECA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP, MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP, ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARCELO GAMA DA FONSECA, no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 435), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ.Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004246-78.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: A. S. G. SANTOS - ME

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da execução fiscal nº 0042262-35.2022.8.03.0001 movida contra A.S.G. SANTOS, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte Agravada. Em suas razões recursais, o Estado do Amapá alega, resumidamente, a via utilizada pela parte executada foi inadequada, ante a necessidade de dilação probatória. Aduz, ademais, sobre a presunção de liquidez e de certeza da Certidão de Dívida Ativa. Pontua, por fim, a respeito da inexistência de decadência, bem como a respeito da responsabilidade do adquirente na sistemática ICMS-ST.Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto.Adianta não vislumbra a presença do denominado periculum in mora, uma vez que, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso, não há risco de que a ausência do pagamento dos tributos excluídos pela decisão agravada resulte em prejuízo de difícil ou impossível reparação ao ente público, notadamente porque, caso seja provido o seu recurso, poderá efetuar a cobrança com os devidos encargos, sem maiores prejuízos. Assim, sem perder de vista o célere trâmite do presente recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo, resguardando, assim, a apreciação da causa de forma mais aprofundada pela Turma Julgadora, inclusive em julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 0003800-75.2023.8.03.0000, interposto pela Empresa ora agravada. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0018226-70.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: WALDIR DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado por meio da petição de mov. 375, na qual o postulante requereu a desconsideração da intimação do interessado, pois o referido AR indicou que não houve entrega da correspondência ao recorrente em razão de ausência.A questão reapresentada já havia sido resolvida pela decisão de mov. 374, pois nos

termos do art. 274, § 1º do CPC Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Diante do exposto, indefiro o pedido contido na petição de mov. 375. Intimem-se. Após, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0013913-56.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL  
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
Apelado: CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCE CLUB  
Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL, por advogado, interpôs apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou procedentes os pedidos da ação de cobrança proposta por CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCE CLUB. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de audiência de conciliação no dia 10.07.2023 às 08h30, conforme link: [us02web.zoom.us/j/89301434304](https://us02web.zoom.us/j/89301434304) - ID da reunião: 893 0143 4304. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0000465-14.2020.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: EVERTON LUCAS ALFAIA SOUZA SILVA  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**Acórdão:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL. 1) O crime de furto se consuma quando o agente arrebatou a res furtiva da vítima, isto é, quando a coisa passa para o poder do agente, bastando, para a consumação, a inversão sobre a disponibilidade da coisa. 2) Caracterizado o delito de furto, incabível é a desclassificação para a modalidade de receptação culposa se não se produziu provas do recebimento lícito da coisa. 3) É possível o início do cumprimento de pena em regime inicial semiaberto quando o acusado é reincidente. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0046600-86.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: BARBARA SOARES FONSECA  
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP  
Embargado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 153, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0005920-25.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES  
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR  
Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES contra o acórdão registrado no mov. 161. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004102-07.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JEOVA PEREIRA ROCHA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004229-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEANDRO DUTRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004232-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEILIANE DUTRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003266-34.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: JOANA DUARTE INAJOSA

Advogado(a): CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - 16953PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 24), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0046396-81.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAURICIO ALEXSANDRO DOS SANTOS VALES

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. DESACATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Transcorrido o lapso prescricional, contado do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, até a prolação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva; 2) Prescrita a pretensão punitiva estatal fica prejudicada a análise do mérito; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0016323-92.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: A L DISTRIBUIDORA LTDA, ANDERSON FERNANDES ANDRADE

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Apelado: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA. QUANTUM. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Configura defeito na prestação do serviço por parte da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, a inscrição indevida do nome dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito, passível de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais in re ipsa, hipótese em que se prescinde da demonstração de prejuízo; 2) A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve utilizar como baliza a jurisprudência mais recente deste tribunal, a fim de que possa se resguardar o direito do jurisdicionado à uma jurisprudência estável, íntegra e coerente; 3) Recurso conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0041046-78.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: FABIANA DE SOUZA VILHENA

Advogado(a): AURILENE UCHOA DE BRITO - 788AP

Apelado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) No arbitramento de dano moral, há que se observar as circunstâncias fáticas, a extensão do dano, as condições pessoais das partes, assim como os propósitos reparatórios e pedagógicos da condenação. Na hipótese, foram ponderadas todas as circunstâncias do evento danoso e o quantum arbitrado se revela adequado a oportunizar um abrandamento da dor psíquica da Apelante, sem com isso, produzir-lhe o enriquecimento sem causa; 2) Honorários fixados segundo as disposições do art. 85, § 2º, do CPC; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0008730-41.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Embargante: HELAINE DE ARAUJO LOPES DIAS

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Embargado: MULTIMARÇAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui matéria passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Existindo necessidade de manifestação para sanar omissão e obscuridade no julgado; 4) Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK

(Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0034237-67.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A

Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - 23748PE

Apelado: METUZALA DOS SANTOS OLIVEIRA BRITO

Advogado(a): ANA CAROLINA TELES NASCIMENTO - 3832AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - SEGURO PRESTAMISTA - FALECIMENTO DO CONTRATANTE - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 609 DO STJ - MÁ-FÉ DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA - DANO MORAL - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. 1) Não pode a Seguradora eximir-se do adimplemento do seguro prestamista alegando a existência de doença preexistente se, no ato da contratação, não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé ao celebrar o contrato; 2) Nesse sentido é a Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado; 3) Nesse passo, dano moral configurado, pois restou evidenciado no caso concreto, o abalo íntimo sofrido pela Autora, uma vez que a conduta adotada pela Apelada ultrapassou os limites da razoabilidade, sendo negável o abalo emocional causado aos familiares, em razão da recusa injustificada do adimplemento do prêmio do seguro, pois ausente no procedimento administrativo a exigência de exames prévios e, também, não comprovada a má-fé do Segurado ao celebrar o contrato; 4) Recursos conhecidos. Apelo da Autora provido e da Seguradora não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento ao apelo da Autora e não provimento ao apelo da Ré/Seguradora, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0036117-94.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: LUIS PAULO CARDOSO DA SILVA NOVAIS

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada no caso; 2) Não constatado erro de grafia do nome do Apelado no edital de citação e ordens de prisão; 3) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0041297-91.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Embargante: SAMIR ALI NASSAR

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Embargado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - 3450AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. ERRO

MATERIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. 1) A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, logo, há contradição no julgado se no relatório consta que não foram apresentadas contrarrazões recursais e o fundamento utilizado para majoração da verba honorária é o trabalho adicional do patrono parte adversa em sede recursal; 2) A mera ausência de contrarrazões não afasta a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, visto que cabe a majoração dos honorários sucumbenciais tão somente pela interposição do recurso; 3) Havendo erro material na base de cálculo na majoração dos honorários sucumbenciais, cabe a sua correção por meio do acolhimento de embargos de declaração; 4) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0027037-72.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. D. C. V.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Apelado: J. F. DA S.

Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXTENSÃO AOS ATOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. 1) A gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido; 2) Conforme o art. 51, inciso IV, da Lei Estadual 1.436 de 2009, são gratuitos quaisquer atos notariais ou registrais praticados em benefício do juridicamente necessitado, assim reconhecido por autoridade judiciária, em efeitos de jurisdição voluntária; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0057691-86.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados. O recorrente alegou nas suas

razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #254). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001033-22.2018.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP, TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG

Apelado: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP, TIAGO DE MATTOS SILVA - 110293MG

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

**DECISÃO:** Cuidam os autos de recursos de apelação interpostos pela empresa BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e pela EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A., devidamente distribuídos para julgamento pela Câmara Única deste Tribunal, sob a Relatoria do i. Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Iniciado o julgamento na 1310ª Sessão Ordinária, realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO dando provimento ao apelo da BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e provimento parcial ao da EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A, pediu vista o Desembargador CARMO. Em continuação de julgamento na 1311ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2023, divergiu o Desembargador CARMO ANTÔNIO negando provimento ao apelo da autora BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, o Desembargador JOÃO LAGES pediu vista. Prosseguindo-se com o julgamento na 1317ª Sessão Ordinária, realizada em 25/04/2023, a Câmara Única, após o voto do 2º Vogal - Desembargador JOÃO LAGES divergindo do relator dando provimento parcial aos apelos, ampliou o quórum ao Desembargador MÁRIO MAZUREK, convocando o JAYME FERREIRA, Corregedor-Geral nos termos do RITJAP. Encaminhado o feito para o Desembargador JAYME FERREIRA, Corregedor-Geral de Justiça, o i. Magistrado proferiu despacho de mov. 316, devolvendo os autos para análise por esta Vice-Presidência/Presidência da Câmara Única, destacando que o Corregedor não compõe a Câmara Única (art. 3º, §3º do RITJAP), e por isso só pode participar do julgamento do referido órgão fracionário na condição de Vogal caso já integrasse a turma julgadora antes da sua posse no cargo. Anotou, ademais, que a sua indicação não se deu durante a Sessão e que o julgamento não prosseguiu na mesma assentada, além do que não haveria nos autos certificação de impedimentos ou suspeições de outros desembargadores. É o relatório. Decido. De início, importa destacar que constam registros no áudio julgamento de 25/04/2023 dos impedimentos dos desembargadores ROMMEL ARAÚJO, AGOSTINO SILVÉRIO e CARLOS TORK. Pois bem. Dispõe o art. 942 do CPC: Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Prevê então o Regimento Interno desta Corte (Res. 006/2002): Art. 164-A - Quando o resultado de apelação cível for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados pelo Presidente da Câmara Única segundo a ordem decrescente de antiguidade, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Eis a ordem atual de antiguidade dos Membros desta Corte, com o correspondente status em relação a este feito: DESEMBARGADORES 1º Gilberto Pinheiro (RELATOR) 2º Carmo Antônio (VOGAL) 3º Agostino Silvério (IMPEDIDO) 4º Carlos Tork (IMPEDIDO) 5º João Lages (VOGAL) 6º Rommel Araújo (IMPEDIDO) 7º Adão Carvalho (PRESIDENTE) 8º Jayme Ferreira (CORREGEDOR / VOGAL) 9º Mário Mazurek (VOGAL) Nos termos do artigo 3º, §3º do Regimento Interno desta Corte, a Câmara Única é composta por todos os Desembargadores, exceto o Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, in verbis: § 3º A Câmara Única é composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, e é presidida pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, havendo quórum. Entretanto, a redação do §2º, do artigo 148 do Regimento Interno não deixa dúvida sobre a possibilidade de

participação tanto do Corregedor quanto do Presidente do Tribunal, nos casos de impedimentos de Membros. Confira-se: § 2º Nos casos de suspeição, impedimento, férias, licença ou eventual ausência de algum Desembargador, havendo necessidade, o Presidente do Tribunal e o Corregedor, participarão das sessões da Seção Única e da Câmara Única exclusivamente na condição de vogais. Com efeito, o referido dispositivo não impõe qualquer ressalva ou estabelece qualquer outra condição para a convocação do Corregedor nos julgamentos em razão de impedimentos de demais Membros, motivo pelo qual, com a devida vênia, tenho por infundado o argumento de que somente seria possível compor turma caso já a integrasse antes da posse no cargo. De outro giro, também não pode prosperar a alegação de que o julgamento não prosseguiu na mesma assentada, posto que a regra comporta exceções, como se extrai da leitura do §1º do artigo 164-A do Regimento Interno, ao indicar que o julgamento somente prosseguirá na mesma Sessão se for possível a continuidade dos trabalhos. Verbis: § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se de imediato os votos de outros 2 (dois) julgadores que porventura componham a Câmara Única, dispensando-se a sustentação oral prevista no caput na hipótese de os novos julgadores terem se feito presentes desde o início da sessão. Ante o exposto, firmam-se para compor a turma ampliada no julgamento dos recursos de apelação como Vogais o Desembargador JAYME FERREIRA, Corregedor-Geral de Justiça, e este Vice-Presidente, estritamente na forma do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004841-16.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RODRIGO CASCAES SANTOS BRITO

Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto por VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A (Atual denominação: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.), com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do Acórdão da Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. 1) ) Embora a liberdade contratual não seja absoluta porquanto limitada pela supremacia da ordem pública, que obsta convenção contrária aos bons costumes e ao interesse coletivo, e observância da função social do contrato, a liberdade contratual tem por fundamento a autonomia da vontade, a qual consiste no poder de estipular livremente, conforme a conveniência, mediante acordo de vontades, os interesses cujos efeitos são tutelados pela ordem jurídica. Segundo o primado da pacta sunt servanda a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes contratantes. Precedentes do TJ/AP. 2) Na hipótese, as partes firmaram o contrato em fevereiro de 2015, sendo que apenas em 2019 o apelado ingressou com a ação anulatória alegando o desconhecimento do produto adquirido, eis que adquiriu lote em loteamento e não em condomínio. No ponto, vale mencionar que em diferentes cláusulas do contrato firmado está expressamente especificado que se trata de loteamento, conforme cláusula 2.1.1 do quadro resumo que trata do imóvel. Da mesma forma, nas normas gerais, cláusula 1 do loteamento está expresso tratar-se de loteamento nos termos da lei federal n.º 6766/79. 3) A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ. 4) No cenário dos autos, em que se verifica a ruptura do interesse dos autores em manter o contrato com os apelantes, a solução mais equânime e adequada à justa composição do litígio mostra-se no sentido de reformar parcialmente a sentença para afastar a rescisão do contrato por culpa exclusiva dos apelantes, ficando assegurado, todavia, que os apelantes fiquem obrigados a restituir apenas parcialmente as parcelas pagas pelos autores, na linha do que dispõe o enunciado da Súmula 543 do STJ. 5) No caso concreto, afasta-se a condenação por dano moral, na medida em que a rescisão do contrato não está sendo feita por ato ilícito dos apelantes. Precedente TJAP. 6) Apelação parcialmente provida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. 1) Na hipótese, o apelo foi provido para, reformando parcialmente a sentença, decotar a condenação por dano moral, bem como assegurar o direito dos apelantes em reter 30% (trinta por cento) valores a serem pagos aos autores e os valores pagos a título de tributos e taxas, porém não houve qualquer menção aos honorários da sucumbência, motivo pelo qual devem ser acolhidos os aclaratórios para reconhecer a sucumbência recíproca. 2) Com relação à incidência dos juros de mora, deve ser observado que, quando o acórdão reconhece a rescisão por culpa do promitente comprador, o marco temporal é o trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser sanada a omissão do acórdão que nada mencionou a respeito da incidência dos juros. 3) Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando o rateio das custas, bem como a fixação dos honorários em dez por cento da condenação a ser pago pelos apelantes/embargantes ao advogado da outra parte, assim como pelo apelado/embargado ao advogado da parte contrária. E determinar a incidência os juros de mora a partir do trânsito em julgado. Em decisão de mov. 303 determinou o sobrestamento deste feito, em razão da matéria estar afeta ao Tema 1095 do STJ: Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem acerca da questão em todo o território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC. Em razão da publicação do acórdão relativo ao Tema 1095 do STJ, determinou-se o levantamento do feito. É o breve relato. Decide-se. A ementa do acórdão do Recurso Especial 1.891.498 - SP, leading case do Tema 1095, restou assim lavrada: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA

HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese: 1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.2. Caso concreto: É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor.3. Recurso Especial provido.Com efeito, da leitura da Tese firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento retro descrito, prima facie, constata-se que o acórdão recorrido se apresenta dissonante do julgamento do Recurso Especial Repetitivo. Senão confira-se: Ementa do acórdão deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. 1) ) Embora a liberdade contratual não seja absoluta porquanto limitada pela supremacia da ordem pública, que obsta convenção contrária aos bons costumes e ao interesse coletivo, e observância da função social do contrato, a liberdade contratual tem por fundamento a autonomia da vontade, a qual consiste no poder de estipular livremente, conforme a conveniência, mediante acordo de vontades, os interesses cujos efeitos são tutelados pela ordem jurídica. Segundo o primado da pacta sunt servanda a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes contratantes. Precedentes do TJ/AP. 2) Na hipótese, as partes firmaram o contrato em fevereiro de 2015, sendo que apenas em 2019 o apelado ingressou com a ação anulatória alegando o desconhecimento do produto adquirido, eis que adquiriu lote em loteamento e não em condomínio. No ponto, vale mencionar que em diferentes cláusulas do contrato firmado está expressamente especificado que se trata de loteamento, conforme cláusula 2.1.1 do quadro resumo que trata do imóvel. Da mesma forma, nas normas gerais, cláusula 1 do loteamento está expresso tratar-se de loteamento nos termos da lei federal n.º 6766/79. 3) A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ. 4) No cenário dos autos, em que se verifica a ruptura do interesse dos autores em manter o contrato com os apelantes, a solução mais equânime e adequada à justa composição do litígio mostra-se no sentido de reformar parcialmente a sentença para afastar a rescisão do contrato por culpa exclusiva dos apelantes, ficando assegurado, todavia, que os apelantes fiquem obrigados a restituir apenas parcialmente as parcelas pagas pelos autores, na linha do que dispõe o enunciado da Súmula 543 do STJ. 5) No caso concreto, afasta-se a condenação por dano moral, na medida em que a rescisão do contrato não está sendo feita por ato ilícito dos apelantes. Precedente TJAP. 6) Apelação parcialmente provida.Tese firmada no Tema 1095:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese: 1.1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto: É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor.3. Recurso Especial provido.Sendo assim, e diante das modulações e particularidades do Leading Case, o caso reclama a aplicação do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil. Verbis:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;Ante o exposto, com fulcro no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, determina-se o encaminhamento deste feito ao Relator nesta Corte Estadual, para reexame do recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000991-54.2019.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: WILIANE DA SILVA FAVACHO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpõe RECURSO ESPECIAL em face do acórdão Proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - DECISÃO MANTIDA. 1) O recebimento da ação de improbidade exige apenas a presença de indícios da prática do ato ímprobo, vigorando, in casu, o princípio in dubio pro societate, com prevalência do interesse público envolvido; 2) Agravo de instrumento conhecido e desprovido, e julgado prejudicado o agravo interno.Opostos Embargos de Declaração, a decisão proferida recebeu a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1) São manifestamente

improcedentes os embargos de declaração que, à pretexto de inexistente contradição e omissão, visam, unicamente, a revisão do acórdão embargado; 2) Embargos declaratórios rejeitados. Nas razões recursais, sustentou que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 17, §11º, da Lei 8.429/92, além de violar o artigo 2º, §3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tornando tábula rasa a inviolabilidade profissional do advogado, ao determinar o prosseguimento da ação de improbidade quando a própria conduta narrada não se configura ilícita. Apontou que a ofensa ao §11 do art. 17 da Lei de Improbidade restou configurada e devidamente prequestionada, diante do não enfrentamento dos argumentos que comprovam a inadequação da ação de improbidade para os fins pretendidos pela parte recorrida. Ressaltou que a tentativa de responsabilização da advogada recorrente por meramente juntar documentos ou expender fundamentos, no exercício do seu mister, colide frontalmente com a inviolabilidade conferida aos profissionais da advocacia, nos termos do artigo 2º, §3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O Ministério Público, em contrarrazões, sustentou que a despeito dos legítimos argumentos expendidos pela Recorrente em suas razões recursais, estes não merecem prosperar por absoluta falta de amparo legal e fático a embasar sua tese. Por fim, requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. Em decisão de mov. 249 esta Vice-Presidência não admitiu o recurso especial. Interposto agravo, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (mov. 303). No mov. 310 juntaram-se as peças do Agravo em Recurso Especial nº 2061593-AP, dentre as quais a Decisão que determinou a devolução a esta Corte Estadual, para aguardar o julgamento de Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal. O feito foi suspenso (mov. 312). A Secretaria, então, juntou o acórdão do STF referente ao julgamento do Tema 1199 (mov. 336). É o relato. Decido. Cumpre-se, de início, reproduzir trecho da decisão do STJ no AREsp nº 2061593-AP, que determinou a baixa dos autos a esta Corte, na qual restou destacado que as partes se manifestaram a respeito da aplicação imediata das regras introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, in verbis: Consoante análise dos autos, verifica-se que houve manifestação das partes a respeito da aplicação imediata das regras introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989, reconheceu a repercussão geral do Tema 1199 (Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Assim, desautorizado o julgamento imediato da matéria. Não bastasse, em decisão de 3 de março de 2022, houve a determinação de suspensão de todos os recursos especiais em que se debate a aplicação da Lei n. 14.230/2021, ainda que a alegação não tenha ocorrido na peça de impugnação do recurso, mas por mera petição em momento posterior. Confira-se, excerto da referida decisão: 'Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem. Assim, considerando que tais pleitos têm como fundamentos a controvérsia reconhecida na repercussão geral por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o sobrestamento dos processos em que tenha havido tal postulação, com a finalidade de prevenir juízos conflitantes. Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.' Deste modo, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, sejam tomadas as medidas previstas nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Pois bem. Eis a ementa do Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 843989, referente ao Tema 1199 do STF: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPOTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa natureza civil retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado - ilegalidade qualificada pela prática de corrupção - e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público

(artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DÓLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de anistia geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DÓLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) Com efeito, considerando o comando o Superior Tribunal de Justiça constante da decisão que devolveu os autos para o juízo de conformação, assim como as particularidades do caso concreto, o caso reclama a aplicação do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, determina-se o encaminhamento deste feito ao i. Relator nesta Corte Estadual, para as providências necessárias ao reexame do recurso de apelação, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 249) aviado por ANTÔNIO DOS SANTOS COLARES, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC,

mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003503-67.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Apelado: CLARO S.A.

Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: CLARO S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE ISSQN. TOMADOR DOS SERVIÇOS DE MUNICÍPIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO DEVIDO. RESCISÃO CONTRATUAL INDEVIDA E CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE ISSQN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. APELO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) É devido o ressarcimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido indevidamente pelo tomador de serviços de município diverso do prestador dos serviços, não havendo o que se falar em cadastramento do prestador no órgão municipal de residência do tomador. Precedentes do STF. 2) Em contrato de agência, previsto nos artigos 710 e seguintes do Código Civil, aplica-se o princípio do pacta sunt servanda, devendo haver comprovação pelo autor quanto a abusividade de cláusulas ou rescisão contratual sem respeito aos dispositivos contratuais. 3) Não havendo comprovação da abusividade ou da rescisão contratual indevida, não há o que se falar em ressarcimento por danos morais ou lucros cessantes. 4) O ressarcimento do ISSQN, por se tratar de crédito de natureza tributária, ainda que seja de responsabilidade do tomador do serviço o seu ressarcimento, obedece o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 5) A sucumbência recíproca deve obedecer critérios de proporcionalidade ao êxito da ação e à parte que decaiu de forma a adequar a distribuição das custas e despesas processuais e melhor adequar a remuneração dos patronos de ambas as partes. 6) Ambas apelações conhecidas e parcialmente providas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 277), o recorrente sustentou violação ao art. 123 do CTN. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente realizou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da devida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPROVADO LIAME JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 121, 123 E 136 DO CTN. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que rejeitou pedido de denunciação da lide no contexto de ação declaratória relativa a auto de lançamento lavrado contra o ora agravado em razão de infração material à legislação tributária (ICMS). O ora agravado, empresa do ramo de transportes, foi autuado porque a documentação que acompanhava a carga transportada era inidônea e ajuizou ação para desonerar-se da responsabilidade de recolher o ICMS, assim como denunciar a lide ao dono da carga. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a denunciação da lide na hipótese. 2. O art. 125, II, do CPC/2015, dispõe sobre o cabimento de denunciação da lide por qualquer das partes àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 3. A hipótese fática dos autos indicada pelo acórdão recorrido demonstra claramente que a empresa denunciada PIVOT PROJETOS IND. E COM LTDA e a STA SERVIÇOS LTDA seriam a mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, interesse em firmar compromisso no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração. Nesse contexto, já constatado o liame jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a denunciada, infirmar tal contexto fático-probatório implicaria ofensa à Súmula nº 7 desta Corte. 4. Não houve, na hipótese, atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro denunciado, eis que restou consignado expressamente no acórdão recorrido que (fls. 246 e-STJ) No caso, o ora

embargado, transportador, continua sendo o responsável tributário, nos termos da Lei Estadual nº 8.820/98, do RICMS e do art. 121, parágrafo único, I, do CTN. Dessa forma, não há interesse recursal quanto à alegada ofensa aos arts. 121, parágrafo único, II, 123 e 136 do CTN, tendo em vista que não houve atribuição de responsabilidade tributária ao denunciado, perquirição de intenção do agente autuado ou oposição de convenção particular ao Fisco, sobretudo porque a denúncia à lide ainda não foi julgada. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1963134 RS 2021/0305856-5, Data de Julgamento: 05/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO PROVADA A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 123 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. O acórdão recorrido, ao manter a sentença que declarara a nulidade de lançamento de ofício, relativo à incidência de ISS sobre serviços de construção civil, não examinou o disposto nos arts. 530, I, do Código Civil de 1916 e 123 do CTN, invocados na petição do Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, a ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. III. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, declarou a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que não restou provada a remuneração do serviço de construção civil, que foi tributado pelo ISS. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 164495 SP 2012/0065835-4, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2017)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 182) aviado por ADEMIR DE SOUZA ALVES e outra, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006895-81.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Advogado(a): EDUARDO FERRAZ GUERRA - 156379SP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003873-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAIANI CARVALHO RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004103-89.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA EDUARDA DA ROCHA GONÇALVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004223-35.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004233-79.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RARISON OLIVEIRA COSTA GOMES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004385-92.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 289 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037261-55.2011.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos por NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA, patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: RECURSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITÍGIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENCE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal refere-se à fixação de honorários à Defensoria Pública quando litiga contra o órgão público ao qual se vincula. 2) Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, contudo a questão ainda não restou definida, motivo pelo qual prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no tema repetitivo n.º 433 e no enunciado de súmula 421. 3) Recurso não provido. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões. É o relatório. Decide-se. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, referente ao Tema n. 1.002: Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada, pendente de julgamento. A propósito, especificamente sobre a aplicação do Tema 1.002, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado a devolução dos recursos especiais aos tribunais de origem para que, após a publicação do acórdão pelo STF, sejam observados os artigos 1.039 e 1.040 do CPC, ou seja, para aguardar a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.002/STF. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a matéria tratada nos

autos, relativa ao cabimento de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002). 2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. (EDcl no AgInt no REsp 1.731.055/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/08/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.238.827/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; EDcl no AgInt no AREsp 556.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019). 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o decisorio de fls. 304-309/e-STJ, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, em observância aos arts. 1040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (EDcl no REsp n. 1.827.693/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.) RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. Nos termos do art. 105, I, f, da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto. 4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002). 5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. 6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo. 7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal a quo observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl n. 35.027/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 5/11/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n.º 1.002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019596-40.2022.8.03.0001  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Recorrido: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (179), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo (mov. 170). Contrarrazões (188). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029750-59.2018.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: R. F. S. O.  
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP  
Embargado: B. F. O., C. L. F.  
Advogado(a): ULISSES TRASEL - 696BAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. 1) Não havendo vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) Embargos rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0027078-44.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BMG S.A, MARIVALDO FURTADO LEITE CHAVES  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP  
Embargado: BANCO BMG S.A, MARIVALDO FURTADO LEITE CHAVES  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU NULIDADE MANIFESTA. PROPÓSITO DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 1) Se o acórdão embargado não contém omissão, erro material ou nulidade manifesta, sendo clara a intenção dos Embargantes de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, a rejeição ao Embargos de Declaração se impõem; 2) Embargos conhecidos e rejeitados.  
Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0000231-97.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: G. C. V.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Apelado: A. C. F. E I. S. A.  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONFIGURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA MORA. DECURSO DE PRAZO, SEM QUITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE SALDO EXCEDENTE. OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1) De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, provada a mora e, não existindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) Não provado nos autos, desde logo, a existência de saldo referente à venda do bem, deverá ser objeto de ação própria; 3) Apelo conhecido e não provido.  
Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0004141-35.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LOJAS RENNER S/A  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de

destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal, previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022; 3) Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0040661-38.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JACO SOUSA DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (664), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo (mov. 655). Contrarrazões (672). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001976-81.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ANDERSON VIEIRA DUARTE SOUTO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A decisão agrava foi reformada pela decisão de ordem nº 11, que concedeu a liminar de busca e apreensão. Assim, houve perda superveniente de interesse no presente agravo. Portanto, declaro a perda de objeto. Publique-se e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003973-17.2019.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROBSON FRANÇA DE OLIVEIRA, UDINESIO DOS REIS SOBRINHO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime descrito no artigo 12, da Lei nº 10826/06, quando comprovada, extreme de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas. PECULATO - COMPROVAÇÃO - ELEMENTOS DE PROVA CONCRETOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ADVOGADO - ABANDONO - CONFIGURAÇÃO. 1) Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório converge para a pessoa do réu, ora apelante, como efetivo autor do delito descrito na inicial acusatória. 2) Aplica-se a multa por abandono, prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, quando o advogado, embora devidamente intimado para apresentar as razões recursais, queda-se inerte e não justificou para sua desídia. 3) Apelo de Udínésio dos Reis Sobrinho não provido e de Robson França de Oliveira parcialmente provido para impor multa ao Advogado em decorrência do abandono.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento ao apelo de Udínésio dos Reis Sobrinho e deu parcial provimento ao de Robson França de Oliveira para Impor Multa ao Advogado em Decorrência do Abandono, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Embargado: JOELSON MACHADO CARVALHO

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CONHECIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1) Para admissibilidade dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) Não apontado o vício a ser corrigido, cogente o não conhecimento por ausência do requisito de regularidade formal. 3) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0010811-26.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. B. D. C.

Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP

Apelado: L. H. T. C.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Representante Legal: A. K. T. C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL- FILHO MENOR - RESPONSABILIDADE DOS GENITORES - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DA AVÓ - 1) Os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e complementar, entretanto, uma vez comprovada necessidade do menor em receber alimentos, nomeadamente em razão da patologia que lhe acomete (epilepsia), faz-se necessária a fixação da referida verba, como forma de complementação dos gastos. 2) A fixação do montante relativo à obrigação alimentar deverá obedecer ao binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, devendo os últimos, na medida de suas possibilidades, arcar com o necessário para manutenção do primeiro, compreendidos neste contexto não apenas a alimentação, como também todo o necessário para manutenção daquele que necessita dos alimentos. 3) Não há que se falar em redução do montante fixado pelo juiz de piso quando ausente qualquer prova quanto a capacidade financeira da Avó 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000441-85.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VITOR LUIZ SERRAO DE SOUZA

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por VITOR LUIZ SERRÃO DE SOUZA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE/DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06) - MANUTENÇÃO - AUMENTO DE 1/6 OU 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - NÃO INCIDÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRESUNÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto à prática do crime de tráfico de drogas, correta a condenação. 2) A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhecem como idônea a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas, levando-se em conta a quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, com base na regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 3) Nos termos da jurisprudência do STJ, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para o quantum a ser acrescido, deve ser respeitada a discricionariedade do julgador em fixar a pena-base, que poderá valorar cada circunstância judicial negativa em 1/6 (um sexto) da mínima estipulada ou em 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal

incriminador. 4) De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que incida a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, é necessário demonstrar a existência de nexos causal entre o crime e a calamidade pública, ou seja, no caso concreto era preciso demonstrar que o acusado se valeu do contexto da pandemia para prática do delito, o que não ocorreu. 5) Não se cogita da incidência da causa especial de diminuição por tráfico privilegiado, quando as provas colhidas na instrução demonstram que o acusado se dedica à atividade criminosa. 5) O simples fato de o apelante se encontrar assistido pela Defensoria Pública não acarreta, de forma absoluta, a presunção de hipossuficiência econômica para fins da concessão da gratuidade de justiça, mormente em se tratando de advogado e por não haver nos autos qualquer indicativo de ausência de condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família. 6) Apelo conhecido e provido parcialmente. Nas razões recursais (mov. 141), o recorrente destacou que não pretende o reexame de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado dos artigos 59 e 68 do Código Penal, ante a exasperação na 1ª etapa da dosimetria da pena, ao argumento de que o juiz a quo fixou a pena – base em 07 anos e 06 meses de reclusão de forma inidônea e desproporcional, pois fundamentou na gravidade abstrata do delito. Acrescentou que o acórdão também teria violado o art. 33, §3º, do CP, aduzindo que houve recrudescimento na aplicação do regime inicial do cumprimento de pena. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso, para afastar a causa de aumento da pena base e, subsidiariamente, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 150), nas quais destacou a alteração da dosimetria da pena e concluir de forma diversa quanto às valorações e os critérios das instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial..., o que faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão e, alternativamente, pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 24). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 18/05/2023 e o recurso foi interposto em 24/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Como destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PREGEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não socorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das

circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)No mais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgamento de outros tribunais, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770614/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015359-94.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GILSON MOREIRA DE LIMA

Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP

Apelado: V J DE CARVALHO EIRELI ME

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Representante Legal: VALDELICE JESUS DE CARVALHO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#164) interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#154).Contrarrazões (#173).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: RUTH SOUSA DA SILVA

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: RUTH SOUSA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra AMCEL – AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há como atender o pedido formulado na ação, pois ajuizada com o fim de obter documentos sem provas de que estejam em poder da parte requerida e cuja expedição incumbe a terceiro não ligado a uma relação jurídica da qual a autora-apelante participe; 2) Caso em que as hipóteses do art. 381 do CPC não estão configuradas; 3) Recurso conhecido e não provido.Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa abaixo reproduzida:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ADEQUADAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) O nome dado à ação é irrelevante já que o pedido autoral deve ser interpretado tendo em vista o conteúdo da postulação e a boa-fé (art. 322 § 2º do CPC); 2) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 3) No prequestionamento não é necessário explicitar no acórdão o dispositivo supostamente violado, conforme previsão do artigo 1.025 do CPC; 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.Nas razões recursais (mov. 128), destacou que não pretende a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado - os artigos 489, §1º e 1.022, I e II,

parágrafo único, II do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam sido enfrentadas nos embargos de declaração as questões imprescindíveis à solução do conflito;- os artigos 396, 397, I, II e III, 399, I, II e III, do Código de Processo Civil, ao afirmar que não foram preenchidos os requisitos do art. 382 do CPC, pois trata-se de ação de exibição e se fez a descrição, tão completa quanto possível, do documento, das categorias de documentos buscados; a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento com suas categorias...Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Sem contrarrazões.É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 128).A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica para o acórdão dos embargos de declaração se confirmou em 28/04/2023 e o recurso foi interposto na mesma data, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC.A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.SEGUIIMENTO:Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Quanto à alegação de que o acórdão teria violado os 489, §1º e 1.022, I e II, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, compulsando-se os autos, constata-se que o Tribunal, contrariamente ao alegado pela recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, inclusive com base na jurisprudência do STF. Confira-se:No mérito, depreende-se do art. 381, do CPC, que a produção antecipada de provas é admitida nos casos em que: 'I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.'E ainda, dispõe o art. 382, caput, do CPC: 'Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.'Portanto, cabe à parte a delimitação da demanda, com apresentação das razões que justifiquem a necessidade de antecipação da prova, mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova deverá recair.O saudoso ARRUDA ALVIM ensina-nos que o procedimento da produção antecipada de provas é relativamente simples, devendo o requerente justificar seu pedido e mencionar quais os fatos sobre os quais a prova recairá. (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - 19ª.-REVISTA DOS TRIBUNAIS - S.PAULO - 2020 - nº 24.5.2 pág. 954)Embora o art. 381, III, do CPC permita a produção antecipada de provas para que 'o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação', tem-se que, de fato, embora existentes anotações de matrículas dos documentos solicitados na petição inicial, não há prova de que as respectivas certidões tenham sido expedidas e estejam em poder da empresa apelada, como concluído na sentença.Assim sendo, os documentos almejados deverão ser produzidos por terceiro (Cartório de Registro de Imóveis de Macapá) que não está ligado a uma relação jurídica da qual a autora/apelante participa.Aliás, a relação jurídica que existe se dá entre a apelante e a apelada nos autos nº 0000333-60.2020.8.03.0011 (ação declaratória de nulidade querela nullitatis insanabilis), que sequer é uma ação possessória. A ação possessória nº 0001635-66.2016.8.03.0011, por sua vez, foi ajuizada pela empresa apelada contra o companheiro da apelante e já arquivada face ao cumprimento da sentença reintegratória.De qualquer sorte, não se está com fazendo incursão a respeito da necessidade da prova e do direito material decorrente da prova, mas sim analisando-se se há justificativa para a necessidade de antecipação da prova, como determina o art. 382, caput, do CPC, e no caso, não há. Assim, escorreita a r. sentença ao reconhecer que não se vislumbra a necessidade e adequação para deferimento da prova antecipada nos termos requeridos pela autora, destacando que '(...) a parte autora possui legitimidade para procurar o cartório competente e requerer a elaboração de certidão centenária ou vintenária do imóvel sem necessidade de intervenção da parte requerida a qual, frise-se, não tem obrigação de possuir ou elaborar certidões relativas à cadeia vintenária ou centenária de domínio por ser proprietária e/ou possuidora atual do imóvel.'Sabe-se que o CPC admite certa generalidade do pedido, mas não se tratando de documentos comuns entre as partes, inadequadas a antecipação e a prova. ...Assim, considerando que a matéria suscitada foi fundamentada e suficientemente apreciada pelo Tribunal, o recurso não poderá se admitido nesse ponto. A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)No tocante à alegação de violação dos artigos 396, 397, I, II e III, 399, I, II e III, do

Código de Processo Civil, contrariamente ao alegado pela recorrente, a análise demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.) Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381, III, DO CPC/2015. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum. 3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.651.478/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MEDIDA PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.535.622/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 9/6/2021.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A matéria referente aos temas referente aos arts. 80, 82, 85, 88, 305, 381, 382 e 396 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Essa Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. 5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.699.608/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE. PEDIDO (REQUERIMENTO) ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Falta ao autor interesse em exigir judicialmente exibição de documentos com dados societários, se não demonstra: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; e b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/1976. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1354838/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) No mais, embora o recorrente tenha fundado o recurso também na alínea c do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial), o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLIMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028110-21.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Apelado: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - 3301AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Visto, etc., Considerando que nos autos consta a tarja de suspenso, levante-se a suspensão do presente processo. De outro giro, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca do da proposta de acordo juntada no mov. 185. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003550-06.2004.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Responsável: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ENILDO AZEVEDO PINHEIRO, LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO, ROSILENA CASTRO FERREIRA

Advogado(a): MAYK CAMELO DA SILVA - 3590AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ANTÔNIO DOS SANTOS., LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA DE NAZARÉ PICANÇO MARINHO

Defensor(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intimem-se os embargantes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a aparente inadmissibilidade dos aclaratórios, ante a completa inovação recursal, conforme, inclusive, suscitado, em parte, pelo embargado ANTÔNIO DOS SANTOS nas contrarrazões de ordem nº 1093. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005763-55.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. V. R. S.

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: G. A. E. S.

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1) O agravo de instrumento tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional. Assim, o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão e impugnar especificamente os fundamentos dela. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0046978-42.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - 110352RJ

Embargado: K C GOMES MINEIRO

Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de pedido de liberação de valores apresentado por K.C. GOMES MINEIRO após a comprovação do depósito judicial realizado por STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO no importe de R\$29.908,54 (vinte e nove mil novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Não obstante os argumentos deduzidos, o depósito se trata de execução provisória da sentença, que deve ser cumprido no juízo de origem. Ademais, revela-se incompatível com a irresignação manifestada nos embargos de declaração opostos com pedido de atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão registrado no mov.127. Diante do exposto, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse recursal, sob pena de não conhecimento dos embargos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007843-24.2001.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS

Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que o comparsa não seja identificado e não se encontre a arma de fogo. Precedentes do STJ. 2) A majoração da pena de multa deve se basear nas frações definidas à pena privativa de liberdade, observando-se o critério trifásico no respectivo cálculo. 3) Apelo não provido. Pena redimensionada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento e, de ofício, redimensionou a pena de multa, vencido o Desembargador João Lages que lhe dava provimento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício e Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007543-24.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: SIONY CARLOS FERREIRA DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. 1) A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitativa e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e, por maioria, decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Relator, Desembargador Adão Carvalho, que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008714-22.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: MARIA CECÍLIA GOES DE OLIVEIRA

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE - AUTISMO - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - RESOLUÇÃO NORMATIVA 469 DA ANS - OBRIGATORIEDADE. 1) Correta é a decisão monocrática que defere a tutela de urgência quando constatado os requisitos legais para sua concessão, pois a ausência de realização do tratamento recomendado poderá acarretar em prejuízos definitivos para o paciente. 2) A edição da Resolução Normativa n. 469/ANS estabeleceu a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e

fonaaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), ficando comprovada a existência do fumus boni iuri e do periculum in mora. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0001069-73.2018.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: MARIA ILDA RODRIGUES PEREIRA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A despeito da ausência de relato da conjunção carnal, o ato de tocar as partes íntimas da vítima menor de 14 (quatorze) anos, destinado à satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) A tenra idade da vítima revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da circunstância judicial da culpabilidade. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 30 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005333-71.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCOS AURÉLIO MARQUES NASCIMENTO

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria, o dolo na conduta do agente deve ser avaliado pelas circunstâncias fáticas do ocorrido. 2) Constatado o dolo quanto à aquisição de produto de crime, rejeitam-se as teses defensivas de absolvição e de desclassificação para modalidade de receptação culposa. 3) O artigo 44 do Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ao condenado à pena inferior a 4 anos, caso a medida se mostre socialmente recomendável e suficiente. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 30 de maio de 2023.

Nº do processo: 0013034-15.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - 154013SP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a

exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002837-67.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA  
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP  
Agravado: ELON PERES TRAJANO DE SOUZA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência revogo a liminar deferida a ordem nº 23 e, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0002917-72.2021.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: R. M. DA S., V. A. M.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL, MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO PENAL PRESO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se as vítimas confirmam em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o reconhecimento do apelante, indicado pelo corréu na fase policial, não há que se falar em ilegalidade do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP. 2) Os depoimentos das vítimas, em crimes sexuais e patrimoniais, possuem valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3) É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo quando evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou depoimento de testemunhas. 4) A pena de multa decorre de expressa previsão legal contida no preceito secundário do tipo penal de roubo, de modo que a hipossuficiência do réu não é capaz de isentá-lo do pagamento, devendo ser considerada a situação financeira apenas para fins de fixação do valor unitário. 5) A manutenção da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida no primeiro momento, quando preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP, o que ocorreu no caso. 6) Apelações conhecidas e não providas.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal); e a Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO. Macapá, 30 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008394-03.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. M. DA C.  
Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP  
Apelado: S. C. DE S. E S.  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Sobre o laudo técnico do NATJUS (ordem nº 238), digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001063-77.2020.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DENILSON MOREIRA BATISTA, SAMUEL ROCHA DA SILVA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINARES. ILICITUDE DAS PROVAS E AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) Acerca da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), definiu que A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Precedentes STJ e TJAP. 2) O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal e estando corroborado com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime análogo ao tráfico de drogas, sendo prescindível o laudo toxicológico definitivo. Precedentes STJ e TJAP. 3) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. 4) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 5) Para a consumação do crime de associação para o tráfico se faz necessário a comprovação da estabilidade e permanência. Precedentes STJ e TJAP. 6) No caso concreto, a pena dos réus merece ser redimensionada, ante a absolvição do crime de associação criminosa. 7) Inviável a substituição da pena privativa de liberdade ou emprego do tráfico privilegiado quando os réus não preenchem os requisitos legais. 8) Cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. Precedentes TJAP. 9) Recurso parcialmente providos para redimensionar a pena de Samuel Rocha da Silva de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime fechado. E redimensionar a pena de Denilson Moreira Batista de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, em regime fechado, para 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime semiaberto.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou as preliminares arguidas e, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador JOÃO LAGES, nos termos dos votos proferidos Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 30 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LC 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1) Na linha do entendimento do STF, a Lei Complementar n. 190/2022 não alterou a hipótese de incidência nem a base de cálculo do tributo, porém regulamentou imposto já existente sem agravar a situação do contribuinte, motivo pelo qual inaplicável a anterioridade de exercício. A matéria ainda está em julgamento no STF, razão pela qual prevalece o entendimento exarado quando da apreciação da liminar. 2) Destarte, deve ser mantido o entendimento firmado na sentença, razão porque não procede a pretensão da empresa apelante para se eximir do pagamento do ICMS/DIFAL para período além daquele fixado na sentença. Ou seja, não pagar o diferencial de alíquota durante o exercício integral do ano de 2022. Correta a sentença. 3) Remessa não provida. Prejudicado recurso voluntário.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, negou provimento à remessa e ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 23 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001961-61.2018.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VITOR FLÁVIO DA COSTA NASCIMENTO

Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO. 1) A confissão realizada na fase inquisitiva é meio de prova para embasar a condenação, desde que amparada pelas provas produzidas no contraditório judicial. Precedentes TJAP. 2) Havendo provas da materialidade e autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o revisor - Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 23 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008069-94.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR

Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 485/STF. PROVIMENTO. 1) Consoante entendimento firmado pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (Tema 485/STF); 2) Agravo provido.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU - 38113GO

Apelado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU - 38113GO

Representante Legal: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. SEM REGISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. RETENÇÃO DE VALORES. SEM CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR/CONSTRUTOR. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. 1) Na ausência de Registro da alienação, sendo o contrato de Adesão, e apesar da aquisição de unidade imobiliária ser regulada por legislação específica (Lei 4.591/1964), aplicam-se as disposições e princípios imperativos do CDC (Lei nº 8.078/90); 2) Nos termos da súmula 543 do STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento'. 3) Na hipótese de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, o percentual de retenção pelo

vendedor pode ser de até 25% do total da quantia paga; 4) O termo inicial da correção das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso. ( AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, Dje 12/03/2021); 5) Apelo das Rés não provido e dos Autores provido.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e do recurso adesivo e, no mérito, negou provimento ao apelo de CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e deu provimento ao recurso adesivo de VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA e WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0002930-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PATRICIA BARBOSA NUNES

Advogado(a): VALDECIR RABELO FILHO - 19462ES

Agravado: BANCO BMG S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Discute-se, neste recurso, o preenchimento das condições para a obtenção da gratuidade de justiça. Na decisão de ordem nº 7, deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o regular trâmite do feito até julgamento final deste agravo. No entanto, em consulta aos autos de origem, constatei que a benesse foi deferida à agravante por meio da decisão de ordem nº 17. Desse modo, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente recurso em razão da perda de objeto, motivo pelo qual julgo o recurso extinto. Publique-se e intime-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0003319-15.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELISON SILVA DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0010027-15.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GREGORIO AMORAS AMANAJÁS

Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS - 1329AP

Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - 24821DF

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida GREGORIO AMORAS AMANAJÁS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 102], interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0013623-07.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ESPÓLIO DE EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida BEATRIZ DO CARMO CHAGAS e OUTROS para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0009007-96.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 209], interposto por MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0016669-72.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Embargado: MARIA ANESIA NUNES

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA VIRTUAL DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DJE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. FACULDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. 1) Segundo o artigo 188 do Código de Processo Civil, se consideram válidos os atos que, mesmo realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial; 2) Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial; 3) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira. Precedentes STJ; 4) Não há cerceamento de defesa pela ausência de intimação eletrônica para a sessão virtual de julgamento, quando o advogado intimado, via publicação no DJE, sequer apresenta oposição ou assinala a intenção de realizar sustentação oral; 5) As ações reunidas por conexão apenas firmam regra de prevenção, sendo facultativa a reunião para julgamento conjunto; 6) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0040277-70.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. APELO NÃO PROVIDO. 1) ) Nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 2) Constatado, por meio dos relatórios de aferição e avaliação dos medidores das oito unidades consumidoras da autora, feitos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado

do Amapá –IPEM/AP80, que todos os medidores foram aprovados, não sendo detectada nenhuma irregularidade em seu funcionamento, considera-se lícita a cobrança das faturas de energia; 3) Apelo não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada contradição, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado em relação a majoração dos honorários advocatícios, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta violação ao art. 6º, inciso VIII, bem como aos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame dos autos e das provas, concluiu que ficou comprovada a contratação do empréstimo consignado, bem como a validade e a eficácia do ajuste, afastando qualquer reparação, moral ou material, em favor do recorrente. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. 4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2028684 MS 2021/0369427-9, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023839-61.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GRUPO CAPITAL EIRELI

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO - NULIDADE - PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DE MAIS DE UM ADVOGADO - PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. 1) Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados (EAREsp n. 1.306.464/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 9/3/2021); 2) Havendo pedido expresso de intimação em nome dos advogados elencados em petição, configura-se nula a intimação realizada em nome de apenas um deles; 3) Recurso de Apelação conhecido e provido, para acolher a preliminar de nulidade.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0016891-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, C. L. C. MAUES EIRELI - EPP

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRINGÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. 1) A prática de agiotagem ou usura não é causa de declaração de nulidade da obrigação. O mútuo com juros excessivos gera nulidade da cláusula de encargos, mas não da obrigação, a qual permanece válida e deve ser paga pelo devedor, com escopo de não gerar o enriquecimento do devedor que recebe o dinheiro e deixa de pagar o credor; 2) Configurada a infringência ao contraditório substancial, a cassação da sentença se impõe, determinando-se o retorno dos autos ao 1º grau, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes, especialmente a da ampla defesa, com oportunidade de instrução probatória; 3) Apelo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0004508-35.2017.8.03.0001  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JESIEL DA S. PEREIRA - ME

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Apelado: CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA, FLOR DE LIS, GIRA MACAPÁ LTDA - ME, G. VERAS DA SILVA - ME

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP

Representante Legal: EVERTON BARROS BORGES, GIVANILDO VERAS DA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: NUNES MELO LTDA ME e GIRAMACAPA LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DO RÉU. 1) Constatado o vínculo entre as rés e a relação jurídica na cobrança de cheque, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a pertinência subjetiva para com esta ação de cobrança; 2) A ação de cobrança fundada em cheque prescinde de deliberação acerca da causa debendi, sendo ônus do réu a prova da inexistência do débito representado ou outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do credor, na forma do art. 373, II, do CPC, de modo que deve ser condenado a pagar a dívida o réu que não se desincumbe desse ônus; 3) Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. 1) A ausência de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento enseja em nulidade, uma vez que, em tese, a sustentação oral poderia modificar o resultado do julgamento do apelo, configurando violação ao princípio da ampla defesa; 2) Embargos acolhidos. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DO RÉU. 1) Constatado o vínculo entre as rés e a relação jurídica na cobrança de cheque, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a pertinência subjetiva para com esta ação de cobrança; 2) A ação de cobrança fundada em cheque prescinde de deliberação acerca da causa debendi, sendo ônus do réu a prova da inexistência do débito representado ou outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do credor, na forma do art. 373, II, do CPC, de modo que deve ser condenado a pagar a dívida o réu que não se desincumbe desse ônus; 3) Apelo não provido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) A ausência de claro intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015; 4) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. 411), o recorrente sustentou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento que tiveram outros tribunais. No mais, colacionou ementas de julgados e pugnou pela admissão e provimento deste recurso. Intimado a apresentar contrarrazões, o recorrido ficou-se inerte. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído. A irresignação é tempestiva e o preparo foi devidamente pago. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas

decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038449-05.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 253) aviado por WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAROLINE COSTA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: CAROLINE COSTA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PEDIDO DE REMARCAÇÃO, EM RAZÃO DE CONDIÇÃO PESSOAL DE SAÚDE DA CANDIDATA - PREVISÃO EDITALÍCIA E ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES - TEMA Nº 335 DO STF - SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A ORDEM. 1) Considerando a impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física, em virtude de situações pessoais da candidata (problema temporário de saúde), tudo conforme previsão expressa no edital do certame e respaldo em julgados das Cortes Superiores, inclusive com efeito vinculante (RE com repercussão geral nº 630.733 - Tema nº 335), conclui-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade nomeada coatora ao indeferir o pedido de reagendamento da prova, não se configurando, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; 2) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa provida, prejudicado o apelo voluntário. Nas razões recursais (mov. 182), destacou que a impetrante foi vítima de acidente doméstico e que a sua recuperação foi lenta em razão da Pandemia. Disse que o Tema de repercussão geral não pode ser aplicado sem considerar que na época do concurso não se tinha qualquer previsibilidade quanto à Pandemia da COVID-19. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 193). Em decisão de mov. 199, esta Vice-Presidência determinou a intimação da recorrente para que comprovasse os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, requerida nesta fase recursal. A recorrente

peticionou (mov. 217), pugnando pela dilação do prazo, o que foi deferido (mov. 217).Entretanto, a requerente se quedou inerte.Em decisão de mov. 237, a gratuidade judiciária nesta fase recursal foi indeferida e foi determinada a intimação da recorrente para recolher o preparo. É o relatório.ADMISSIBILIDADE:O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0).No mais, o apelo é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 25/03/2023 e o recurso foi interposto em 11/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC.Conforme relatado, a recorrente teve o pedido de gratuidade judiciária indeferido nesta fase recursal e, intimada para providenciar o preparo, quedou-se inerte.Assim, o reconhecimento da deserção deste recurso é medida que se impõe, por força do art. 101, §2º e do art. 1.007, §§2º e 4º, do CPC, que importa reproduzir:Art. 101.....§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.....Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.....§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.....§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.Nessa linha, confira-se sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE DO AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário, foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção, por despacho publicado em 10/09/2018. Todavia, deixou transcorrer in albis o referido prazo. (...) V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.737/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com os comprovantes de recolhimento do preparo. A parte recorrente foi então intimada, na Corte de origem, para sanar o referido vício, mas apenas acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas locais, deixando de recolher as custas devidas ao STJ. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1521537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento em dobro, se a parte recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção. (...) 5. Agravo interno não provido com nova imposição de multa. (AgInt nos EDcl no AREsp 1432212/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)Ante o exposto, não admito este recurso especial em razão da sua deserção.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000671-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO AUSENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há de se falar em ofensa à boa-fé contratual pela parte ré que não foi notificada no endereço declinado no contrato, porque ausente nas três tentativas dos correios nesse sentido. 2) Pelo AR juntado no processo principal, as tentativas ocorreram nos dias 17, 19 e 23 de maio de 2022. Ou seja, no período de seis dias foram realizadas as três tentativas de entrega, todas no horário da manhã, que restaram frustradas em razão da ausência. 3) Correta a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida diante da não constituição da mora. 4) Agravo de Instrumento não provido.Nas razões recursais (mov. 54), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez que deve ser considerada válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida.Por fim, requereu a admissão e o provimento

deste recurso. Apesar de devidamente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que não considerou válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022269-11.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE LIMA LUZ

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #81, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0004166-48.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOMOS CORUJAS MODA LTDA

Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ/AP, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ e OUTRO para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Agravos nos Recursos especial e Extraordinário interposto por SOMOS CORUJAS COMÉRCIO DE MODAS LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0003559-04.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KAIRY VALADARES OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Diante do exposto e a fim de preservar o princípio do juiz natural, determino o envio dos autos ao gabinete do Des.

Carlos Tork, sendo que, caso entenda de forma diferente, basta retornar o feito ao meu gabinete para a instrução devida, não havendo necessidade de instauração de conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007749-44.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARILZA UMBELINA SOUSA TEIXEIRA  
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP  
Agravado: BANCO J. SAFRA S/A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: NTIMAÇÃO DAS PARTES para sessão de conciliação no dia 19 de junho de 2023, às 10h30, por videoconferência a ser acessada através do link: - ID da reunião: 830 5335 1926.

Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: RUTH SOUSA DA SILVA  
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF  
Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. a apresentar CONTRARRAÇÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: RUTH SOUSA DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF  
Apelado: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA, FABRICIA MARTINS PEREIRA  
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA e FABRICIA MARTINS PEREIRA para, querendo, apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, no prazo legal.

Nº do processo: 0055739-33.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP  
Representante Legal: ALCEDIR RIGELLI  
Terceiro Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO ESTATAL A CUSTEIO DE PROCEDIMENTO INDISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA. TEMA 1033 DO STF. ALTERAÇÃO SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Provada a responsabilidade estatal pelo custeio das despesas hospitalares no caso concreto, de rigor a aplicação do entendimento vinculante previsto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 666.094 (Tema nº 1033), em que se fixou a tese de que O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde; 2) O montante da condenação merece ser reduzido, pois baseado em orçamento unilateralmente formulado, para se amoldar ao tema referido, sendo adequado o valor final apontado pelo hospital privado, tendo em vista que baseado em tabela do SUS, nos moldes requeridos pelo apelante, e não impugnado pelo ente; 3) Diante da inexigibilidade dos honorários ao terceiro interessado, não há como impor ao hospital privado tal ônus em sede recursal; 4) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0040599-22.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Conforme entendimento firmado pelo STJ, não haverá majoração dos honorários advocatícios no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do Relator e nos embargos de declaração; 5) Não há falar-se em aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, se não caracterizado o intuito protelatório do recurso; 6) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO

Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP

Embargado: DANIEL SILVA DE SOUZA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP

Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se SM CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões aos AGRAVOS em RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interposto por: ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO e JOSÉ CAXIAS LOBATO, no prazo legal.

Nº do processo: 0001848-89.2022.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: FABIO ROCHA BRANDAO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: FÁBIO ROCHA BRANDÃO, no prazo legal.

Nº do processo: 0009869-33.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARTHUR GOMES DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se ARTHUR GOMES DA SILVA E MARIA MARTA DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 151ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 151ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0033473-28.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: GIRLENE AMORIM DA SILVA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelado: GIRLENE AMORIM DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: GIRLENE AMORIM DA SILVA, Apelante: GIRLENE AMORIM DA SILVA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051336-94.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Apelado: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES, Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, Embargado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Embargante: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Apelante: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, Embargado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Embargado: MOISES REATEGUI DE SOUZA, Apelante: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, Apelado: MARIA CRISTINA DO ROSARIO ALMEIDA MENDES, Apelado: MOISES REATEGUI DE SOUZA, Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, Apelado: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP,



ANTONIO KHOURI - 10671DF, Embargante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0062130-09.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargado: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Embargante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, Apelante: LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0006262-12.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Apelado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Embargante: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Embargante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0005585-76.2017.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: GABRIEL PIMENTEL, Apelante: GABRIEL PIMENTEL, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0031769-72.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP, Apelado: TOCANTINS MINERAÇÃO S.A, Apelado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Apelante: SHALLON MINERAÇÃO LTDA, Apelado: TOCANTINS MINERAÇÃO S.A, Apelado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, Apelante: SHALLON MINERAÇÃO LTDA, Apelado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Apelado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP, Advogado(a): VANDERSON MACIEL FERREIRA - 3679AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0038618-60.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO, Apelante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0047466-36.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: GEYSE MIGUELINA LIMA DOS SANTOS, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Embargado: SILAS LIMA DOS SANTOS, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelado: PEDRO DA SILVA FREITAS, Embargante: PEDRO DA SILVA FREITAS, Apelante: RICKELME LIMA DOS SANTOS, Apelante: SILAS LIMA DOS SANTOS, Embargado: RICKELME LIMA DOS SANTOS, Apelante: GEYSE MIGUELINA LIMA DOS SANTOS, Apelado: RICKELME LIMA DOS SANTOS, Apelado: GEYSE MIGUELINA

LIMA DOS SANTOS, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: PEDRO DA SILVA FREITAS, Apelado: SILAS LIMA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002549-32.2017.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado(a): ROSA RAIZA RODRIGUES BITTENCOURT - 2069AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): ROSA RAIZA RODRIGUES BITTENCOURT - 2069AP, Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000026-10.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JONATHAN BRAYAN ASSUNÇÃO OLIVEIRA, Recorrente: JONATHAN BRAYAN ASSUNÇÃO OLIVEIRA, Apelado: JONATHAN BRAYAN ASSUNÇÃO OLIVEIRA, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026956-65.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Apelado: RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA, Apelante: MARCIO BRANCHES DOS SANTOS, Apelante: RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA, Apelado: MARCIO BRANCHES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: APELO NÃO PROVIDO. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA DOS ARTS. 110, § 1º, E 107, IV, AMBOS DO CP.

APELAÇÃO Nº do processo: 0029099-27.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JACIELSON SANTANA MARCIEL, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: JACIELSON SANTANA MARCIEL, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0031265-32.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: W. M. B. R., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: W. M. B. R., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0035094-21.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP, Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP, Apelante: NIVALDO PRADO DOS SANTOS, Embargante: ADRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS, Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA - 3726AP, Apelado: SAMUEL GEORGE MIRANDA, Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESAU GOUVEIA DE ALMEIDA, Apelado: NIVALDO PRADO DOS SANTOS, Apelado: ADRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Advogado(a): FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA - 3726AP, Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESAU GOUVEIA DE ALMEIDA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0035853-82.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: JOCIMAR SOUZA AGENOR, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: JOCIMAR SOUZA AGENOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036651-43.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA, Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037782-53.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: VALERIA SILENE FURTADO DO AMARAL, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: VALERIA SILENE FURTADO DO AMARAL, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041409-65.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: JORGE LUIZ DA SILVA GEMAQUE, Apelante: JORGE LUIZ DA SILVA GEMAQUE, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0055193-12.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP, Apelante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Apelante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Embargante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP, Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP, Embargado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR, Apelado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, Apelado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0055288-42.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: RUAN BARROS ALVES, Apelado: OZIEL DA SILVA LIMA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RUAN BARROS ALVES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0055360-29.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JACY DA SILVA GADELHA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: JACY DA SILVA GADELHA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0009862-70.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Embargante: A. M. DA C., Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP, Apelado: A. M. DA C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: A. M. DA C., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000618-93.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA

COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: VITOR RONEY DA CUNHA BARBOSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: VITOR RONEY DA CUNHA BARBOSA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0002806-80.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, Apelado: MARCELO PAIVA SILVA, Apelado: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, Apelado: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCELO PAIVA SILVA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: MARCELO PAIVA SILVA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AMAPÁ E NÃO PROVIDO O APELO DOS RÉUS MARCELO PAIVA SILVA E FRANCISCO FERNANDES DA SILVA.

APELAÇÃO N° do processo: 0017804-56.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: SERGIO AUGUSTO PINTO DE JESUS, Apelante: JUNIOR GUILHERME DA COSTA E SILVA, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JUNIOR GUILHERME DA COSTA E SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SERGIO AUGUSTO PINTO DE JESUS, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO N° do processo: 0022304-68.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP, Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP, Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, Apelante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, Embargado: MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA, Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, Apelado: MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, Advogado(a): ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, Apelado: MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA, Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0025634-73.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: A. C. DE M., Apelado: L. L. P. N., Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: A. C. DE M., Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP, Apelado: L. L. P. N., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0000670-04.2019.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Embargado: V. S. DA S., Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Apelante: V. S. DA S., Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Apelado: J. O. DE S., Apelado: J. O. DE S., Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Apelante: V. S. DA S., Embargante: J. O. DE S., Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0028956-04.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MAYNARA MIRANDA DA SILVA, Apelante: MAYNARA MIRANDA DA SILVA, Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO -

Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0029119-81.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EMERSON SERRÃO DOS SANTOS, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EMERSON SERRÃO DOS SANTOS, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0031473-79.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: ALYSON JORDY DE ALMEIDA SANTIAGO, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelado: ALYSON JORDY DE ALMEIDA SANTIAGO, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0033262-16.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MARIA HELENA CALDAS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARIA HELENA CALDAS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0036078-68.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Recorrido: RAILAN BARBOSA DOS SANTOS, Recorrente: RAILAN BARBOSA DOS SANTOS, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037711-17.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP, Apelado: LEIFA TAYNÊ LADISLAU DA SILVA, Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP, Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP, Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP, Apelante: LEIFA TAYNÊ LADISLAU DA SILVA, Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041054-21.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: BRICA DO BRASIL LTDA, Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Apelante: LOCACERTO SERVICOS E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP, Embargante: LOCACERTO SERVICOS E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP, Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Embargado: BRICA DO BRASIL LTDA, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Apelante: LOCACERTO SERVICOS E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP, Apelado: BRICA DO BRASIL LTDA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0041422-30.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelado: M. M. DA S. P., Apelado: E. J. A., Advogado(a): RAFAEL LOBATO DE MATOS - 3905AP, Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, Apelante: M. M. DA S. P., Apelante: E. J. A., Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, Advogado(a): RAFAEL LOBATO DE MATOS - 3905AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0055739-33.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP, Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

## PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0055810-35.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DEBORA DOS REIS QUEIROZ, Apelante: DEBORA DOS REIS QUEIROZ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000417-88.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Apelado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS, Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, Apelado: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Apelante: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006948-96.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: EDEVANE JESUS DA TRINDADE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Apelante: EDEVANE JESUS DA TRINDADE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: EDEVANE JESUS DA TRINDADE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007496-24.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: GABRIEL NASCIMENTO BACELAR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GABRIEL NASCIMENTO BACELAR, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Embargante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Embargado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, Apelado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Embargado: EDERSON CLAUDIO NEGRI, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0008328-57.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelado: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0003025-59.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PIKANÇO - 2914AP, Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PIKANÇO - 2914AP, Apelante: HIGOR GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA, Apelado: HIGOR GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015570-67.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelante: ROSEANE SEIXAS RODRIGUES, Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelante: ROSEANE SEIXAS RODRIGUES, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Vogal:

Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0000297-30.2020.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: ADRIANO GREANY DOS SANTOS, Apelado: FRANCISCO ALBINO DE MELO BRASILEIRO, Apelante: FRANCISCO ALBINO DE MELO BRASILEIRO, Advogado(a): PEDRO GERALDES - 120041MG, Advogado(a): PEDRO GERALDES - 120041MG, Apelante: ADRIANO GREANY DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO N° do processo: 0003647-41.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Recorrente: RODRIGO FIGUEIREDO MORAES, Apelado: EVANDRO MENEZES DE MATOS, Apelado: RODRIGO FIGUEIREDO MORAES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RODRIGO FIGUEIREDO MORAES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0004801-94.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: JUAN MENDES DA SILVA, Embargado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: JOSÉ MARIA RIBEIRO DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO N° do processo: 0023573-11.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP, Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP, Apelante: SAMUEL FERREIRA DA SILVA, Apelado: SAMUEL FERREIRA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0024583-90.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2, Embargado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2, Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Apelado: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Apelante: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0000356-03.2020.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: E. G. G., Apelado: E. G. G., Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: J. V. S., Apelante: C. D. P., Apelante: Z. G. G., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: Z. G. G., Apelante: C. D. P., Apelado: J. V. S., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0026529-97.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS, Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP, Apelante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Apelado: RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS, Apelado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS, Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0001090-78.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP, Apelante: CERAMICA TRAMONTIN -

LTDA, Apelante: JOELSON SILVA BORGES, Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP, Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP, Apelado: JOELSON SILVA BORGES, Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP, Apelado: CERAMICA TRAMONTIN - LTDA, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028798-12.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CLARISSA DA SILVA RECIO, Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP, Embargante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA, Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP, Embargado: JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO, Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP, Apelado: CLARISSA DA SILVA RECIO, Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP, Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP, Apelante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA, Apelante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA, Apelado: JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO, Apelado: JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO, Embargado: CLARISSA DA SILVA RECIO, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006156-42.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Apelante: LEANDRO HENRIQUE SILVA, Apelado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, Apelante: LEANDRO HENRIQUE SILVA, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Embargante: LEANDRO HENRIQUE SILVA, Embargado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, Apelado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0032872-12.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP, Apelante: R. U. P. E S., Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP, Apelante: L. DOS S. O., Apelado: R. U. P. E S., Apelado: L. DOS S. O., Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP, Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034290-82.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO, Apelado: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO, Apelante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034964-60.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: AMERICO TAVORA DA SILVA, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP, Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP, Apelante: AMERICO TAVORA DA SILVA, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0035593-34.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CARLA DA SILVA ARRELIAS, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: CARLA DA SILVA ARRELIAS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Apelante: CARLA DA SILVA ARRELIAS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0037843-40.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Embargado: BANCO DO BRASIL, Apelante: ADILSO MARSANGO, Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelante: ADILSO MARSANGO, Apelado: BANCO DO

BRASIL, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Agravado: ADILSO MARSANGO, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Apelado: ADILSO MARSANGO, Embargante: ADILSO MARSANGO, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Agravante: BANCO DO BRASIL, Apelante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0007932-77.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: E. DO A., Embargante: S. N. A. R., Embargado: E. DO A., Apelado: S. N. A. R., Apelante: S. N. A. R., Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP, Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP, Apelado: E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000972-96.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelado: JOSILENE FREITAS DE SOUSA, Apelante: JOSILENE FREITAS DE SOUSA, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0040599-22.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Apelante: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE, Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0042338-30.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: CLEBSON QUEIROZ TAVARES, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DARLAN WILLIAN DIAS DA COSTA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CLEBSON QUEIROZ TAVARES, Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0042533-15.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., Embargante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA, Embargado: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILMAR

GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0000882-63.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Embargado: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Apelado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Apelado: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Apelante: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Apelado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, Apelante: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Apelante: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Embargante: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0005280-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Autora: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0001076-63.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Apelante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES, Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, Apelante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: SAULO ROGÉRIO SOUZA BORGES, Embargado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0000341-12.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: LUCIELE SILVA DE OLIVEIRA, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUCIELE SILVA DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0007870-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Parte Ré: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Embargante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora:

COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0008128-16.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA FILHO - 414AP, Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA FILHO - 414AP, Apelado: ARLEY DA SILVA SALDANHA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ARLEY DA SILVA SALDANHA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0011019-10.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Apelante: BANCO DO BRASIL S/A, Apelado: EMILY CHRISTMANN, Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, Apelante: EMILY CHRISTMANN, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Apelante: EMILY CHRISTMANN, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0012195-24.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADALBERTO MICHEL DE SOUSA MELO, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Apelado: ADALBERTO MICHEL DE SOUSA MELO, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001731-41.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA, Embargado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Embargante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA, Apelado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Apelante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003436-68.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Apelado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA, Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP, Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP, Apelante: ARIEL PEREIRA E PEREIRA, Embargado: ARIEL PEREIRA E PEREIRA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0017490-42.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Embargante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Apelante: MARLON RIBEIRO DO CARMO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003956-28.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: FREDSON PAIXAO MORAES, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: FREDSON PAIXAO MORAES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Apelado: FREDSON PAIXAO MORAES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): KLEBER

NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002307-34.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): PATRICIA DA SILVA DIAS - 4345AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Agravado: RAIMUNDO ALDEMIR GUIMARÃES DE QUEIROZ, Agravante: RAIMUNDO ALDEMIR GUIMARÃES DE QUEIROZ, Agravado: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): PATRICIA DA SILVA DIAS - 4345AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP, Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP, Apelante: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE, Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP, Embargado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004644-87.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Embargado: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Apelado: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Apelante: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001234-03.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: MIQUEIAS DA SILVA OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MIQUEIAS DA SILVA OLIVEIRA, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0024373-05.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Agravante: M. J. B., Apelado: M. H. B. R., Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Agravado: M. R. DOS S., Apelante: M. R. DOS S., Agravado: M. H. B. R., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Apelado: M. H. B. R., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP, Apelante: M. J. B., Apelado: M. R. DOS S., Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000811-55.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, Apelado: ANDRESSA SILVA DA CRUZ, Apelante: ALEFE SALES FERREIRA VAZ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALEFE SALES FERREIRA VAZ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA. Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0027700-55.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: FRANCINILDA NUNES SOARES, Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF, Apelado: MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, Apelado: MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, Apelante: MARINETE DE SOUZA DE OLIVEIRA, Apelado: FRANCINILDA NUNES SOARES, Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF, Apelante: MARINETE DE SOUZA DE OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0033240-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA - 22924PA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: ELITE SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: ELITE SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, Advogado(a): NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA - 22924PA, Apelado: SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0033479-88.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: RONI FERNANDES GONCALVES FIGUEIRA, Advogado(a): SONIA MARIA DA SILVA MONTALVERNE CANTO - 4235AP, Advogado(a): SONIA MARIA DA SILVA MONTALVERNE CANTO - 4235AP, Apelado: ANNE ANTONIELLE PEREIRA FIGUEIRA GONÇALVES, Apelante: JOSE ELIVALDO COUTINHO, Apelado: RONI FERNANDES GONCALVES FIGUEIRA, Apelado: SAMUEL EXANDRO SILVA E MELO, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP, Apelado: SAMUEL EXANDRO SILVA E MELO, Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP, Apelado: ANNE ANTONIELLE PEREIRA FIGUEIRA GONÇALVES, Apelante: JOSE ELIVALDO COUTINHO, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO N° do processo: 0006445-38.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: ABRÃO NOGUEIRA DA SILVA NERY, Apelado: ABRÃO NOGUEIRA DA SILVA NERY, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Assistência De Acusação: MANOEL ADERBAL MORAES TEIXEIRA JUNIOR, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0035059-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: LUCAS BARBOSA BALIEIRO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP, Apelado: LUCAS BARBOSA BALIEIRO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA - 3935AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0037922-82.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): NATYANE SOUSA DA SILVA - 2872AP, Apelado: A. S. N., Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Apelante: M. R. O. DO N., Apelado: M. R. O. DO N., Apelante: A. S. N., Advogado(a): NATYANE SOUSA DA SILVA - 2872AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0001376-95.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP, Embargante: C. N. L., Apelante: C. N. L., Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Embargado: J. T. C., Apelado: C. N. L., Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP, Apelado: T. C. C. L. M., Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Apelante: J. T. C., Apelado: J. T. C., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° do processo: 0002116-59.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrido: LUIZ VITORINO DE SOUSA FILHO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Recorrido: LUIZ VITORINO DE SOUSA FILHO, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0041395-76.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDREA DAYANE CHAGAS - 4392AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. DA S. DOS S., Advogado(a): ANDREA DAYANE CHAGAS - 4392AP, Apelado: M. DA S.

DOS S., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0044142-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Apelante: A. C. DE O. R., Apelado: M. V. P. R., Apelante: M. V. P. R., Advogado(a): MARCIO VALERIO PICANCO REGO - 386AP, Apelado: A. C. DE O. R., Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): MARCIO VALERIO PICANCO REGO - 386AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0044313-53.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: DARLON PRATA DA SILVA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: DARLON PRATA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0009620-40.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MICHAEL RAMOS MELO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP, Apelante: MICHAEL RAMOS MELO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0050758-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: JOAZI SANTOS LIMA, Apelante: JOAZI SANTOS LIMA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0010400-77.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA - Apelante: V. C. DOS S., Advogado(a): IACY FURTADO GONCALVES - 2442AP, Apelado: L. F. P. DA M., Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721, Apelado: V. C. DOS S., Advogado(a): IACY FURTADO GONCALVES - 2442AP, Apelante: L. F. P. DA M., Apelado: M. DA S. B., Apelado: S. F. DA S., Apelante: S. F. DA S., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO N° do processo: 0052071-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: SIRLENE SERRAO BARROS, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Apelado: SIRLENE SERRAO BARROS, Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Apelante: SIRLENE SERRAO BARROS, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO N° do processo: 0053450-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO N° do processo: 0000054-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCOS VINICIUS DA SILVA DUARTE, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MARCOS VINICIUS DA SILVA DUARTE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator:

Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002280-14.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: YALOM COMÉRCIO ELETRÔNICO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA., Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: YALOM COMÉRCIO ELETRÔNICO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA., Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: YALOM COMÉRCIO ELETRÔNICO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000610-35.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CLARICE FERRO SANTANA, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelante: CLARICE FERRO SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002863-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: JV MARKETPLACE JEWELLERY COMÉRCIO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA, Apelante: JV MARKETPLACE JEWELLERY COMÉRCIO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA, Embargado: SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Apelado: SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JV MARKETPLACE JEWELLERY COMÉRCIO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA, Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003623-45.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: AMARO FASHION LTDA, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Embargante: AMARO FASHION LTDA, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: AMARO FASHION LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006654-73.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Apelante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS, Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE, Apelado: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS, Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS, Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008021-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: L. R. A. C. S. A., Apelante: F. T. DA S., Apelante: L. R. A. C. S. A., Advogado(a): ELAINE PATRICIA SOUSA DA ROSA - 4812AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): ELAINE PATRICIA SOUSA DA ROSA - 4812AP, Apelado: V. T. T. L., Apelado: F. T. DA S., Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS

TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008473-45.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0009269-36.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP, Apelante: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, Apelante: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILBERTO RODRIGUES PORTO - 187543SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, Embargado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000291-52.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): AURILENE UCHOA DE BRITO - 788AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): AURILENE UCHOA DE BRITO - 788AP, Apelado: C. G. F., Apelante: C. G. F., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010283-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: RIAN COSTA DA SILVA, Apelante: RIAN COSTA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010946-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS, Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS, Apelante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Parte Autora: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000534-90.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: ANTONIO CHARLES GUEDES DOS SANTOS, Apelado: ANTONIO CHARLES

GUEDES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011385-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: ADRIANO MONTEIRO PICANÇO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ADRIANO MONTEIRO PICANÇO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011485-67.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Parte Autora: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA JULGADA PREJUDICADA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0012023-48.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP, Apelante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA., Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA., Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Embargante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA., Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP, Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001217-54.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: RENAN REGO RIBEIRO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: RENAN REGO RIBEIRO, Agravante: RENAN REGO RIBEIRO, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000394-59.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: GLICIA DOS SANTOS DIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GLICIA DOS SANTOS DIAS, Apelante: LÚCIA VANETE SILVA DOS SANTOS, Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Apelado: LÚCIA VANETE SILVA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000438-90.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450,

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelante: DINIZ ARANHA DA SILVA, Apelante: DINIZ ARANHA DA SILVA, Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001730-22.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Agravado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000489-04.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Recorrente: NATANEL DOS SANTOS CÔRTEZ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: NATANEL DOS SANTOS CÔRTEZ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018397-80.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: N. H. O. DA C., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300, Apelado: H. R. A. DA C., Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300, Apelante: H. R. A. DA C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001104-76.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: J. P. DA S., Apelante: J. P. DA S., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005304-47.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP, Apelado: MARIA LENILDA COUTINHO BALIEIRO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARIA LENILDA COUTINHO BALIEIRO, Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006530-87.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: RAFAEL GOMES FERREIRA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Apelante: JUCENILDO BATISTA DOS SANTOS, Apelado: RAFAEL GOMES FERREIRA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0031829-69.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: PAULO HENRIQUE SANTANA DE BRITO, Apelante: PAULO HENRIQUE SANTANA DE BRITO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0032118-02.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: BERNARDO BRUNO CRAVEIRO DE OLIVEIRA, Apelante: WAGNER COELHO PEREIRA C. G. DO CORPO DE BOMBEIROS, Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS -

3644AP, Apelado: BERNARDO BRUNO CRAVEIRO DE OLIVEIRA, Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP, Apelado: WAGNER COELHO PEREIRA C. G. DO CORPO DE BOMBEIROS, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA JULGADA PREJUDICADA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000856-16.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelado: JOCIVALDO DO LAGO CORREA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOCIVALDO DO LAGO CORREA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007356-16.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Apelado: JOSÉ ADILSON BARBOSA DA SILVA, Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Apelante: JOSÉ ADILSON BARBOSA DA SILVA, Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP, Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP, Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004633-30.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC, Agravante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP, Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP, Embargado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR, Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC, Agravado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006418-27.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Embargante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0045076-20.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: P. R. DE A., Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: P. R. DE A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001048-31.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: D. P. DO E. DO A. D., Apelado: E. DO A., Apelado: E. DO A., Apelante: D. P. DO E. DO A. D., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007429-91.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: E. DO A., Agravante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: M. P. DO E. DO A., Agravado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP, Agravado: DANIEL SILVA DE SOUZA, Embargante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO, Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Agravante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO, Embargado: DANIEL SILVA DE SOUZA, Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP, Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Embargado: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000008-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF, Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP, Agravante: CARMITA TAVARES RIBEIRO, Agravado: ALEX BORGES DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000042-88.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: P. N. V. DE FIGUEIREDO - ME, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BANCO BRADESCO S.A., Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA, Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM, Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000135-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: SÃO MANOEL AGRICOLA LTDA, Advogado(a): ROBERTA JARDIM DE MORAIS - 298299SP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000296-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: M. DE L. G. R., Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP, Embargado: P. V. B. B., Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP, Agravado: M. DE L. G. R., Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Agravante: P. V. B. B., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000353-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP, Agravado: MARLY DA COSTA DE ANDRADE, Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP, Agravado: MARLY DA COSTA DE ANDRADE, Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PREJUDICADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000432-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: W. G. DE J. D., Agravado: W. F. C., Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° do processo: 0000850-93.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE, Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF, Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal:

Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000939-19.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Advogado(a): JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - 249220SP, Agravado: GILMARA LARISSA DA SILVA OLIVEIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001224-12.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: H. C. A. DA S., Agravado: F. DE A. DA S., Agravado: F. T. DE A., Agravante: M. DE V. DO J., Agravante: C. T. DE A., Agravado: M. DE A. DA S., Agravado: F. A. DA S., Agravado: F. B. DA S., Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001553-24.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA, Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP, Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA, Agravado: GILBERTO DE SOUSA COSTA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001904-94.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Agravado: J. P. A. DE C., Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Agravante: S. P. DE S., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002129-17.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Agravado: DANE ALEXANDRE SILVA DA COSTA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002185-50.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: JOSE ENZO DE OLIVEIRA CIRILO, Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Agravante: SUL AMERICA SAUDE, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002321-47.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA, Agravado: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP, Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA, Agravado: PALOMA SOUSA ALVES, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002436-68.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: E. DO A., Agravado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002477-35.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GENIVAL DINIZ GONÇALVES - 4758AP, Agravado: PONTE & CIA LTDA, Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP, Agravante: ANTONIO DETIMAR DA SILVA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003383-25.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: G. C. T. M., Agravado: J. P. F. O., Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 01/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Presidente da CÂMARA ÚNICA

## TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

### PORTARIA N° 68793/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. n° 9730/2023,

**Considerando** o disposto na Resolução n.º 485 de 18 de janeiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção antes ou logo após o nascimento e a proteção integral da criança;

**Considerando** o apontado na mencionada Resolução de instituir programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente, consoante o disposto no artigo 19-A c/c os artigos 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

**Considerando** a necessidade de contribuir e ampliar o debate com os principais agentes que atuam na área da Infância e Juventude no âmbito deste Tribunal e na promoção e articulação com as demais instituições do Estado interessadas, visando uniformizar os procedimentos existentes;

**Considerando** a necessidade de elaborar uma proposta de provimento a ser encaminhada, posteriormente, a Corregedoria-Geral da Justiça com as principais diretrizes para o atendimento humanizado sem constrangimento a mulheres que manifestam a intenção de entregar legalmente o filho para adoção (artigo 13, § 1º, do ECA), em consonância com o disposto na Resolução CNJ 485/2023;

### RESOLVE:

**Art. 1º INSTITUIR** Grupo de Trabalho para elaborar proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando disciplinar no âmbito da Justiça Estadual o atendimento humanizado e sem constrangimento a mulheres que manifestem a intenção de entregar legalmente o filho para adoção, conforme disposto na Resolução CNJ 485/2023, composto pelos seguintes membros:

I – Juíza **LARISSA NORONHA ANTUNES**, Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana – Coordenadora do Grupo;

II – Juíza **STELLA SIMONE RAMOS**, Titular do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da Comarca de Macapá;

III – Juíza **MICHELLE DA COSTA FARIAS**, Titular do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Santana;

IV – Servidora **MARCIENE LOBATO COSTA**, Psicóloga da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana;

V – Servidor **BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA**, Assistente Social do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da Comarca de Macapá.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 1º de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PLENÁRIO VIRTUAL

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 144ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 144ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA UM DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006138-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Embargado: RAIMUNDO NONATO FRAZAO MENDES, Recorrente: RAIMUNDO NONATO FRAZAO MENDES, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA - 4768AP, Recorrido: RAIMUNDO NONATO FRAZAO MENDES, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA - 4768AP, Embargado: RAIMUNDO NONATO FRAZAO MENDES, Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA - 4768AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): CRISTIANE DE JESUS PADILHA - 4768AP, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035095-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Recorrente: EMÍDIO DE SOUZA FERREIRA NETO, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Embargado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Recorrente: EMÍDIO DE SOUZA FERREIRA NETO, Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Embargante: EMÍDIO DE SOUZA FERREIRA NETO, Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039984-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ERICA LUCIA ANDRADE FERNANDES, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ERICA LUCIA ANDRADE FERNANDES, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0040720-16.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: PABLO MELO NEMER, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: PABLO MELO NEMER, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041524-81.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: VANDERLEIA CARDOSO CAMPOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: VANDERLEIA CARDOSO CAMPOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0041906-74.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ELIENE MARES SANCHES, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Recorrente: ELIENE MARES SANCHES, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0045657-69.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAMYLLA MARES

SANCHES - 3777AP, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: NEUCILENE LIMA DA SILVA, Recorrente: NEUCILENE LIMA DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0048934-93.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANA CLAUDIA PAIVA RODRIGUES AGUILAR, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ANA CLAUDIA PAIVA RODRIGUES AGUILAR, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0051007-38.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: DEOCINEIA BAIA SILVA MARTINS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: DEOCINEIA BAIA SILVA MARTINS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0051067-11.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: MADSON FERNANDES VASCONCELOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: MADSON FERNANDES VASCONCELOS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0051252-49.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: MARIA LONIANA PEREIRA DE CARVALHO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Recorrente: MARIA LONIANA PEREIRA DE CARVALHO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0052400-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARCILETE DA FONSECA RAMOS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARCILETE DA FONSECA RAMOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0008290-74.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ADRIELLY DA SILVA LUZ, Recorrente: ADRIELLY DA SILVA LUZ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0008986-13.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JOSE ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOSE ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0014071-77.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Agravado: JOSE RONALDO REIS DE OLIVEIRA, Agravante: BANCO BMG

S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravado: JOSE RONALDO REIS DE OLIVEIRA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: JOSE RONALDO REIS DE OLIVEIRA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0007065-16.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0040073-84.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrido: CARLA BARROSO PEREIRA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: CARLA BARROSO PEREIRA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CARLA BARROSO PEREIRA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0040728-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrido: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0008488-11.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrente: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0043455-85.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: OLAVO MUNHOZ DE JESUS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: OLAVO MUNHOZ DE JESUS, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: OLAVO MUNHOZ DE JESUS, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO N° do processo: 0045563-87.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): EDUARDO TALMO DE LAQUILA - 10204RO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARCILENE DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, Recorrente: MARCILENE DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, Advogado(a): EDUARDO TALMO DE LAQUILA - 10204RO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051197-64.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrido: LUIS ANDRE AYRES BRITO, Recorrente: LUIS ANDRE AYRES BRITO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054236-69.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: RUANDERSON PICANÇO DA SILVA, Recorrente: RUANDERSON PICANÇO DA SILVA, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054511-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: FILIPE DE ALMEIDA PARAFITA, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: FILIPE DE ALMEIDA PARAFITA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054986-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: MARIA CATIA CILENE DA COSTA GONÇALVES, Recorrido: MARIA CATIA CILENE DA COSTA GONÇALVES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 01/06/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO  
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### MACAPÁ

---

#### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

---

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020845-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDELIAN DA CONCEIÇÃO LOPES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73843,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020846-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA IRENE PIRES FURTADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2362,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020847-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI TAVARES DO CARMO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 76424,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020848-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELO ANAICE DE OLIVEIRA SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28413,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020849-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020850-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLAUBER MONTEIRO PENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15951,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020851-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KATIA ROCHA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4496,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020852-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE CESARIO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4732,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020853-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CIONE DOS SANTOS VIEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 78790,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020854-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 51794,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020856-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDINALDO ANDRÉA GAMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 53673,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020857-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WIRLEM SANDRO CORDEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 63115,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020859-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JORGIANE SA CAVALCANTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 75777,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020862-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SIMOES MALCHER  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 44659,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020866-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVIA CLAUDIA BARBOSA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 76112,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020869-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANIRIA SANTOS BARROS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66532,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020870-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RICARDO BRUNO CARDOSO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1811,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020871-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RODINEY BATISTA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2800,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020874-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: VARDELEIA NATIVIDADE DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 2212,42

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020875-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. S. DOS S.  
PARTE RÉ: E. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020878-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCEL ANDRADE CAVALCANTI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3627,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020879-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WILLIAM MARINHO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31569,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020880-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CORREIA PINHEIRO JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2311,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020884-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WEYDELIVANIA NAHAYRA RIBEIRO LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020886-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 78066,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020891-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. P. DE C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 33414,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020892-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -  
NUPEMEC  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020893-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. B. DA S.  
PARTE RÉ: W. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 731,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020894-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIAGO RAMON DE CASTRO SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38251,23

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020896-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: BENEDITO VIEIRA PEREIRA  
VALOR CAUSA: 57715,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020898-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES JOSE SILVA PONTES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020899-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARCELO BARBOSA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3579,79

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020905-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JACILENE ALMEIDA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 7358,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020907-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIA SANTANA DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 12337,21

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020908-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. DA C. L. e outros  
PARTE RÉ: M. C. A.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020909-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA TORRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 29478,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020910-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIKASSIA TOURINHO MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33984,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020912-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANEY MARIA FREITAS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14565,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020915-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020917-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. P. DE C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020918-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIKASSIA TOURINHO MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 10818,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020919-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. R. P.  
PARTE RÉ: J. P. DOS S. P.  
VALOR CAUSA: 661,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020924-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO RAIMUNDO SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49269,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020930-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISABEL DA SILVA CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1167,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020931-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDA MARIA BONINI  
PARTE RÉ: CINTHIA SANTOS VILHENA  
VALOR CAUSA: 2504,22

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020932-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: BRUNO PELEGRIN MORAES NETO  
VALOR CAUSA: 42314,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020933-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HANNIA ROBERTA RODRIGUES PAIVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020934-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15857,23

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020935-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI  
VALOR CAUSA: 23001,14

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020936-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. L. O. B.  
PARTE RÉ: A. Z. P. B.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020937-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30480,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020938-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SALATIEL GUIMARAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020939-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSALBA SOARES ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020940-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAREDE SANCHES RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18753,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020941-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA  
PARTE AUTORA: PAULO DE ASSUNCAO GAMA PIRES  
PARTE RÉ: CONSORCIO JOTA ELE / CDG / SH / DAMIANI  
VALOR CAUSA: 236526,04

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020942-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: L. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020945-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CISLENE CRIS BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31061,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020946-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64904,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020947-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. V. F. R.  
PARTE RÉ: R. M. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020948-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OCIONE BRITO DA SILVA e outros  
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA -SECRETARIA DE SAÚDE  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020949-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: ROBERTA VIANNA ALFAIA  
VALOR CAUSA: 15799,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020950-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020951-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS GOMES DE SOUZA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 53547,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020952-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINAELSON DE SOUSA ALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27325,5

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020954-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. DA C. DE L.  
VALOR CAUSA: 187,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020956-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: ROSE ANNE RODRIGUES VIEIRA  
VALOR CAUSA: 4955,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020957-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. K. P. DA P.  
PARTE RÉ: A. L. DA P.  
VALOR CAUSA: 457,58

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020959-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA L.  
PARTE RÉ: J. M. I. F.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020960-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. DA C. DE L.  
VALOR CAUSA: 409,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020962-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020965-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. K. S. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: R. L. P.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020966-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JHULIAN CHRISTIAN RODRIGUES AVINTE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
VALOR CAUSA: 2059

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020968-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIS COELHO DE BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020969-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29039,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020972-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES  
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS  
VALOR CAUSA: 44000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020973-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE  
PARTE AUTORA: J. C. N. DE A. e outros  
PARTE RÉ: J. R. P. DE A.  
VALOR CAUSA: 821,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020974-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020976-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DA S.  
PARTE RÉ: G. D. DA S. e outros  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020980-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUANA BRITO BARBOSA  
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020981-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53606,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020986-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO FREITAS ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42810

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020987-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES  
PARTE RÉ: JOSE ARABUTAN COUTINHO VASCONCELOS e outros  
VALOR CAUSA: 114170,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020989-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020991-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. DA S.  
PARTE RÉ: L. DE A. DA S.  
VALOR CAUSA: 797,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020994-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIRIÁ THAIS SANTOS BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020995-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELIO FERNANDO VILHENA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27802,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021000-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30447,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021003-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. DA S.  
PARTE RÉ: L. DE A. DA S.  
VALOR CAUSA: 3925,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021010-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: JOSÉ ASSIS MARTINS  
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021012-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: JANAINA NEGRAO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 13079,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021014-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DE F. C. S.  
PARTE RÉ: R. N. F. P. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021016-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. A. DA S. L.  
PARTE RÉ: J. M. F. L. J.  
VALOR CAUSA: 2316,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021020-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM  
PARTILHA DE BENS E GUARDA  
PARTE AUTORA: S. L. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021021-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FELIPA BARBOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021023-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELCILENE MOURA XISTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41028,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021027-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. G. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: S. D. G. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021028-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOELMA MARIA SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4500

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021030-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: INGRID WANESSA OLIVEIRA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021031-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RABELO FERNANDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26888,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021033-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2666,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021034-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. A. C. P.  
PARTE RÉ: C. H. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021035-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FELIPE LEITE GONCALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021037-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021040-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021041-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E TUTELA DE MENOR  
PARTE AUTORA: G. C. DE S.  
PARTE RÉ: J. S. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021042-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12162,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021044-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NANOAY BATISTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: CIRAITÉ FERREIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021048-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 144639,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021049-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. O.

PARTE RÉ: K. R. O.  
VALOR CAUSA: 5411,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021050-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021051-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSILENE DA SILVA COSTA LISBOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12729,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021053-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. O.  
PARTE RÉ: K. R. O.  
VALOR CAUSA: 705,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021054-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN SANTOS FONSECA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4533,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021055-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41865,68

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021056-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA  
VALOR CAUSA: 10252,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021057-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: L. G. S.  
PARTE RÉ: A. C. D. DO R.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021059-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GERENILO DA SILVA BRITO  
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
VALOR CAUSA: 30659,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021060-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA CAVALCANTE LOBATO  
PARTE RÉ: SIMAO DOS ANJOS FILHO e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021061-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. STRATTNER E CIA LTDA  
PARTE RÉ: M B QUEIROZ DE FREITAS  
VALOR CAUSA: 158123,46

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021062-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA LEITE e outros  
VALOR CAUSA: 187902,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021063-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: F. G. S. L. e outros  
PARTE RÉ: J. DOS S. N. L.  
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021065-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DE O. N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 85284,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021066-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TEREZA LOBO BRAZÃO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 8435,44

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021067-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.  
PARTE RÉ: P. C. L. e outros  
VALOR CAUSA: 67603,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021068-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4977,13

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021069-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TIAGO DE ALMEIDA VINENTE  
PARTE RÉ: HERCULANO MANUEL SILVA  
VALOR CAUSA: 3700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021070-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021071-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11770,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021072-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA  
VALOR CAUSA: 201677,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021073-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. P.  
PARTE RÉ: C. DE T. E T. DE M.  
VALOR CAUSA: 14000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021074-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021075-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: F. J. A. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021076-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA DE MORAES VIEIRA  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 115200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021078-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA  
VALOR CAUSA: 16952,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021079-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021080-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021081-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO  
PARTE AUTORA: R. P. DOS S.  
PARTE RÉ: J. L. DE J. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021082-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSDETE BEZERRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29696,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021083-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRUNA DOS SANTOS BARROSO  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021084-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ: J. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021085-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLENE FERREIRA SARGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3361,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021086-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021087-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDEUCILEA MELO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021089-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: R. DA G. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021090-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAZARO DOS SANTOS MOREIRA e outros  
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
VALOR CAUSA: 604912

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021091-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. L. C. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. F.  
VALOR CAUSA: 14700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021092-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEICE ALVES D COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 31117,65

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0020855-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. T.  
PARTE RÉ: J. W. L. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020858-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: I. K. S. DO C.  
PARTE RÉ: R. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020860-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. S. C.  
PARTE RÉ: L. S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020861-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. M. O. DO N.  
PARTE RÉ: R. N. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020863-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. DE F. A. M.  
PARTE RÉ: A. C. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020864-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. P. V.  
PARTE RÉ: T. L. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020865-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. D. T. C.  
PARTE RÉ: J. C. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020867-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. C. DE T. F. DOS S.  
PARTE RÉ: E. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020868-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. N. DA S.  
PARTE RÉ: E. P. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020872-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LUCAS ISTALEM COSTA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020873-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: SAMUEL LIARTE DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020877-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALFREDO MONTOYA CASTANEDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020881-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020882-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020885-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOÃO DA COSTA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020888-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: FULVIO CARMO QUARESMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020889-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: RICARDO ANDRE MACIEL DA CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020903-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS DA SILVA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020904-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MÁRIO NORBERTO GARAVELLO JÚNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020921-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: DOUGLAS FERREIRA DOS ANJOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020927-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020928-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)  
PARTE RÉ: ERLANE ALVES BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020929-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAILTON DE LIMA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020943-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VLADEMIR ARAUJO MARQUES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020944-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEYTON JOSÉ TAVARES BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020953-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVAM ALMEIDA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020955-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: G. P. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020961-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DE L. O.  
PARTE RÉ: J. M. DE O. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020971-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROGERIO BARRETO VALENTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020975-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: ADRIANO BARRETO DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020983-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GILSON DIAS PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020984-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FERNANDO SOUSA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020985-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020988-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: J. F. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020992-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ROZELY MENDES DE SOUZA

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020997-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. J. M. D.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020999-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021002-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021009-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARCELO MARTINS DE SOUSA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021011-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA CAMPOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021013-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RICARDO BAHIA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021017-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO DE FREITAS FLEXA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021022-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERISSON DE CASSIO PEREIRA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021025-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021026-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALTENIS FERREIRA LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021029-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO MALAQUIAS PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021032-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVELTO JESSIE LUIZ DE ARAUJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021036-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALTER SILVA MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021038-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUANE VALADARES DE JESUS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021039-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX SANDRO NASCIMENTO ALBERTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021045-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA JOSE PEREIRA ALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021046-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUTSON CUSTODIO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021047-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FÁBIO MIRANDA PIRES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021052-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO LUIS PEREIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021058-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. R. N.  
PARTE RÉ: J. L. M. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021064-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. A. C.  
PARTE RÉ: J. C. C. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021077-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. B. A.  
PARTE RÉ: A. S. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021088-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. DA S. E S.  
PARTE RÉ: N. DE O. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021093-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: J. R. DA S. R.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
N° JUSTIÇA: 0020876-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
N° JUSTIÇA: 0020926-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. L. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
N° JUSTIÇA: 0020977-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. L. DE S. e outros  
PARTE RÉ: V. M. DA T. e outros  
VALOR CAUSA:

---

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

---

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
N° JUSTIÇA: 0020845-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JARDELIAN DA CONCEIÇÃO LOPES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73843,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
N° JUSTIÇA: 0020846-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA IRENE PIRES FURTADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2362,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
N° JUSTIÇA: 0020847-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI TAVARES DO CARMO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 76424,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
N° JUSTIÇA: 0020848-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELO ANAICE DE OLIVEIRA SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28413,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020849-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020850-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLAUBER MONTEIRO PENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15951,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020851-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KATIA ROCHA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4496,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020852-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE CESARIO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4732,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020853-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CIONE DOS SANTOS VIEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 78790,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020854-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 51794,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020856-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDINALDO ANDRÉA GAMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 53673,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020857-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WIRLEM SANDRO CORDEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 63115,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020859-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JORGIANE SA CAVALCANTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 75777,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020862-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SIMOES MALCHER  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 44659,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020866-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVIA CLAUDIA BARBOSA DOS ANJOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 76112,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020869-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANIRIA SANTOS BARROS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 66532,71

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020870-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RICARDO BRUNO CARDOSO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1811,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020871-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RODINEY BATISTA FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2800,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020874-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: VARDELEIA NATIVIDADE DA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 2212,42

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020875-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. S. DOS S.  
PARTE RÉ: E. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020878-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCEL ANDRADE CAVALCANTI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3627,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020879-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WILLIAM MARINHO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31569,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020880-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CORREIA PINHEIRO JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2311,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020884-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WEYDELIVANIA NAHAYRA RIBEIRO LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020886-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 78066,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020891-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. P. DE C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 33414,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020892-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -  
NUPEMEC  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020893-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. B. DA S.  
PARTE RÉ: W. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 731,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020894-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIAGO RAMON DE CASTRO SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38251,23

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020896-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: BENEDITO VIEIRA PEREIRA  
VALOR CAUSA: 57715,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020898-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES JOSE SILVA PONTES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 48239,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020899-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARCELO BARBOSA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3579,79

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020905-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JACILENE ALMEIDA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 7358,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020907-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIA SANTANA DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 12337,21

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020908-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. DA C. L. e outros  
PARTE RÉ: M. C. A.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020909-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA TORRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 29478,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020910-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIKASSIA TOURINHO MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33984,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020912-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANEY MARIA FREITAS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14565,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020915-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NARA HUANE NASCIMENTO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020917-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. P. DE C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020918-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIKASSIA TOURINHO MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10818,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020919-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. R. P.  
PARTE RÉ: J. P. DOS S. P.  
VALOR CAUSA: 661,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020924-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO RAIMUNDO SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49269,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020930-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISABEL DA SILVA CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1167,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020931-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDA MARIA BONINI  
PARTE RÉ: CINTHIA SANTOS VILHENA  
VALOR CAUSA: 2504,22

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020932-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: BRUNO PELEGRIN MORAES NETO  
VALOR CAUSA: 42314,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020933-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HANNIA ROBERTA RODRIGUES PAIVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020934-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15857,23

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020935-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI  
VALOR CAUSA: 23001,14

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020936-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. L. O. B.  
PARTE RÉ: A. Z. P. B.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020937-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30480,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020938-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SALATIEL GUIMARAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020939-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSALBA SOARES ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020940-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAREDE SANCHES RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18753,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020941-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA  
PARTE AUTORA: PAULO DE ASSUNCAO GAMA PIRES  
PARTE RÉ: CONSORCIO JOTA ELE / CDG / SH / DAMIANI  
VALOR CAUSA: 236526,04

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020942-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: L. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020945-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CISLENE CRIS BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31061,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020946-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64904,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020947-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. V. F. R.  
PARTE RÉ: R. M. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020948-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OCIONE BRITO DA SILVA e outros  
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA -SECRETARIA DE SAÚDE  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020949-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: ROBERTA VIANNA ALFAIA  
VALOR CAUSA: 15799,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020950-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020951-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS GOMES DE SOUZA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 53547,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020952-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINAELSON DE SOUSA ALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27325,5

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020954-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. DA C. DE L.  
VALOR CAUSA: 187,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020956-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
PARTE RÉ: ROSE ANNE RODRIGUES VIEIRA  
VALOR CAUSA: 4955,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020957-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. K. P. DA P.  
PARTE RÉ: A. L. DA P.  
VALOR CAUSA: 457,58

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020959-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA L.  
PARTE RÉ: J. M. I. F.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020960-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. S. DA S.  
PARTE RÉ: J. DA C. DE L.  
VALOR CAUSA: 409,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020962-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020965-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. K. S. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: R. L. P.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020966-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JHULIAN CHRISTIAN RODRIGUES AVINTE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
VALOR CAUSA: 2059

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020968-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIS COELHO DE BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020969-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29039,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020972-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES  
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS  
VALOR CAUSA: 44000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020973-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE  
PARTE AUTORA: J. C. N. DE A. e outros  
PARTE RÉ: J. R. P. DE A.  
VALOR CAUSA: 821,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020974-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020976-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. B. DA S.  
PARTE RÉ: G. D. DA S. e outros  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020980-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUANA BRITO BARBOSA  
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020981-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53606,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020986-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO FREITAS ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42810

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020987-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES  
PARTE RÉ: JOSE ARABUTAN COUTINHO VASCONCELOS e outros

VALOR CAUSA: 114170,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020989-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANUEL CECÍLIO DOS SANTOS PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020991-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. DA S.  
PARTE RÉ: L. DE A. DA S.  
VALOR CAUSA: 797,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020994-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIRIÃ THAIS SANTOS BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020995-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELIO FERNANDO VILHENA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27802,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021000-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30447,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021003-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. L. P. DA S.  
PARTE RÉ: L. DE A. DA S.  
VALOR CAUSA: 3925,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021010-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: JOSÉ ASSIS MARTINS  
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021012-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: JANAINA NEGRAO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 13079,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021014-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DE F. C. S.  
PARTE RÉ: R. N. F. P. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021016-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. A. DA S. L.  
PARTE RÉ: J. M. F. L. J.  
VALOR CAUSA: 2316,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021020-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM  
PÁRTILHA DE BENS E GUARDA  
PARTE AUTORA: S. L. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021021-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FELIPA BARBOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021023-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DELCILENE MOURA XISTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41028,98

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021027-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. G. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: S. D. G. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021028-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOELMA MARIA SANTOS COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4500

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021030-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: INGRID WANESSA OLIVEIRA SILVA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021031-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RABELO FERNANDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26888,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021033-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2666,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021034-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. A. C. P.  
PARTE RÉ: C. H. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021035-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FELIPE LEITE GONCALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021037-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021040-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021041-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E TUTELA DE MENOR  
PARTE AUTORA: G. C. DE S.  
PARTE RÉ: J. S. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021042-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12162,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021044-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NANOAY BATISTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: CIRAITTE FERREIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021048-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 144639,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021049-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. O.  
PARTE RÉ: K. R. O.  
VALOR CAUSA: 5411,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021050-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021051-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSILENE DA SILVA COSTA LISBOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 12729,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021053-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. O.  
PARTE RÉ: K. R. O.  
VALOR CAUSA: 705,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021054-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN SANTOS FONSECA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4533,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021055-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41865,68

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021056-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROSANGELA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA  
VALOR CAUSA: 10252,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021057-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: L. G. S.  
PARTE RÉ: A. C. D. DO R.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021059-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GERENILO DA SILVA BRITO  
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
VALOR CAUSA: 30659,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021060-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA CAVALCANTE LOBATO  
PARTE RÉ: SIMAO DOS ANJOS FILHO e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021061-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. STRATTNER E CIA LTDA  
PARTE RÉ: M B QUEIROZ DE FREITAS  
VALOR CAUSA: 158123,46

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021062-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA LEITE e outros  
VALOR CAUSA: 187902,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021063-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

PARTE AUTORA: F. G. S. L. e outros  
PARTE RÉ: J. DOS S. N. L.  
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021065-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. DE O. N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 85284,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021066-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TEREZA LOBO BRAZÃO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 8435,44

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021067-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DE P. E C. O. V. S. O. V.  
PARTE RÉ: P. C. L. e outros  
VALOR CAUSA: 67603,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021068-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4977,13

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021069-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TIAGO DE ALMEIDA VINENTE  
PARTE RÉ: HERCULANO MANUEL SILVA  
VALOR CAUSA: 3700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021070-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021071-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE GOMES BACELAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11770,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021072-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA  
VALOR CAUSA: 201677,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021073-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. P.  
PARTE RÉ: C. DE T. E T. DE M.  
VALOR CAUSA: 14000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021074-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021075-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: F. J. A. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021076-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA DE MORAES VIEIRA  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 115200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021078-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA  
VALOR CAUSA: 16952,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021079-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6192,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021080-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021081-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO  
PARTE AUTORA: R. P. DOS S.  
PARTE RÉ: J. L. DE J. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021082-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSDETE BEZERRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29696,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021083-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRUNA DOS SANTOS BARROSO  
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021084-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ: J. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021085-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARLENE FERREIRA SARGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3361,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021086-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO ALVES BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021087-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDEUCILEA MELO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021089-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: R. DA G. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021090-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAZARO DOS SANTOS MOREIRA e outros  
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
VALOR CAUSA: 604912

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021091-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. L. C. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. F.  
VALOR CAUSA: 14700

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021092-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEICE ALVES D COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 31117,65

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020855-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. T.  
PARTE RÉ: J. W. L. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020858-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: I. K. S. DO C.  
PARTE RÉ: R. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020860-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. S. C.  
PARTE RÉ: L. S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020861-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. M. O. DO N.  
PARTE RÉ: R. N. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020863-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. DE F. A. M.  
PARTE RÉ: A. C. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020864-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. P. V.  
PARTE RÉ: T. L. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020865-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. D. T. C.  
PARTE RÉ: J. C. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020867-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. C. DE T. F. DOS S.  
PARTE RÉ: E. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020868-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. N. DA S.  
PARTE RÉ: E. P. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020872-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LUCAS ISTALEM COSTA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020873-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: SAMUEL LIARTE DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020877-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALFREDO MONTOYA CASTANEDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020881-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020882-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020885-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOÃO DA COSTA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020888-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: FULVIO CARMO QUARESMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020889-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: RICARDO ANDRE MACIEL DA CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020903-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ELIAS DA SILVA PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020904-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MÁRIO NORBERTO GARAVELLO JÚNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020921-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: DOUGLAS FERREIRA DOS ANJOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020927-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020928-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)  
PARTE RÉ: ERLANE ALVES BRITO

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020929-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAILTON DE LIMA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020943-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VLADMIR ARAUJO MARQUES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020944-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEYTON JOSÉ TAVARES BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020953-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVAM ALMEIDA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020955-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: G. P. DE M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020961-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DE L. O.  
PARTE RÉ: J. M. DE O. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020971-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROGERIO BARRETO VALENTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020975-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: ADRIANO BARRETO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020983-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GILSON DIAS PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020984-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FERNANDO SOUSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020985-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020988-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. F. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020992-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ROZELY MENDES DE SOUZA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020997-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. J. M. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020999-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021002-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021009-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO MARTINS DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021011-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA CAMPOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021013-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RICARDO BAHIA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021017-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO DE FREITAS FLEXA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021022-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERISSON DE CASSIO PEREIRA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021025-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PAULO ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021026-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALTENIS FERREIRA LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021029-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO MALAQUIAS PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021032-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVELTO JESSIE LUIZ DE ARAUJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021036-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VALTER SILVA MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021038-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUANE VALADARES DE JESUS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021039-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX SANDRO NASCIMENTO ALBERTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021045-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA JOSE PEREIRA ALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021046-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUTSON CUSTODIO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021047-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FÁBIO MIRANDA PIRES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021052-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO LUIS PEREIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021058-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. R. N.  
PARTE RÉ: J. L. M. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021064-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. A. C.  
PARTE RÉ: J. C. C. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021077-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. B. A.  
PARTE RÉ: A. S. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021088-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. DA S. E S.  
PARTE RÉ: N. DE O. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021093-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: J. R. DA S. R.  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020876-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020926-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. L. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0020977-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. L. DE S. e outros  
PARTE RÉ: V. M. DA T. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0049006-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Parte Ré: O. M. RAMOS-ME

DECISÃO: 1. Proceda-se à inscrição do nome do executado O. M. RAMOS-ME, CNPJ nº 41.257.924/0002-36, em cadastros do SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC, consignando o valor do débito em R\$ 67.759,90 (sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme última planilha juntada pela exequente, à Ordem 136.2. Certifique-se nos autos.3. Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão pelo exequente (MO 126), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0012391-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. L. DA S.  
Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP  
Parte Ré: S. M. R.

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Sentença: I – Relatório. ACÁCIO LOPES DA SILVA ingressou ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXIGIR CONTAS) em desfavor de SHILTON MARQUES REIS, ambos qualificados, alegando, em resumo, que celebrou sociedade de advogados com o Réu, conforme contrato constitutivo de sociedade de advogados, certidão emitida pela OAB e devidamente inscrita no CNPJ nº 39.282.118/0001-95 e, em meados do mês de março de 2021, as partes, em comum acordo, estabeleceram que o Réu passou a exercer a função denominada Caixa (serviços bancários), sendo este responsável por receber valores, prestar contas com os clientes, pagamento de funcionários e prestar contas com seu atual ex-sócio (Autor), enquanto o postulante se responsabilizou pelo funcionamento do escritório, treinando pessoas, supervisionando funcionários e catalogando novos clientes. Asseverou que o Réu deixou de prestar contas com o seu ex-sócio e, quando o fez, ocorreu de forma desleal e desonesta. Discorreu sobre as previsões legais sobre o direito de exigir a prestação de contas e, ao final, requereu: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a citação do Réu para prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias, no interstício enquanto perdurou a sociedade de advogados, qual seja o período 19 de fevereiro de 2020 a 16 de fevereiro de 2022. c) a procedência dos pedidos a fim de condenar o Réu a prestação de contas de forma detalhada, nos termos do artigo 550 e seguintes do CPC/2015. Atribuiu à causa o importe de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Com a inicial vieram cópias de documentos pessoais, cópia do contrato de sociedade firmado entre as partes e certidão emitida pela OAB Seccional do Estado do Amapá. Decisão de MO 14 deferiu a gratuidade judiciária ao Autor e determinou a citação do Réu. Em petição de MO 20, o Autor pediu o aditamento à petição inicial para requerer a concessão de pedido liminar para bloqueio de contas do Réu e para que este juízo oficiasse aos demais órgãos do Poder Judiciário para que enviassem relação de processos em trâmite defendidos pelo Réu, no período em que perdurou a sociedade entre as partes. Em decisão de MO 24, este juízo indeferiu a aplicação dos efeitos da revelia ao Réu; indeferiu os pedidos do aditamento de MO 20 e determinou a expedição do mandado de citação do Réu. O Réu apresentou contestação no MO 25, alegando que as partes detinham poder equivalente para administração da sociedade, alegou as preliminares de indevida concessão da gratuidade judiciária ao Autor, incorreção do valor atribuída à causa e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou a ausência de fundamentação legal para exigir contas do Réu; enfatizou que o Autor utiliza a ação de forma genérica para atribuir conduta ilícita ao Réu, merecendo, por isso, ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça; enfatizou a litigância de má-fé de parte do Autor; justificou que o Autor é quem lhe devia saldo devedor

de R\$ 6.337,50 (seis mil trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos) e, em razão da natureza dúplice desta ação pediu a condenação do Autor no numerário sobredito, com aplicação de juros e correção monetária. Réplica à contestação foi acostada pelo Autor no MO 29. Petição do Réu juntada no MO 35, acompanhada de documentos, recibos e comprovantes, para, em tese, justificar suas alegações defensivas. Decisão de MO 37 determinou a intimação do Autor para apresentar manifestação quanto aos documentos juntados no MO 35. Petição do Autor de MO 38 impugnou os documentos juntados pelo Réu no MO 35. Decisão interlocutória de MO 41, repeliu as preliminares apresentadas pelo Réu em contestação e, com fulcro no art. 550, §5º, do CPC/2015, determino que o Réu faça a prestação de contas do período inerente ao exercício de 19 de fevereiro de 2020 a 16 de fevereiro de 2022, bem como, apresente esclarecimento quanto aos documentos de compensação de valores pagos ao Autor ou diferença a maior devida pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Petição e documentos juntados pelas partes no MO 43, evidenciaram, a princípio, que havia acordo extrajudicial formulado entre as partes. Petição do Autor de MO 49 impugnou o acordo e documentos de MO 43. Em decisão de MO 56, considerando que o Acordo informado no MO 43, antes da homologação pelo juízo, apresentou irresignação e controvérsias quanto ao seu cumprimento, foi determinada a certificação do decurso de prazo para que o Réu, cumprisse os termos da decisão de MO 41. O prazo para que a parte Ré cumprisse as determinações de MO 41 decorreu em 21/11/2022, conforme certificado no MO 57. Em decisão de MO 59, considerando que não houve prestação de contas pelo Réu, foi determinada a intimação da parte Autora para prestar as contas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, §6º, parte final, do CPC/2015. Em petição de MO 63, em atitude curiosa, o Autor pediu o arquivamento provisório do feito. Decisão de MO 70, este juízo concedeu a devolução de prazo para que o Autor cumprisse a decisão de MO 59. Em petição de MO 78/80, o Autor prestou contas, sem os devidos balancetes, comprovantes de pagamentos, em detrimento ao que determina a lei processual. Em petição de MO 90/91, o Réu impugnou a prestação de contas apresentada pelo Autor e apresentou novos documentos. Em petição de MO 95, o Autor impugnou os novos documentos apresentados pelo Réu. Em petição de MO 98, o Réu relata novas situações em que o Autor sacou valores de clientes sem fazer a meação adequada e impugnou as últimas manifestações do Autor. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Cuida-se de ação de exigir contas movida pelo Autor em face do Réu, fundada no fato de que exerceu este último, em tese, teria exercido a administração do Caixa (serviços bancários) da sociedade advocatícia e se faz necessária a prestação de contas da sua gestão. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o Réu foi Revel, mais uma vez, nos termos do art. 355, II do CPC/2015. Assim, em se tratando de procedimento especial previsto no artigo 550 do CPC/15, cuja fase primeira, dá a chance referido a oportunidade de apresentar a prestação exigida, em tempo processual adequado e propício ao seu mister. Pois bem. Quem, por imposição de lei ou contrato, administra bens, valores ou interesses comuns ou alheios, assume, ao termo da relação, o dever de prestar contas, obrigação a que sempre corresponderá a inversa faculdade, em sentido oposto, de exigir contas de quem esteve investido no poder-dever de gestão. A ação de exigir contas cumpre, assim, o objetivo de acerto, em via jurisdicional, dos resultados econômicos da gestão empreendida, de sorte que, ao curso do respectivo processo, haver-se-á de compor a lide mediante o julgamento das contas apresentadas e a condenação daquele que em débito se encontra para com o oponente no processo. A atividade jurisdicional, nesse tipo de ação, exaure-se, desse modo, mediante a composição aritmética de débito e crédito, espelhada em demonstrativo de contas submetido a julgamento, onde, quem devedor for, será condenado ao pagamento do que deve. Procura-se obter, através desse procedimento, uma definição, na esfera judicial, da expressão mais justa quanto possivelmente exata, das contas postas em julgamento, de modo a tornar o resultado apto à formação de título judicial a ser exigido em sede de execução forçada. Esse objetivo se aperfeiçoa em tripla senda jurisdicional: a) a da iniciativa de apresentação ou de exigência da prestação de contas; b) a de acerto de conteúdo patrimonial das contas apresentadas; e c) a de julgamento das contas e constituição do título judicial. A primeira fase do procedimento torna-se implementada pela dação ou exigência das contas e, em inverso sentido, pela apresentação delas e oferta de contestação, ou, ainda, pelo oferecimento de resposta, desacompanhada de demonstrativo de contas, mas sem a negativa, ou mesmo a positivando, ao dever de prestá-las, ou, finalmente, pela ausência de qualquer resposta (revelia), dando-se, por encerrada essa fase com a prolação da sentença de julgamento, que, se procedente, condenará quem esteja na obrigação de prestar contas a fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser-lhe lícito impugnar as que a parte autora vier a apresentar. A sentença condenatória, como visto, tem dúplice escopo jurisdicional: tanto pode voltar-se contra o réu como contra o autor, dependendo do acerto ou não daquele a quem incumba o dever de dar contas, ou a quem tenha sido assegurada a faculdade de exigir contas. Esgotada a primeira fase, com a imposição a uma das partes à obrigação de prestar contas no prazo fixado pela decisão interlocutória de mérito (MO 41), serão estas, em cumprimento ao julgado, oferecidas em juízo, assegurada à parte adversa, se descumprido o preceito condenatório, elaborá-las livre de qualquer impugnação, ou, quando atendida disposição condenatória da sentença, mediante a apresentação das contas, terá a parte adversa direito a impugná-las em até quinze (15) dias, quando, então, já com os elementos subjetivos e objetivos de convicção formados, proferirá o juiz sentença condenatória fixando o montante do saldo devedor ou credor resultante das contas examinadas e impondo ao devedor a obrigação de pagamento, além da assunção dos ônus da sucumbência. O Réu foi instado a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias e, apesar de ter sido devidamente intimado, não o fez na forma prevista na lei processual, conforme justificado na decisão de MO 41, autorizando o Autor a apresentá-las, de acordo como que predispõe o § 2º do art. 551 do CPC/2015. Em análise da documentação acostada aos Autos, embora houvesse cláusula contratual (CLÁUSULA SEXTA) em que ambas as partes administrariam a sociedade em igualdade de condições, é certo que, perante o cadastro CNPJ o Autor seria o administrador da sociedade. Durante a tramitação processual, as partes formularam acordo extrajudicial que, a posteriori, não foi homologado por este juízo, pois o próprio Autor apresentou impugnação aos seus termos, conforme se vê no MO 49. Por conseguinte, ainda que este juízo tenha concedido dilação de prazo para que o Autor cumprisse a determinação de MO 59, nos termos do artigo 550, §6º, parte final, do CPC/2015, vê-se que as informações e planilhas apresentadas pelo Autor estão desacompanhadas de recibos, melhor explicitação da origem das receitas e partilha com o sócio, além de demonstração de que os processos relatados estariam sob a égide da administração do Réu no período questionado na peça primeira. Assim sendo, sem sombra de dúvida, não há como prosperar a pretensão do Autor. Isso porque, cabia ao Autor apontar nas contas apresentadas a origem do seu direito creditório, não cumprindo com o seu ônus. Dispõe o artigo 550, § 5º: A decisão que julgar procedente o

pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. De outro lado, o artigo 551, § 2º, do CPC, in verbis: As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. Ora, se o Autor não relata o saldo credor através de balancetes ou razonetes e, se não está na posse desses documentos, deveria ter pleiteado diligências tendentes a obtê-los, pois são imprescindíveis para a elaboração de planilha de forma mercantil e financeira das contas, justificando receitas e despesas, além de eventual acordo e/ou partilha de receitas. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: Ação de exigir contas (segunda fase), movida por condomínio contra ex-síndica. Decurso do prazo para a apresentação de contas pela requerida. Concedido prazo para a parte autora para apresentação de contas acompanhadas de documentos justificativos, especificando receitas e despesas, bem como respectivo saldo, nos termos do art. 551, § 2º do CPC, para fins de homologação dos cálculos. Não cumprimento da determinação judicial. A falta de apresentação de comprovação documental das contas do autor inviabiliza a perícia judicial e conferência e conduz ao reconhecimento de que as contas não foram apresentadas na forma contábil devida. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP - Ap. 1001236-72.2015.8.26.0477, rel. Soares Levada, j. 23/05/2019). Percebe-se, ainda, que as partes, em evidente descaso ao princípio da cooperação, além de não juntar as comprovações de suas alegações, trocam acusações mútuas, sobre, em tese, os cometimentos de atos ilícitos em desfavor de seus clientes. Por fim, embora haja nos autos acordo extrajudicial, em tese, formulado entre as partes, entendo que nada há nos autos a evidenciar, seguramente, que o Réu lesou financeiramente o Autor no período questionado e, ainda, que existe saldo credor a lhe ser exigido. Desta feita, constata-se que o Autor não comprovou o ônus que lhe competia, a teor do que confere os dispositivos legais supracitados, bem como, a previsão da norma contida no artigo 373, I, do CPC/2015, sendo medida imperativa a improcedência de seu pedido. III - Dispositivo. Pelo exposto, JULGO NÃO BOAS as contas apresentadas pelo Autor, juntadas no MO 78/80, diante da ausência de comprovação de saldo credor de responsabilidade do Réu. Condeno o Autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Réu (em causa própria), que ora fixo em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com incidência de atualização monetária pelo IPCA-e e juros de mora de 1.0% ao mês, ambos incidentes do arbitramento, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, dado o trabalho realizado, o tempo dispendido pela profissional e a complexidade da causa, ficando suspensa a sua exequibilidade, face o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor, conforme decisão de MO 14.Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0010992-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADOLFO HYLLER EPIFANIO MONTEIRO  
Advogado(a): ODAIR JOSE BARBOSA FREITAS - 983AP

Parte Ré: LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP

Sentença: I - Relatório. ADOLFO HYLLER EPIFÂNIO MONTEIRO ingressou com Ação de Exigir Contas em desfavor de LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, alegando, em resumo, que constituiu uma sociedade empresária com o Réu cada um possuindo 50% do respectivo capital social, sendo a mesma constituída na forma de uma sociedade de responsabilidade limitada, cujo nome empresarial utilizado foi ANDRADE E MONTEIRO LIMITADA, com nome fantasia DESTRASERVICE, inscrita com CNPJ de número 07.304.842/0001-86, com sede e domicílio na Avenida José Antônio Siqueira, número 675-B, Bairro Laginho, CEP: 68.908-040, Macapá, Amapá. A empresa foi constituída para atuar no ramo de limpeza e Conservação bem como de apoio administrativo. Asseverou que, posteriormente, como resultado de alterações contratuais, a sociedade passou a adotar o nome empresarial ANDRADE E MONTEIRO LTDA-EPP e nome fantasia EXECUTIVA EMPREENDIMIENTOS, tendo como principais objetivos sociais da sociedade Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo para empresas privadas, repartições e órgãos públicos em geral, serviços combinados em prédios, exceto condomínios prediais, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e limpeza em prédios e em domicílios. Seu capital social, no momento, é de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante constata-se na sétima alteração contratual. Alegou, que no ano de 2015, houve uma alteração contratual na sociedade e que, a partir de então, não mais possuía atuação formal na administração da sociedade. Relatou, que até o ano de 2015, a sociedade possuía contrato com vários órgãos públicos e empresas privadas e, em consequência de uma laboriosa atuação profissional, o autor conseguiu galgar êxito na conquista de contratos administrativos e a empresa bem-sucedida em inúmeros processos licitatórios. No entanto, no ano de 2017, motivado por problemas de saúde, precisou retirar-se, não somente da administração sociedade (pois, na verdade, já não mais atuava formalmente como administrador desde 2015), mas também das atividades cotidianas da empresa em si. Diante desse fato inesperado, o Autor acordou com o Réu que este passaria cuidar isoladamente tanto da administração quanto dos negócios da sociedade e que o requerente acompanharia os desdobramentos das atividades empresariais, da forma que pudesse, mas à distância, visto que precisaria priorizar seu tratamento de saúde. Por consequência, uma nova alteração contratual foi realizada e desta feita repassando plenos poderes de administração para o requerido, conforme demonstrado na sétima e última alteração contratual firmada, desta feita em 05/03/2018. Relatou a ausência de repasses mensais a que teria direito, de descumprimento de obrigações fiscais na administração exercida pelo Réu, realização de transferências irregulares de vultosas quantias das contas da sociedade para terceiros; suspeita de fraude em licitações; quebra de contrato com o TRE-AP; irregularidades nos repasses de obrigações trabalhistas no âmbito dos contratos de prestações de serviços, entre outras informações negativas a que o Autor pediu esclarecimentos e não foi atendido pelo Réu. Em razão do narrado, a Autora notificou extrajudicialmente o Réu para a apresentação de informações sobre o estado econômico, fiscal e administrativo da empresa, além dos documentos fiscais que justificassem os valores de receitas e despesas no período e, apesar do recebimento e ciência da notificação, o Réu até o ajuizamento da presente ação não disponibilizou a documentação necessária. Deste modo, ingressou com a presente ação de prestação de contas, a fim que o Réu fosse condenado a apresentar os comprovantes de receitas e despesas de sua gestão. Após discorrer sobre o direito que entendeu fazer jus, requereu: a) A concessão da gratuidade judiciária; b) b) O julgamento de total procedência para fins de: b.1)

determinar que o Réu apresentasse contas justificadas dos exercícios sociais seguintes ao ano de 2015, ou seja, dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da citação, nos termos do artigo 550, §2º do CPC; b.2) sobre pendências constatadas no contrato de prestação de serviços da sociedade com o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em que há evidências de apresentação de documentos adulterados (falsos); b.3) a respeito da falta de pagamento do FGTS e obrigações previdenciárias de colaboradores que prestam serviços na Superintendência Regional da Polícia Federal, no Estado do Amapá, no âmbito de contrato de prestação de serviços firmado com o órgão; b.4) a respeito de irregularidades em repasses de obrigações de funcionários no âmbito de contrato de prestação de serviços mantido com o Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP); b.5) a respeito de irregularidades nos repasses de obrigações trabalhistas no âmbito de contrato de prestação de serviço que a sociedade mantinha com a Justiça Federal (no Amapá); b.6) sobre as razões que levaram a quebra de contrato ocorrida entre a sociedade empresária e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE); b.7) a respeito de procedimento instaurado junto ao Super Fácil (órgão do GEA) em que a sociedade foi alvo de investigação por possível participação em fraude à licitação; b.8) a respeito do descumprimento das obrigações fiscais da sociedade; b.9) demonstre a movimentação (entradas e saídas) de todas as contas bancárias mantidas em nome da sociedade empresária, no período compreendido entre os anos de 2016 a 2020; b.10) a respeito das transferências de vultosas quantias, entre os anos de 2016 a 2020, para Nara Velasco de Andrade, Bruno do Santos Cordeiro, Willy Batista de Andrade e para Lucilene Soares de Almeida; b.11) demonstre que valores deveriam sido transferidos, mensalmente, ao Autor, a título de pró-labore, nos períodos de 2016 a 2020, bem como que valores foram efetivamente transferidos; c) que seja determinado ao Réu que providencie a escrituração dos documentos contábeis, ainda não constantes na Junta comercial e que seriam sua obrigação (legal e contratual) providenciar; Atribuiu à causa o importe de R\$ 100,00 (cem reais). Com inicial vieram instrumento procuratório e outros que entendeu pertinentes à lide. Citado, o Réu apresentou defesa e documentos acostados no MO 27, invocando a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa; impugnando a concessão a gratuidade judiciária concedida ao Autor. Justificou que o Autor em 2018 iniciou uma certa ganância do Sócio Requerente, em querer exercer de forma isolada a função de proprietário da empresa, acontece que quando o Sócio defendente repassou a parte dele para o Sr. Adolfo administrar, este deixou de honrar vários compromissos da empresa para com seus funcionários e órgãos contratantes. Alegou que o Autor deixou de honrar com várias despesas com materiais, e não respondia as Notificações recebidas pelos órgãos, que não cumpria suas obrigações, isso fez com que a empresa sofresse várias sanções administrativas posteriores à saída do Réu. Asseverou que o Autor age com Má-Fé, ao deixar de citar os Vultuosos repasses de valores em conta e Pagamentos de Títulos em favor de sua Noiva (cônjuge). Asseverou, que no ano de 2019, quando o Réu repassou seus 50% para o Autor, este retirou todos os Documentos Originais da Empresa, móveis, centrais de ar, computadores, e instalações de sua sede na Avenida José Antônio Siqueira, 675, Laguinho e Levou para seu escritório pessoal sediada em Rua Maximiliano dos Santos Moura, 3228 - Pacoval - Macapá - Amapá - AP - Brasil - CEP 68908-325. Justificou sua administração perante a empresa e alegou a litigância de má-fé do Autor. Réplica à contestação foi acostada no MO 36. Em decisão interlocutória de mérito de MO 51, foram afastadas as preliminares aventadas em contestação. Considerando que o Réu não atendeu ao disposto no artigo 550, §3º, do CPC/2015, apresentando defesa desprovida da correlata juntada da documentação (repisa-se plano de contas, fluxo de caixa, livro diário, livro razão, balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício), concluiu-se pela impertinência de suas alegações defensivas de MO 27. Na mesma decisão foi determinado que o Réu fizesse a prestação de contas do período inerente ao exercício de 2016 a 2020, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentasse. A Secretaria certificou o decurso de prazo para que o Réu cumprisse as determinações da decisão de MO 51, em 25/11/2022, conforme se vê no MO 55. Decisão de MO 68 determinou que a parte Autora apresentasse as contas do período questionado na petição inicial, conforme os ditames do art. 550, §6º, parte final, do CPC/2015. O Autor apresentou prestação de contas, com balancetes contábeis, relatórios contábeis, comprovantes, recibos, razonetes e outros, que foram juntados no MO 72/76 e 79. Empós os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II - Fundamentação. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o Réu foi revel, nos termos do art. 355, II do CPC/2015 (vide MO 55). Assim, em se tratando de procedimento especial previsto no artigo 550 do CPC/15, cuja fase primeva, dá a chance referido a oportunidade de apresentar a prestação exigida, em tempo processual adequado e propício ao seu mister. Pois bem. Quem, por imposição de lei ou contrato, administra bens, valores ou interesses comuns ou alheios, assume, ao termo da relação, o dever de prestar contas, obrigação a que sempre corresponderá a inversa faculdade, em sentido oposto, de exigir contas de quem esteve investido no poder-dever de gestão. A ação de exigir contas cumpre, assim, o objetivo de accertamento, em via jurisdicional, dos resultados econômicos da gestão empreendida, de sorte que, ao curso do respectivo processo, haver-se-á de compor a lide mediante o julgamento das contas apresentadas e a condenação daquele que em débito se encontra para com o oponente no processo. A atividade jurisdicional, nesse tipo de ação, exaure-se, desse modo, mediante a composição aritmética de débito e crédito, espelhada em demonstrativo de contas submetido a julgamento, onde, quem devedor for, será condenado ao pagamento do que deve. Procura-se obter, através desse procedimento, uma definição, na esfera judicial, da expressão mais justa quanto possivelmente exata, das contas postas em julgamento, de modo a tornar o resultado apto à formação de título judicial a ser exigido em sede de execução forçada. Esse objetivo se aperfeiçoa em tripla senda jurisdicional: a) a da iniciativa de apresentação ou de exigência da prestação de contas; b) a de accertamento de conteúdo patrimonial das contas apresentadas; e c) a de julgamento das contas e constituição do título judicial. A primeira fase do procedimento torna-se implementada pela dação ou exigência das contas e, em inverso sentido, pela apresentação delas e oferta de contestação, ou, ainda, pelo oferecimento de resposta, desacompanhada de demonstrativo de contas, mas sem a negativa, ou mesmo a positivando, ao dever de prestá-las, ou, finalmente, pela ausência de qualquer resposta (revelia), dando-se, por encerrada essa fase com a prolação da sentença de julgamento, que, se procedente, condenará quem esteja na obrigação de prestar contas a fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser-lhe lícito impugnar as que a parte autora vier a apresentar. A sentença condenatória, como visto, tem dúplice escopo jurisdicional: tanto pode voltar-se contra o réu como contra o autor, dependendo do acerto ou não daquele a quem incumba o dever de dar contas, ou a quem tenha sido assegurada a faculdade de exigir contas. Esgotada a primeira fase, com a imposição a uma das partes à obrigação de prestar contas no prazo fixado pela decisão interlocutória de mérito (MO 51), serão estas, em cumprimento ao julgado,

oferecidas em juízo, assegurada à parte adversa, se descumprido o preceito condenatório, elaborá-las livre de qualquer impugnação, ou, quando atendida disposição condenatória da sentença, mediante a apresentação das contas, terá a parte adversa direito a impugná-las em até quinze (15) dias, quando, então, já com os elementos subjetivos e objetivos de convicção formados, proferirá o juiz sentença condenatória fixando o montante do saldo devedor ou credor resultante das contas examinadas e impondo ao devedor a obrigação de pagamento, além da assunção dos ônus da sucumbência. No presente caso, conforme deixei assentado na decisão de MO 51, a Ação de Exigir Contas é um procedimento especial que não admite a conversão do pedido autoral em procedimento de responsabilidade pessoal do Gestor. O Artigo 552 do CPC/2015 é preclaro em predispor que a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. O Réu foi instado a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias (MO 51) e, apesar de ter sido devidamente intimado, não o fez, autorizando o Autor a apresentá-las, de acordo como que predispõe o § 2º do art. 551 do CPC/2015. Em análise das contas apresentadas pelo Autor, em petição e documentos contábeis/financeiros de MO 71/76 e 79, tenho que não há necessidade de realização de exame pericial contábil, uma vez que não houve impugnação específica do Réu no prazo processual concedido para tal mister. Desta feita, constata-se que o Réu não comprovou o ônus que lhe competia, a teor do que confere os dispositivos legais supracitados, bem como, a previsão da norma contida no artigo 373, II, do CPC/2015, sendo medida imperativa a aprovação das alegações e cálculos autorais acima delineados. III – Dispositivo. Ante o exposto, julgo pertinentes as contas prestadas pelo Autor (MO 71/76 e 79), declarando o saldo em favor do Autor apurado em 23/04/2023, consubstanciado no montante de R\$ 11.945.761,27 (onze milhões novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, vinte e sete centavos), conforme demonstrativos, livros, relatórios contábeis/financeiros acima mencionados. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) que incidirá sobre o proveito econômico obtido, com incidência de atualização monetária pelo IPCA-e e juros de mora de 1.0% ao mês, ambos incidentes do arbitramento, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, dado o trabalho realizado, o tempo dispendido pela profissional e a complexidade da causa. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009554-92.2023.8.03.0001

Parte Autora: CLEMILDA MARIA DA SILVA BATISTA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009314-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: ODILEIA MORAIS DA COSTA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009382-53.2023.8.03.0001

Parte Autora: OSMAEL BRITO ALVES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009472-61.2023.8.03.0001

Parte Autora: QUELE DAIANE DE MORAES DE SOUSA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009604-21.2023.8.03.0001

Parte Autora: DANIELMA SANTOS DOS SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0009804-28.2023.8.03.0001

Parte Autora: ELIANE SILVA MARTINS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, face o deferimento da gratuidade judiciária ao exequente. Intime-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0042714-45.2022.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: ALÔ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Devedor: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Edital de intimação no DJE, a pagar o débito no valor de R\$ 4.477,70 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Endereço: RODOVIA JK, 2141, KM, UNIVERSIDADE, MACAPÁ, AP, 68903419.

Telefone: (96) 40096027

CNPJ: 11.806.496/0001-01

Nome Fantasia: AMAPA GARDEN SHOPPING

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de

MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962  
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES  
Juiz(a) de Direito

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0016956-98.2021.8.03.0001

Credor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE

Devedor: SELITO DARTORA

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP

DECISÃO: Intimar o(a) causídico(a) eletronicamente a fim de que informe a pessoa jurídica beneficiária dos honorários é optante do SIMPLES, juntando o respectivo comprovante de opção. Prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010052-91.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. J. S. S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: O. L. V.

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S/A contra ONEI LEITE VIEIRA. Foi concedida liminar para apreensão do bem à ordem 12, cujos mandados retornaram negativos. As partes entabularam acordo, por petição (ordem 25), em que o réu se comprometeu ao pagamento da dívida referentes às parcelas 22 a 36, da seguinte forma, resumidamente:- Pagamento total de R\$ 10.195,20;- Honorários pelo réu no valor de R\$ 885,03- Custas pelo réu no valor de R\$ 459,91- Pagamento parcelado em 15 vezes, sendo a primeira parcela em R\$ 800,12, com vencimento em 24/05/2023, e as demais parcelas em R\$ 671,08.- Na hipótese de descumprimento, incidirá multa de 10%. Não há impedimento à homologação do acordo. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Proceder ao arquivamento do processo, ficando resguardado à parte credora solicitar o desarquivamento, sem custas, para executar a presente sentença. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0034399-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: HELIO DAVID DONATO

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Intimem-se. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0038227-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: SILVA & SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Ficou convencionado que o valor do acordo já incluiu o pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora informou o cumprimento integral do acordo. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0045806-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: COMERCIAL NORTE LTDA

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Parte Ré: L AZEVEDO PEREIRA EPP

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Sentença: Comercial Norte Ltda ajuizou ação monitória em face de L. Azevedo Pereira Ltda, com base nos boletos bancários de nºs 121274-1, no valor de R\$ 1.658,71, com vencimento no dia 28/07/2017; e nº121274-2, no valor de R\$ 1.658,72, com vencimento em 04/09/2017; sustenta que ambos são referentes à venda de mercadorias devidamente entregues à Requerida e comprovada a entrega pelas assinaturas nos boletos. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.468,66. L. Azevedo Pereira Ltda apresentou embargos à monitória arguindo inépcia da petição inicial sob o argumento de que o requerente não apresentou a nota fiscal comprovando a venda das mercadorias. Prossegue aduzindo que a embargante já realizou diversas compras com a embargada, e da forma exposta nos autos, não tem como se precisar qual delas é referente a este boleto. Vale ainda lembrar que não consta nenhuma compra em aberto, com falta de pagamento à embargada, no sistema financeiro/estoque da embargante (MO 15). A parte autora apresentou a nota fiscal referente a venda (MO 21). Intimado a se manifestar, o requerido defendeu que a nota fiscal não deve ser analisada porque apresentada de forma extemporânea (MO 30). É o que importa relatar. Decido. Da juntada tardia de documentos – nota fiscal. A juntada de novos documentos está prevista no art. 435 do CPC, a seguir transcrito: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Já o art. 5º prescreve que Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Ao contrário do que afirma o requerente, duplicata e boleto não se confundem. Duplicata é um título de crédito que comprova um compromisso de pagamento e um direito de recebimento entre duas partes. Já o boleto é o meio de pagamento usado para movimentar o saldo devido. De todo modo, entendo que a nota fiscal apresentada deve ser acolhida como meio de prova. Assim refiro porque a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos porque os poderes instrutórios do juiz permitem a produção de provas necessárias à instrução do processo. Cabe frisar que o processo civil contemporâneo é marcado pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório. A parte autora justificou a juntada tardia sob o argumento de que acreditava que os boletos assinados eram suficientes para comprovar a relação de crédito havido entre as partes e a entrega das mercadorias. Sopesando os valores em jogo, entendo que o documento deve ser aceito porque foi juntada assim que o requerido questionou a ausência de referida prova. A jurisprudência segue nesse mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA. Insurgência contra o deferimento de juntada tardia de documentos e produção de prova. Impertinência. Atos devidamente justificados, de acordo com o CPC, art. 435, § único. Não evidenciada má-fé da agravada. Precedente jurisprudencial. IMPROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169649-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020). Das provas juntadas aos autos. Superada a questão da juntada tardia de documentos, temos que a parte autora juntou os seguintes documentos para instruir a presente ação monitória: (1) nota fiscal nº. 121.274, emitida em 14/07/2017, no valor de R\$ 3.317,43; (2) boletos das compras, devidamente assinados; (3) planilha de cálculo com os valores cobrados. Por se tratar de uma prática usual do mercado, entendo que a assinatura dos boletos comprova a efetiva entrega das mercadorias. Entendo que as provas amealhadas aos autos são suficientes para comprovar a relação jurídica travada entre as partes, bem como para justificar o valor aqui cobrado. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória para constituir o débito de R\$ 7.468,66 em título executivo judicial, com base no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Intime-se.

Nº do processo: 0041824-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Parte Ré: ELIZABETH MACHADO BARBOSA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Sentença: Cuida-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida por ALFA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA em desfavor ELIZABETH MACHADO BARBOSA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.996,51 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Intimada, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade por meio da qual alega que: (...) a Executada ELIZABETH MACHADO BARBOSA na data de 22/07/2022, atendendo a Notificação de Cobrança Extrajudicial expedida pela Exequirente ALFA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, realizou o pagamento do valor de R\$ 6.232,48 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), mediante transferência bancária para a conta corrente de titularidade da empresa Exequirente e que constava no contrato firmado entre as partes e na notificação de cobrança extrajudicial (...) No caso em apreço, evidente está que a Exequirente ALFA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA foi negligente, uma vez que no momento do ajuizamento da execução (21/09/2022) a dívida já estava quitada, sendo incontroversa a satisfação integral do débito diretamente à exequirente, de tal modo que a execução lastreou-se em título executivo extrajudicial quitado, não sendo possível presumir a boa-fé da exequirente na propositura da execução, sobretudo, quando o pagamento fora efetivado em conta bancária de titularidade da empresa exequirente, que a mesma havia indicado na notificação de cobrança extrajudicial, não sendo aceitável que a empresa não possuísse ciência do pagamento, estando caracterizada a má-fé da exequirente, o que torna cabível a aplicação da norma inserta no art. 940 do Código Civil. Requereu, portanto, o acolhimento da presente exceção para fins de declarar a extinção da execução em razão da dívida já ter sido paga pela executada em momento anterior à propositura da execução. A condenação da excepta ao pagamento em dobro da quantia executada e ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, ainda, seja a excepta condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a

quantia do crédito executado. Com a exceção de pré-executividade juntou procuração, notificação de cobrança extrajudicial do valor de R\$ 6.232,48 ( seis mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) referente à última medição, datada de 13.07.2022, comprovante de transferência, datado de 22.07.2022, do valor de R\$ 6.232,48 tendo como favorecido a exequente/excepta. A excepta foi devidamente intimada a se manifestar acerca do incidente apresentado, tendo afirmado que era de responsabilidade da executada/excipiente informar à excepta o pagamento realizado, considerando que sua postura foi sempre o descumprimento do contrato, já que no que pese o pagamento realizado, não foi oferecido ao Excepto a informação para tal o que inutilizaria qualquer pretensão executiva. Requer seja rejeitada a exceção de pré-executividade e, no que se refere ao pedido reconventional, seja considerando totalmente prejudicado, tendo em vista a carência de formalidades legais. Por fim, vieram os processos conclusos para decisão. Pois bem. É sabido que a Exceção de pré-executividade tem por finalidade a discussão, no âmbito do processo executivo de títulos extrajudiciais, de questões de ordem pública, no que diz respeito à ocorrência de relevantes eventos fáticos e processuais que impendem a desconstituir, mesmo que em grau de cognição limitada, o desenvolvimento válido e regular do procedimento, ou a certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo extrajudicial. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a Exceção de pré-executividade pode ser manejada nas situações em que não se faz necessário dilação probatória, como também, quando as questões possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, questões cuja natureza a doutrina processualista denomina de ordem pública. No presente caso, o excepto maneja a presente exceção de pré-executividade com o fim de desconstituir a certeza e liquidez do título executivo judicial, o que restou comprovado. Explico. Dispõem os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil que a certeza e liquidez são requisitos para o processamento da execução, não podendo esta ser instaurada sem que o título extrajudicial apresente tais qualidades. O Código de Processo Civil é claro ao disciplinar o ônus da prova, determinando ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, e ao réu a indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II). É sabido que a dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa. No presente caso o excipiente aduz que a execução lastreou-se em título executivo extrajudicial quitado provando o alegado com a juntada da notificação extrajudicial datada de 13/07/2022 e o comprovante de pagamento do valor cobrado datado de 22/07/2022. Logo, resta comprovado que a dívida executada já estava quitada antes do ajuizamento da presente demanda. Da devolução em dobro: O executado não se desincumbiu de provar a sua boa fé objetiva, não demonstrando que sua conduta fora justificável, mormente porque alegou que o ajuizamento da ação se deu tendo em vista o fato de que a postura da executada/excipiente foi sempre o de descumprimento do contrato, já que em que pese o pagamento realizado, não foi oferecido ao Excepto a informação para tal o que inutilizaria qualquer pretensão executiva. Ao contrário das alegações apresentadas, não houve a comprovação de culpa da excipiente. Ademais, é sabido que é de responsabilidade do credor ter seus cadastros financeiros atualizados para fins de se evitar cobranças indevidas. No presente caso, considerando que não houve a comprovação da boa fé do excepto, DEFIRO o pedido de devolução em dobro por cobrança injusta, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Da indenização por danos morais: Defiro o pedido de indenização por dano moral, vez que resta configurado que houve o ajuizamento da ação de execução indevidamente, mesmo com o título executivo extrajudicial quitado. Vejamos o entendimento jurisprudencial: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA QUITADA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O ajuizamento indevido de ação executiva não pode ser tido como mero aborrecimento, sendo apto a causar abalo psicológico à parte autora, afetando sua honra subjetiva e objetiva. O recebimento de oficial de justiça, portando mandado de citação, relativo à execução de dívida já paga, aliado à publicidade do suposto inadimplemento, é capaz, sim, de causar constrangimento, mal-estar e intranquilidade de espírito ao embargado, justificando a reparação por danos morais. A questão atinente à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios acabou por se pacificar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula nº 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (TJ-MG - EI: 10118110023041003 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 25/02/2016, Data de Publicação: 08/03/2016) Do dispositivo: Ante o exposto, diante da fundamentação exposta acima, decido por ACOLHER a exceção de pré-executividade e declaro a execução extinta, vez que quitada, nos termos do artigo 924, inciso I do NCP. Condeno o excepto ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 ( três mil reais). Custas recolhidas. Fixo os honorários do procedimento executório em 10% sobre o valor da condenação, em favor do excipiente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

**6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0041122-68.2019.8.03.0001

Credor: DESIREE SOARES PINTO VALENÇA

Advogado(a): ANA RHAVENA COSTA CABRAL - 18155CE

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, M. H. DE OLIVEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

DECISÃO: Execução de honorários sucumbenciais, devidos ao patrono da parte requerida, o advogado - SANDRO DE

SOUZA GARCIA, que patrocinou a causa de M. H. DE OLIVEIRA LTDA. Retifique-se o rito/classe processual desta ação para cumprimento de sentença. Em seguida, intime-se a parte executada (autor sucumbente) na pessoa do representante legal, para: 1- Pagar o débito relativo aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.833,14 (doze mil, oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) além das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários no mesmo percentual, na forma do art. 523, § 1º, do NCPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Intime-se

Nº do processo: 0039011-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Parte Ré: I. C. P. F.  
Rotinas processuais: BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO  
Certifico e dou fé que:

O bem objeto da busca e apreensão não fora localizado.

Diligenciei à Passagem Jasmin - área de ponte - e, ali estando, não localizei o nº de porta 50. A numeração na referida ponte é irregular e em muitas casas nem é visível. Perguntei a vários moradores sobre o réu, inclusive com a informação que ele seria policial civil, e todos declararam não conhecê-lo e que não moraria nenhum policial no local. Alguns moradores com quem falei foi o Sr. Reinaldo (casa amarela s/n, logo na entrada da passagem) e Sra. Leonice (casa nº 166).

Devolvo para os devidos fins.

Mandado Nº: 4354878

Nº do processo: 0043124-11.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Parte Ré: DAVID PENHA SILVA - ME  
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Sentença: Vistos etc. O Município de Macapá opôs Embargos à Execução movida no processo nº 10985/19 por DAVID PENHA SILVA-ME, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que as mercadorias referidas na Execução teriam sido entregues para o Caixa Escolar e, no entender do Município, seria o Caixa Escolar o único legitimado para ser demandado em Juízo. No mérito questiona o título trazido pela Exequente, dizendo o seguinte: DA NULIDADE DO TÍTULO E SUA PRESTABILIDADE EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Vê-se que o Título apresentado pelo Embargado é eivado de vício insanável, qual seja, firmado por pessoa ilegítima para tal. Na esfera única do Caixa Escolar, tal documento deveria ser assinado pela Presidente do Caixa Escolar, ue é também a Diretora da Escola e a pessoa responsável pelo recebimento das mercadorias, as quais o Embargado afirma ter fornecido. Acresça-se que o tesoureiro do Caixa Escolar pode ser qualquer pessoa da Comunidade; pai ou responsável de aluno ou representante de entidades locais, pairando dúvidas sequer se o subscritor do título é funcionário público municipal, e se assim o fosse se estaria habilitado para assinar um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA com força suficiente para Execução contra UM ENTE PÚBLICO FEDERATIVO - evidentemente que não o é. Além de questionar o título, alega que já houve o pagamento mediante acordo na 4ª VCDP. Diz o seguinte: Por outro giro, a representante legal do CAIXA ESCOLAR NEUSONA, Vera Lúcia Lima Favacho, que também responde pela Direção da EMEF Profaª Neusona, encaminhou ofício nº 013/2019, de 17/06/2019, informando que a dívida, ora executada, já foi objeto de outra demanda judicial de nº 0016803-07.2017.8.03.0001 (4ª VCFP), que resultou num acordo no valor de R\$ 12.875,35 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), que foi parcelado de 16 vezes e cumprido regularmente, conforme termo de audiência e comprovantes de transferências bancárias em anexo. A impugnação aos Embargos MO # 46, onde a Executada argui a preliminar de intempestividade. No mérito, diz que o Município é o responsável pelas dívidas do Caixa Escolar e que o título apresentado é válido e idôneo. Afirma também que o acordo que ocorreu na 4ª VCFP foi relacionado com outra dívida. Pediu a rejeição dos Embargos. Relatados, decido: Inicialmente temos que os Embargos do Município foram encartados nos autos da Execução nº 10985/19 no MO # 17 no dia 28 de Junho de 2019. A fixação do prazo é feita pelo sistema da Justiça de forma automática, levando em conta feriados e dias de suspensão de atividade por outros motivos, de modo que no caso concreto, como é possível ver no MO # 15, a data prazo era 01º de Julho. Sendo os Embargos apresentados no dia 28 de Junho estão dentro do prazo. O fato de terem sido os Embargos encartados inicialmente nos próprios autos da Execução representa mero erro, sem risco de causar prejuízo. Assim, rejeito a preliminar da Embargada. Sobre a preliminar do Município Embargante, dizendo que não é legítimo para figurar no polo passivo, também rejeito, pois o Caixa Escolar das Escolas Municipais, quando gerenciam as verbas destinadas a compra de materiais com verbas públicas, estão apenas cumprindo com as políticas públicas do poder municipal que é o ente que tem a autonomia financeira para arcar com eventuais despesas não honradas por essas gerências, e a municipalidade é a beneficiária dos produtos fornecidos. Em sede meritória temos que o Município traz dois argumentos: o primeiro de que o título não tem validade e o segundo de que a dívida já foi paga em razão de um acordo na 4ª VCFP. Em nenhum dos dois argumentos o Município Embargante tem razão. Quanto ao primeiro argumento, temos que o Termo de Confissão de Dívida foi devidamente assinado pela Representante do Caixa Escolar da Escola Municipal, com a assinatura de duas testemunhas, cumprindo os requisitos do Art. 784, III, do CPC. Há que prevalecer a probidade e a boa-fé nos ajustes, nos termos do Art. 422 do CCB/2022. A pessoa que assinou a confissão da dívida, aliás, é a mesma que assinou o acordo no processo que tramitou na 4ª VCFP (Processo nº 16803/2017 - MO # 20), ou seja, a senhora VERA MARIA LIMA FAVACHO. O próprio Município, quando opôs os

presentes Embargos, fez referência ao acordo assinado pela diretora do Caixa Escolar em questão, de modo que não pode alegar que tal pessoa era qualquer pessoa da Comunidade; pai ou responsável de aluno ou representante de entidades locais. Ora, além de ser preconceituoso fazer referência às pessoas da comunidade e pais de alunos como se fossem indignos de gerenciar um Caixa Escolar, temos que o próprio Município invocou em seu favor um acordo assinado pela mesma senhora para tentar se eximir da dívida, o que é uma evidência de que reconhecia nela a pessoa legitimada para gerenciar o Caixa Escolar. E sobre essa dívida que foi negociada mediante acordo em Juízo, nos autos do processo acima mencionado, temos que é uma dívida totalmente diferente da dívida objeto da Execução em questão, pois o termo de Confissão que a Exequente cobra foi assinado em 2014, enquanto a dívida que gerou a negociação é uma dívida de 2017, de pouco mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, o Município não conseguiu provar quaisquer dos argumentos trazidos ao Juízo, de modo que, RESOLVO o mérito, com suporte no Art. 373, I, do CPC, numa leitura a contrario sensu, e REJEITO OS EMBARGOS, para que a Execução prossiga pelos valores estampados no Termo de Confissão de Dívida. Condeno o Município em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0017261-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: THALICI LOREN MAIA DA SILVA

Advogado(a): RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA - 1014AP

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de THALICI LOREN MAIA DA SILVA, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, com base na cédula de crédito nº 42403226, repactuado através do contrato nº 44248023 e, posteriormente, através do contrato nº 44805704, para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 1.278,37 (mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Informa, contudo, que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela nº 14, com vencimento em 10/09/2021. Requereu, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 43.938,01 (quarenta e três mil novecentos e trinta e oito reais e um centavo). Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal, porém se manifestou no MO 25 alegando, em síntese, que desconhece o financiamento do veículo. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou manifestação no MO 31, rebatendo a alegação da requerida. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tornando-se, pois, revel, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, notadamente a existência do vínculo contratual estabelecido entre as partes, bem como o inadimplemento por parte da requerida. No caso, o autor trouxe prova do contrato de empréstimo, detalhes da operação e extrato de financiamento, conforme documentos juntados com a inicial. Em que pese a manifestação de MO 25, a requerida não impugnou especificamente as alegações acerca da cobrança e as assinaturas constantes dos documentos juntados com a inicial, nem produziu prova nesse sentido. Dessa forma, devem prevalecer os fatos e fundamentos ventilados pelo autor, na inicial, bem como, logicamente, os valores discriminados em planilha anexada por ele, já que a requerida não obteve êxito em comprovar a existência de fato impeditivo do direito pretendido com a demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 43.938,01 (quarenta e três mil novecentos e trinta e oito reais e um centavo), atualizado a partir do ajuizamento e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da última citação. Pela sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P. I.

Nº do processo: 0045230-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: R. G. Z.

Sentença: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROSA GABRIELA ZANATTA, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento sob o nº 20036537178, com garantia de alienação fiduciária em relação ao veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA SED. LTZ 1.4, chassi nº 9BGKT69L0DG235629, ano/modelo 2013/2013, placa NEK7265, renavam 00519064046, porém, o demandado deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 14/06/2022. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo. Concedida a liminar (MO 4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO 21). Citada, a requerida não contestou o pedido. Vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte requerida ficou inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar em favor da parte autora a posse e propriedade do veículo marca CHEVROLET,

modelo PRISMA SED. LTZ 1.4, chassi nº 9BGKT69L0DG235629, ano/modelo 2013/2013, placa NEK7265, renavam 00519064046, tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050194-79.2019.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Parte Ré: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Sentença: A parte autora informou que o executado procedeu a quitação do débito, tanto do valor principal, quanto dos honorários e requereu a extinção do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO o feito, pela quitação da obrigação dos autos, nos termos do art. 924, II, do CPC 2015. Quanto ao pagamento efetivado pela executada, no evento # 136, expeça-se o alvará em nome da parte autora, juntamente com o ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência para a conta da empresa exequente, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ: 01.685.035/0001-56 Banco do Brasil, Agência: 1912 Conta Corrente: 409590-1. Sem honorários. Eventuais Custas finais pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0018237-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 18), nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar. II. Fundamentação. As preliminares já foram enfrentadas na decisão de saneamento (mov. 53). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria judicial (mov. 64), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo o valor de R\$ R\$ 63.278,11 (sessenta e três mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido devidamente intimado (mov. 77). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (mov. 64) é condição que se impõe. III. Dispositivo. Pelo exposto Rejeito as preliminares arguidas e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (mov. 64), liquidando o valor da obrigação em de R\$ 63.278,11 (sessenta e três mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0024516-91.2021.8.03.0001

Requerente: CARLOS MIRANDA GOMES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora CARLOS MIRANDA GOMES, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 20), nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar. II. Fundamentação. As preliminares já foram enfrentadas na decisão de saneamento (mov. 39). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que

figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria judicial (mov. 48), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo o valor de R\$ 129.043,92 (cento e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido devidamente intimado (mov. 65). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (mov. 48) é condição que se impõe. III. Dispositivo Pelo exposto Rejeito as preliminares arguidas e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (mov. 65), liquidando o valor da obrigação em de R\$ 129.043,92 (cento e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intem-se.

Nº do processo: 0036197-58.2021.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - 108504MG

Parte Ré: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CEAM - CENTRO EDUCACIONAL AMAPAENSE LTDA.

Advogado(a): LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO - 377AP

Sentença: ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CEAM - CENTRO EDUCACIONAL AMAPAENSE LTDA e ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, também já qualificados, alegando, em síntese, que a empresa ré, como titular da conta corrente nº 0042200-9, junto à agência 1138, contratou empréstimo denominado GIROPRE CLEAN - operação/contrato nº 46801 - 000001646224160, no valor de R\$ 147.042,00 (cento e quarenta e sete mil e quarenta e dois centavos), para pagamento em 30 (trinta) parcelas, figurando o segundo requerido como devedor solidário. Informa, contudo, que o empréstimo deixou de ser pago a partir de 01/05/2021, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 140.503,68 (cento e quarenta mil quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos). Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. Citados, os requeridos não apresentaram contestação, porém, no MO 74, peticionaram informando que estavam em tratativas de acordo com a autora e pediram a designação de audiência de conciliação. Instada a se manifestar, a parte autora informou não ter interesse na conciliação, pois já tentada extrajudicialmente, e pediu o julgamento do feito. Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, sendo suficiente o conjunto probatório acostado aos autos. Embora regularmente citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, tornando-se, pois, revéis, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, notadamente a existência do vínculo contratual estabelecido entre as partes, decorrente de contrato de empréstimo bancário denominado GIROPRE CLEAN, bem como o inadimplemento por parte dos requeridos, o segundo deles na condição de devedor solidário. Com efeito, era ônus da parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Em assim sendo, só resta acolher integralmente o pleito inicial de cobrança, ressaltando que a conciliação almejada pelos requeridos pode ser tentada extrajudicialmente a qualquer momento, diretamente entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 140.503,68 (cento e quarenta mil quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado a partir do ajuizamento e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da última citação. Pela sucumbência, condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P. I.

Nº do processo: 0039547-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado(a): ELTON CARLOS VIEIRA - 99455MG

Parte Ré: TRANSPORTADORA TRANSAGUIAR

Sentença: Relatório Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO, movida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, em desfavor de TRANSPORTADORA TRANSAGUIAR, sob a alegação de por força do disposto na apólice n. 17123477, seguiu o veículo HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.0 FLEX 12V MEC, ano/modelo 2019, de placas QES0995, Chassi 9BHBG51CAK004236. Alegou ainda, que no dia 19 de janeiro de 2022, por volta das 17h30, segundo consta expressamente no Boletim de Ocorrência Policial, o veículo segurado pela autora transitava regularmente pela Rua Nações Unidas, Bairro Murinim, em Benevides/PA, momento em que o veículo VW/10.160 DRC 4X2, de placas QLP6279, ano/modelo 2018, de propriedade da Ré, realizou conversão de faixa de forma abrupta e colidiu contra a lateral do Veículo Segurado pela autora, dando causa à colisão. Também alegou, que em função do ocorrido, o veículo segurado ficou danificado, tendo sido encaminhado para a Oficina de Mecânica e Lanternação, para elaboração do devido orçamento para conserto do veículo, o qual alcançou o valor de R\$ 5.462,51 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor pago conforme as notas fiscais juntadas à inicial. Finalmente, alegou que em razão de seu segurado não foi o responsável pelo evento, a empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, sub-rogada nos direitos e ações, pretende o ressarcimento dos valores despendidos, tendo em vista que a responsabilidade pelo evento é

exclusivamente da Ré. Devidamente citada (mov. 16), a parte requerida permaneceu inerte (mov. 23). Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a ré não ressarciu a autora pelos valores pagos em razão do sinistro promovido pela ré. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que a ré não adimpliu a obrigação contratual, bem como, não demonstrou iniciativa em provar que o fez. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que ressarciu a autora, com relação aos valores por esta desembolsados, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do pagamento conduz a natural conclusão, de que se mantém inadimplente com a credora, em virtude de que a mesma possui o direito de obter a constituição do crédito correspondente, sob pena da ré enriquecer ilícitamente e sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.462,51 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação e resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0046681-06.2019.8.03.0001

Parte Autora: MANOEL DOACI SOARES JARDIM, POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5

Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Sentença: Vistos etc. POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e MANOEL DOACI SOARES JARDIM, qualificados na inicial, apresentaram os presentes Embargos à Execução no processo 0037615-02.2019.8.03.0001, alegando, em síntese, que o Banco Embargado pretende a cobrança de suposta dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 812.200.501, no valor de R\$ 459.598,91 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), com o pagamento através de 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela vencível em 05/01/2019 e a última em 05/12/2013. Diz que a cobrança em apreço é improcedente, pois os valores exigidos na presente execução são ilegais e abusivos. Ademais, os cálculos apresentados pelo banco estão em discussão em processo de revisão contratual ajuizado pela empresa embargante, este de n. 0027205-79.2019.8.03.0001, omitindo informações indispensáveis à apuração do valor ora exigido. Afirmam que consta que a taxa de juros é calculada por dia corrido, utilizando-se o método exponencial, e que a taxa mensal de juros apresentada no contrato pela embargada foi de 2,29% a.m. Essa taxa foi superior à taxa média divulgada pelo BACEN para o período contratual, que foi de 1,25% a.m. Sendo assim, os valores abusivos como o que ora se apresenta. (LITERAIS) Diz que para efeito do Art. 330, §2º do Código de Processo Civil, a parcela incontroversa é no valor de R\$ 8.729,33 (Oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Falou da aplicação do CDC para o caso concreto e pediu que os Embargos fossem julgados para extinguir a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, ou alternativamente pede-se a suspensão da execução até que seja julgado processo n. 0027205-79.2019.8.03.0001 de revisão contratual. No MO # 13 foi certificado o decurso do prazo para o Banco Exequente. No MO # 18 os Embargantes, baseados na perda do prazo do Banco, conforme certificado, pediu a extinção da Execução. Depois de várias movimentações processuais, com comandos para intimações e ordens de suspensão em razão do processo conexo, relacionado com a revisão contratual, o Banco Exequente/Embargado falou no MO # 49 ratificando tudo que falou na Execução. Relatados, decido: Analisando detidamente o presente processo, que deveria tramitar levando em conta a Execução nº 37615/2019 e também o Processo nº 27205/019 (Revisão contratual), temos que ocorreram ao longo da tramitação algumas falhas graves da Secretaria do Juízo, induzido o próprio Juízo a cometer falhas, com o agravante de que as parte não recorreram dos atos e nem ingressaram com Embargos de Declaração ou mesmo procuraram uma audiência com o Juízo para esclarecer sobre os equívocos. O primeiro grande equívoco foi no próprio processo de Execução, pois consta que os Executados perderam o prazo para apresentação de Embargos, conforme certidão no MO # 12, mesmo havendo no MO # 11 a petição dando conta da protocolização dos Embargos para a tramitação em apartado, como manda a Lei. A partir desse erro vieram muitos eventos, como a certidão nos autos de Embargos à Execução, ou seja, nos presentes autos, no MO # 13, dizendo que o Banco perdeu o prazo para impugnar os Embargos. Enquanto isso foi certificado a Execução prosseguiu com vários atos para pesquisa BACEN, SISBAJU, RENAJUD e outros. Ficou-se com a situação inusitada: na Execução a Secretaria disse que os Executados perderam o prazo para embargar e nos autos de Embargos certificou que o Banco perdeu o prazo para impugnar os Embargos. Além dessas falhas gerenciais, temos que houve suspensão do presente processo por conta da tramitação de um outro processo, que tramitou na 2ª VCFP, para tratar da Revisão contratual, o já referido Processo nº 27205/019, sem que houvesse reunião em um só Juízo, para evitar decisões contraditórias. Todas essas falhas, que devem ser atribuídas à Secretaria do Juízo, ao próprio Juízo, que confiou nas informações e não fez uma checagem mais rigorosa, e também devem ser atribuídas às próprias partes que não recorreram e nem mesmo Embargaram, não foram capazes de gerar nulidade absoluta, por ausência de prejuízo, justificando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Devem prevalecer as regras previstas no Art. 276 a Art. 278 do CPC. Observando todos os argumentos dos Embargantes, e ainda que de fato não tivesse havido impugnação do Banco Exequente, o que não é exatamente verdadeiro, como explicado acima, pois o Banco praticou atos para alcançar bens do devedor acreditando que ele havia perdido o prazo para os Embargos, conforme certidão no MO # 12 da Execução, temos que não haveria como prosperar a pretensão dos Embargantes, uma vez que eles não trazem qualquer argumento que possa por em dúvida a idoneidade do título que aparelhou o processo. Observando o multimencionado processo de Execução (processo 0037615-02.2019.8.03.0001), tendo que o Banco Exequente trouxe o título, uma Cédula de Crédito, com todas as cláusulas legíveis, algumas em letras garrafais, com a assinatura do devedor,

que reconheceu que a Cédula era para fazer face aos outros empréstimos que os Executados haviam firmado com o Banco na modalidade de capital de giro, tudo detalhadamente explicado. Tal título foi assinado em 16 de Outubro de 2018, não havendo depois disso qualquer prova de que os Executados tenham procurado a Polícia ou o Ministério Público para dizerem que foram coagidos a assinar o documento. Os percentuais estabelecidos foram livremente ajustados, não se podendo dizer que são manifestamente abusivos, o que afirmamos aqui com base nas regras da experiência comum, que muitas instituições financeiras cobram percentuais muito maiores do que o de 2,29% ajustado entre as partes no caso concreto. O Banco não é obrigado a negociar com a taxa média do mercado e o devedor tem a liberdade para contratar com quem quiser, buscando uma taxa menor. Os ora Executados fizeram vários contratos com o Banco Exequente, não honraram adequadamente e por isso fizeram mais uma negociação, dessa vez na modalidade de Cédula de Crédito, que se destinou, como dito de forma clara exclusivamente para o pagamento do saldo devedor. Além de não trazerem qualquer demonstração de que sofreram coação para assinarem o contrato, os Embargantes não trouxeram demonstrações mínimas sobre cobrança abusiva. Para concluir, o pedido dos Embargantes é uma evidência de que não têm como negar a dívida, em si, mas querem mesmo é um amparo para não sofrerem mais uma Execução, pois trouxeram uma relação de processos de execução pelos quais responde, alguns com dívidas trabalhistas. O pedido foi apenas para extinguir a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, ou alternativamente pede-se a suspensão da execução até que seja julgado processo n. 0027205.79.2019.8.03.0001 de revisão contratual. Ora, é evidente que o Banco é legítimo para cobrar por uma dívida decorrente de contrato assinado e tem pleno interesse processual para executar em Juízo, uma vez que os Embargantes não pagaram voluntariamente, donde não caber falar na aplicação do Art.485, VI, do CPC. Quanto ao pedido para suspensão da Execução por conta do processo que tramitou na 2ª VCP que visava a revisão contratual, temos que tal processo já foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do abandono por parte dos ora Embargantes, conforme MO # 163 do Processo nº 27205/2019. Com todas as razões acima expostas, não tendo os Embargantes provado o alegado, RESOLVO O MÉRITO, com suporte no Art.487, I, do CPC, em combinação com o Art.373, I, do mesmo Diploma e REJEITO OS EMBARGOS para que a Execução prossiga com base nos valores estampados no título. Condeno os Embargantes nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0042290-03.2022.8.03.0001

Impetrante: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado(a): GUILHERME SIMOES MARINHO - 205113MG  
Autoridade Coatora: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante contra a decisão de MO 11, que negou o pedido liminar, alegando, em síntese, que houve omissão e obscuridade em relação aos argumentos suscitados pelas Embargantes na ação mandamental, relativos à necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. O Estado do Amapá apresentou contrarrazões no MO 25. Fundamento e decido. Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. No caso, todavia, não há omissão, uma vez que a decisão se manifestou expressamente sobre as teses relativas à incidência da anterioridade de exercício e nonagesimal. Os argumentos deduzidos pela impetrante, a bem da verdade, constituem irresignação com a fundamentação utilizada, o que demonstra a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão proferida, o que é vedado, por ser tal pretensão incompatível com a própria natureza jurídica dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Em termos de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Intimem-se.

Nº do processo: 0001724-49.2021.8.03.0000

Impetrante: LARISSA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF  
Autoridade Coatora: KARLENE AGUIAR LAMBERG  
Responsável: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Sentença: I. Cuida-se de embargos de declaração em que se insurgiu o embargante, contra a sentença proferida no evento #52, alegando a ocorrência de omissão naquele julgamento, na medida que concedeu a segurança pretendida, mas deixou de se manifestar quanto ao pedido de pagamentos do valor retroativo dos vencimentos da impetrante, desde a data em que foi desligada do programa. Decorrido o prazo de manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise da sentença, bem como do fundamento dos embargos, denoto que houve omissão no que se refere ao pedido de pagamento dos valores retroativos, relativos ao tempo em que o impetrante restou desligado do Programa. Diante destes fatos, em razão da omissão da sentença, nos termos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos opostos, para o fim de suprir a omissão e declarar o direito do impetrante ao recebimento dos valores retroativos de seu vencimento durante o tempo em que restou desligado do Programa Saúde da Família. Contudo, diante da natureza da ação mandamental, advirto ao impetrante que a referida cobrança não será possível por meio desta ação, e sim através da ação própria para a cobrança dos valores acima referidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009, e somente produzirá efeitos após sua confirmação pelo TJAP. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024480-20.2019.8.03.0001

Credor: ANTONIO IRALDO DE AGUIAR

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra a decisão que definiu o rateio dos honorários sucumbenciais (MO 233), alegando, em síntese, que houve omissão, eis que o quantum determinado à embargante foi irrisório. Instada a se manifestar, a parte interessada apresentou contrarrazões no MO 242, aduzindo que os embargos declaratórios interpostos não são cabíveis, uma vez que a decisão enfrentou o mérito da questão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. No caso em tela, ao contrário do que sustenta a embargante, não houve omissão, pois a decisão, ainda que de forma sucinta, fundamentou a proporção do rateio dos honorários sucumbenciais atribuída aos advogados que atuaram no feito. De acordo com a referida decisão, somente a antiga causídica atuou no feito até a prolação da sentença, de modo que ela faz jus ao montante fixado na sentença prolatada, sendo cabível à embargante apenas a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais majorados na fase recursal. Logo, verifica-se que os argumentos deduzidos pela embargante, a bem da verdade, constituem irresignação com o que foi decidido, visando a reanálise da proporção do rateio dos honorários sucumbenciais, o que não se pode admitir, por ser tal pretensão incompatível com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

Nº do processo: 0045774-70.2015.8.03.0001

Parte Autora: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP

Parte Ré: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos, etc. Conforme manifestação expressa e documentos trazidos aos autos pela parte exequente (mov. 273), a executada adimpliu a obrigação, razão pela qual, requereu a extinção do feito. Isto posto, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se e intimem-se. Atualizar o cadastro processual da parte autora, fazendo constar como sua patrona a Dr<sup>a</sup> LUANA PATRÍCIA PALMEIRIM SANTANA, OAB/AP 354. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000135-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA SOCORRO DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Cível de Cobrança, movida por SANDRA SOCORRO DE SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, buscando ter reconhecido o direito a progressão salarial prevista na Lei Complementar nº 106/2014-PMM, referente aos interstícios 2020/2021, enfatizando que deve ser posicionada imediatamente na Classe A, Nível 16, haja vista que, supostamente, satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos consignados em lei. Contestação com preliminares (mov. 38). Réplica à contestação (mov. 42). Intimadas as partes para produção de novas provas (mov. 46 e 47), nada requereram (mov. 48 e 50). Era o que importava relatar. Fundamentação Das preliminares Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, resta incontroverso, uma vez que o direito postulado pela autora, observa, desde o ajuizamento, as parcelas alcançadas pela prescrição, onde, tratando-se de prestações de trato sucessivo, se sujeita, à prescrição quinquenal, a qual alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Portanto, uma vez que a autora ingressou com o presente feito em 04/01/2022, resta claro o seu direito em postular os valores dos retroativos de progressão funcional referentes aos 5 (cinco) anos anteriores. Do Mérito É incontroversa a relação funcional da autora com o requerido, bem como, sua pretensão encontra-se amparada pelos diplomas específicos da carreira do magistério municipal, representados, sucessivamente pela Lei Complementar Municipal nº 001, de 15 de Julho de 1993 (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 012 de 16 de maio de 2000), pelo Decreto Municipal nº 235, de 03 de abril de 1995, pela Lei Complementar Municipal nº 039 de 13 de dezembro de 2006, e, por fim, pela Lei Complementar nº 065/2009 – PMM. Conforme documentos trazidos aos autos, anexos à inicial, a parte autora demonstra que sua última progressão ocorreu em março/2017, saindo da Classe A-3 para Classe A-6, quando deveria ter sido enquadrada na Classe A, Nível 11. Caso ocorrido, estaria a partir de outubro/2021, enquadrada na Classe A, Nível 16, levando-se em consideração o termo de posse, datado de 04/10/2006. em contrapartida, deveria o requerido ter trazido aos autos, em sua contestação (mov. 38), nos termos do art. 373, II do CPC, prova inequívoca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, contudo, não o fez, mesmo estando à sua disposição todos os documentos da vida funcional da mesma. Nesse sentido, resta evidente que a autora demonstrou, claramente, que faz jus ao correto enquadramento, bem como as diferenças devidas a título de retroativos e progressões postuladas. Dispositivo Com todas as razões acima expostas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC, e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, em sua combinação com a Lei Complementar Municipal nº 001, de 15 de Julho de 1993 (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 012 de 16 de maio de 2000), pelo Decreto Municipal nº 235, de 03 de abril de 1995, pela Lei Complementar

Municipal nº 039 de 13 de dezembro de 2006, e, por fim, pela Lei Complementar nº 065/2009 – PMM, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) Declarar o direito da parte autora em ser enquadrada a Classe/Nível A-16, uma vez observado o interstício de 12 (doze) meses desde a posse até o efetivo cumprimento desta decisão. 2) Declarar o direito da parte autora à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não foram concedidas de forma correta, uma vez observado o interstício de 12 (doze) meses desde a posse até o efetivo cumprimento desta decisão. 3) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do direito declarado nos itens 1 e 2, até a efetiva implementação do correto enquadramento do autor. 4) Condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0027513-62.2012.8.03.0001

Parte Autora: EDMUNDO DE SOUZA MOURA FILHO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: ADOGACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: I. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alegou a ocorrência de contradição na decisão proferida no evento # 312, a qual suspendeu o curso da ação, em razão da tramitação do IRDR relativo ao adicional de insalubridade vindicado pela embargante. Disse que a referida decisão laborou em equívoco, pois embora o pedido fosse relativo ao adicional, contudo, a embargante é servidora pública Federal, sujeitando-se a regra da Lei Federal, Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.270/91, pela qual requer simplesmente a aplicação direta daquela Lei, e não sua interpretação analógica. Requereu fosse superada a contradição e revista aquela decisão. Após a manifestação do embargado, seguiram os autos para sentença. II. Da análise dos fundamentos dos embargos, bem como da decisão proferida nos autos, no evento # 312, colaciono, por oportuno, a jurisprudência pacífica do TJP, nestes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO ESTADO DO AMAPÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Esta Corte já firmou entendimento de que o Estado do Amapá afigura-se como parte legítima para ser demandado por servidor público federal a ele cedido e, por via de consequência, também afigura-se a Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003327-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Fevereiro de 2021, publicado no DOE Nº 38 em 5 de Março de 2021). Diante destes fatos e fundamentos, considerando que não restam dúvidas acerca da legitimidade do Estado do Amapá quanto ao pagamento pelo adicional de insalubridade vindicado pela embargante, nos termos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050407-61.2014.8.03.0001

Credor: Q. S. DA SILVA - EPP  
Advogado(a): BRUNO DAGOSTIM CAMARGO - 1792AP  
Devedor: ITAÚ UNIBANCO S.A  
Advogado(a): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - 39768SP

DECISÃO: I. Trata-se de embargos de declaração, proferido contra decisão prolatada no evento # 275, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença perpetrado pelo embargante. Nos fundamentos dos embargos, a embargante alegou a ocorrência de contradição/omissão no julgamento, pois não se utilizou do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme mencionado na sentença, e que a determinação de seu abatimento representa dupla cobrança ao embargante, pois tal valor já foi devolvido por um dos estelionatários. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise dos argumentos dos embargos, denoto que ele volve-se novamente acerca da questão de fato, já superada em sentença e acórdão proferidos nos autos, de forma que seu objetivo claro é a modificação do entendimento para que seja incluído na planilha de execução o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devido pelo embargado, no seu entender. Diante destes fatos, e observando que a matéria foge aquela que deveria ser relacionada aos embargos, pois trás conteúdo típico do recurso de apelação, o qual já foi superado pelo acórdão proferido nos autos, e em razão da superioridade da coisa julgada, nos termos do art. 1.022 do CPC REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão proferida no evento # 279 em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0015085-09.2016.8.03.0001

Credor: ROSANA MOMOLI CORREIA  
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP  
Devedor: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Sentença: I. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurgiu-se contra sentença proferida no evento # 94, alegando a ocorrência de omissão, no que se refere a existência de Recurso Especial Repetitivo nº 1.801.615/SP que se encontra pendente de julgamento para definição da tese se o Ministério Público detém legitimidade para propor medida cautelar de protesto com a finalidade de interrupção de prescrição, suspendo os autos em tela e consequentemente os efeitos da sentença de mérito do MO 94 que reconheceu a prescrição no caso dos autos. Após o decurso de prazo para que o embargado se manifestasse, os autos seguiram para sentença. Diante do exposto, requer seja suprimida a omissão quanto à

existência do Recurso Especial Repetitivo nº 1.801.615/SP que se encontra pendente de julgamento para definição da tese se o Ministério Público detém legitimidade para propor medida cautelar de protesto com a finalidade de interrupção de prescrição, suspendo os autos em tela e conseqüentemente os efeitos da sentença proferida nos autos. II. Da análise dos argumentos dos embargos e da sentença proferida, restou confirmado que ainda pendente o julgamento do Resp. nº 1.801.615/SP, distribuído por prevenção ao Resp. 1.774.204/RS, cujo julgamento encontra-se suspenso na atualidade. Diante destes fatos e fundamentos, nos termos do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos opostos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de sanar a omissão, e atribuir aos autos o efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida no representativo da controvérsia Resp. 1.774.204/RS, até que haja o seu julgamento final. Por via de consequência, torno sem efeito, por ora, a sentença proferida no evento 94. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001414-31.2021.8.03.0004

Parte Autora: TIM S/A

Advogado(a): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - 85266RJ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que se insurgiu acerca da sentença de improcedência proferida no evento # 36. Alegou que a sentença padeceu de obscuridade/omissão, na medida em que fundou-se no julgamento de Tema de Repercussão Geral, o qual tem efeito vinculante apenas entre as partes, afirma que, o suposto efeito vinculante de tal entendimento somente se operaria dentro das instâncias do Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do CPC/20158, razão pela qual, em que pese o efeito erga omnes do aludido entendimento, sua aplicação ainda demandará o reconhecimento judicial, direito que buscou em sua exordial. Requereu o reconhecimento da obscuridade/omissão e ao final pugnou pela correção da sentença. Após a manifestação do embargado, seguiram os autos para sentença. II. Da análise dos argumentos dos embargos e da sentença proferida, constato que fez pedido de declaração de seu direito quanto a não sujeição ao recolhimento da alíquota de ICMS majorada, por prestar serviço essencial, não sujeito àquela alíquota. Diante destes fatos, embora reconhecido o seu direito a esta não sujeição tributária majorada, no mérito seu pedido é improcedente porque o STF modulou os efeitos daquele julgamento, Tema 745, para que comece a valer, apenas a partir de 2024 (próximo plano plurianual das unidades federadas), ressalvando as ações que foram ajuizadas até a data na qual foi proferido o voto do Ministro Marco Aurélio, em 05/02/2021, e no caso dos autos, a ação somente foi proposta em 22/11/2021. Diante destes fatos, nos termos do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos opostos, porém, no mérito os REJEITO. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0056593-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MARCOS GUEDES DE MOURA, M GUEDES DE MOURA

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE, em desfavor de M. GUEDES DE MOURA EIRELI (nome de fantasia BELLY JÓIAS) e MARCOS GUEDES DE MOURA, sob a alegação de que entabularam transação bancária, sob a forma de concessões de créditos, firmado o seguinte contrato a honra de aval de cartão nº 1763880, das faturas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, firmado neste município, conforme consta os nos documentos anexos (doc.03). Alegou ainda, que os requeridos não efetuaram o pagamento do crédito no prazo estipulado, sendo o saldo devedor atualizado o montante de R\$ 67.843,39 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). A parte requerida foi devidamente citada (mov. 16), contudo, permaneceu inerte (mov. 21). Era o que importava relatar. Fundamentação Estabelece o art. 701 do CPC, que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Já em seu § 2º, define que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Como mencionado no relatório, a parte requerida devidamente citada nos autos, permaneceu inerte. Dispositivo lto posto Julgo Procedente o pedido inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0056637-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MARCOS GUEDES DE MOURA, M GUEDES DE MOURA

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE, em desfavor de M. GUEDES DE MOURA EIRELI (nome de fantasia BELLY JÓIAS) e MARCOS GUEDES DE MOURA, sob a alegação de que entabularam transações bancárias, sob as formas de empréstimos firmando os seguintes contratos: 1) cédula de crédito bancário nº 1560637, em 13/10/2021 e 2) cédula de crédito bancário nº 1560651, em 13/10/2021, todos firmados neste município, conforme constam dos documentos anexos. (doc.03). Alegou ainda, que os requeridos não efetuaram o pagamento do crédito no prazo estipulado, sendo o saldo devedor atualizado o montante de R\$ 31.465,17 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos). A parte requerida foi devidamente citada (mov.

15 e 16), contudo, permaneceu inerte (mov. 18). Era o que importava relatar. Fundamentação Estabelece o art. 701 do CPC, que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Já em seu § 2º, define que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Como mencionado no relatório, a parte requerida devidamente citada nos autos, permaneceu inerte. Dispositivo do posto Julgo Procedente o pedido inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0022661-82.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANA CAROLINA PESSOA DO REGO CARVALHO  
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: I. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alegou a ocorrência de omissão na sentença proferida no evento # 179. Disse que a sentença deixou de mencionar quanto aos fundamentos para a rejeição da novação, nos termos já requeridos nos autos, evento # 169. Após decorrido o prazo para o embargado manifestar-se, seguiram os autos para sentença. II. Da análise dos fundamentos dos embargos, bem como da sentença proferida, não constatei a ocorrência de omissão, pois os questionamentos do embargante acerca da novação, acerca de sua iliquidez, diante da ausência dos contratos, constantes das cédulas de crédito executada, foram superados pela apresentação de documentos encartados no evento # 167, em que a embargada apresentou planilha de cálculos da obrigação apresentada e os demais documentos demonstram sim de forma clara e precisa a evolução da dívida mês a mês, com a incidência de todos os encargos devidos, bem como das amortizações ocorridas de forma minuciosa e clara, qual seria o valor do débito devido. Assim foi esclarecido na sentença ora objurgada. Diante destes fatos, noto que o manejo dos embargos é para o fim de modificar o entendimento proferido em sentença, do qual divergiu o embargante. E, neste contexto, não ocorrendo a alegada omissão, impõe-se a REJEIÇÃO dos presentes embargos, vez que não se prestam ao fim que pretende o embargante. Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011296-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH  
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Interessado: DEFENAP; SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: Vistos etc. ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH, qualificado na inicial, narrou sobre o concurso para o cargo de DEFENSOR PÚBLICO do Estado do Amapá e disse que o Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2017 disciplinou a forma de investidura em cada cargo e dispõe da reserva de vagas à pessoa com deficiência. Destacou que tais vagas destinadas aos candidatos com deficiência, deverão ser enquadradas na definição prevista no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) c/c os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme item 4.3 do Edital, sendo uma determinação expressa a norma e as diretrizes do certame. Informou que prestou concurso público para preenchimento das vagas do cargo de Defensor Público, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, para candidatos portadores de deficiência por ter visão monocular, logrando êxito em todas as fases do certame até então, restando aprovado como 2º colocado nas vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme Editais 18 e 19 (Resultado Final e Homologação do Certame). Depois de todas essas informações, disse que apresentou laudo médico comprobatório de sua deficiência bem como requerimento de condição especial de prova e em comunicado inicial a banca examinadora FCC divulgou a lista de candidatos que tiveram o laudo deferido após análise técnica, dentre os quais, o Autor. Fez referência à decisão da Junta Médica que disse não reconhecer como válidas as previsões do Edital e, portanto, o Laudo da Junta Médica reconhece a visão monocular do Autor ao aferir que o olho direito do Requerente possui acuidade visual 0,3 com correção, mas não a reconhece como deficiência visual, por não constar do rol do art. 4º do Decreto 3298/99 (cegueira binocular e baixa visão binocular). Por conta das anotações da Junta Médica o Autor foi dado como apto, mas não constatada a deficiência, e conseqüentemente eliminado do certame. Apontando as falhas e ilegalidades que entende, disse que resta cristalino o direito do autor em permanecer no certame. Pede a procedência para que fosse declarada e reconhecida de plano a deficiência visual do Autor, pelo fato de que, oportunizado ao Réu aferir a existência da deficiência indicada pelo Autor, teve reconhecida pela sua Divisão de Perícia Médica a existência da visão monocular, apenas ilegalmente deixando de reconhecer tal condição como deficiência visual, ao arremeter a Súmula 377 do STJ e dos itens 4.3 e 4.16 do Edital de Abertura do Certame. Invocando a questão de eventualidade, caso não fosse entendida de plano a deficiência visual tal qual narrado no Laudo da Junta Médica do Réu, que seja cassada a referida decisão da Divisão de Perícia Médica do Réu e seja o candidato submetido a nova Junta, devidamente multiprofissional, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possui. O Juízo antecipou os efeitos da tutela, conforme fundamentos no MO # 5. No MO # 25 vem a Contestação do Estado do Amapá, dizendo, em resumo, que a

decisão da Comissão do Concurso foi devidamente legal e que o Autor teve a assegurados o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo. Invocou a autonomia da banca julgadora que considerou que o caso sub judice era hipótese de eliminação do candidato. Disse que o primeiro ato que permitiu ao Autor concorrer como deficiente foi mero erro material, que foi depois corrigido com a análise do caso pela Junta Médica. No MO # 34 o MP disse não ter interesse na causa. O Estado agravou da antecipação dos efeitos da tutela e o TJAP rejeitou, conforme decisão no MO #40. A decisão de saneamento vem no MO # 87 e a Instrução no MO # 246. No MO # 272 vem a manifestação da DPE dizendo ter interesse em acompanhar o caso. Depois de toda a longa marcha processual, por conta de marcações e redesignações de audiências e perícias, intimações e publicações, finalmente vieram as resposta do Perito no MO # 330 e MO # 342. Manifestação do Autor no MO # 349. Manifestação do Estado no MO # 351. Vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Observando atentamente todo o processo, com mais de trezentos e cinquenta movimentos, com longas peças tanto da parte Autora quanto da defesa e da interessada DPE, que acabaram implicando num relato também longo, podemos afirmar, com segurança, que essa enormidade de escritos não significa qualquer dificuldade para o julgamento, ao contrário, a questão é muito simples e pode ser resumida no seguinte: o Autor se inscreveu para concorrer ao cargo de Defensor Público na condição de deficiente. Foi aceito num primeiro momento e depois eliminado em razão da conclusão da Junta Médica. O que o Autor diz é que a decisão que o eliminou é ilegal e contraria o Edital. O Estado diz que isso é mérito administrativo e que a Banca tem autonomia. A conclusão do Estado do Amapá, como demonstraremos, é manifestamente equivocada, pois parte de uma premissa falsa: a de que a autonomia da Banca prevalece até mesmo contra o ordenamento jurídico pátrio. Ora, o Autor ao se inscrever declarou que tinha visão monocular e pediu o enquadramento como pessoa com deficiência. Foi aceito para concorrer, passou em segundo lugar, e depois de tudo isso a Comissão, mesmo sem negar que o Candidato, ora Autor, tem visão monocular, resolveu entender que essa visão monocular não era deficiência. Já no ano em que a Comissão adotou essa postura, partindo de pressupostos falhos, o ordenamento jurídico pátrio determinava ao Estado-Juiz a adoção de decisões que atendessem aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como está no Art. 8º do CPC, que é de 2015 e diz: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Com essa compreensão e agindo em sintonia com os tratados e convenções sobre a dignidade da pessoa humana que o Brasil é obrigado a seguir, conforme previsto na Constituição Federal, foi que este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e permitiu que o Autor tomasse posse. Conforme consignado na decisão proferida no Agravo (MO # 40), o Autor tomou posse e já estava atuando no Oiapoque havia dois meses à época. Hoje, passados mais de três anos do exercício, não haveria o menor cabimento em cancelar a eliminação do candidato do certame com base num viés burocrático da Junta Médica e da Comissão, que não atuaram em sintonia com o nosso ordenamento jurídico. Se todos os argumentos usados para a concessão dos efeitos da tutela no MO # 5 já eram forte e verdadeiros no ano de 2019, a questão não deixaria mais qualquer dúvida hoje em dia, com o advento da Lei nº 14.126/2021, oportunamente mencionada pela Defensoria Pública do Estado, DPE, no MO # 272. Diz a Lei: Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2011 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo. Então, tanto pelos argumentos usados para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela como por conta da nova Lei, acima citada, e levando em conta os Laudos Periciais nos movimentos acima citados, não há como negar o direito do Autor, de modo que RESOLVO o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, torno definitiva a antecipação e anulo a conclusão da Comissão do certame que eliminou o Autor, para que ele permaneça no cargo para o qual foi aprovado dentro das regras legais. Comdeno o Estado em honorários de Advogado no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), com suporte no Art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, isso porque o valor atribuído à causa foi de apenas um mil reais e um percentual de 10% sobre isso resultaria em honorário indigno. P. I.

Nº do processo: 0006553-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Parte Ré: J. A. DA S.  
Rotinas processuais: Certifico que faço juntada do endereço

Nº do processo: 0006449-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA CLEONICE SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): DANIEL BELO TAVARES - 4326AP  
Parte Ré: ORIVALDO CAMPOS DA SILVA  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO  
Sentença: Vistos etc. MARIA CLEONICE SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, disse que reside há mais de quinze anos no local descrito na petição, terreno esse que disse ter sido doado verbalmente pelo senhor ORIVALDO CAMPOS DA SILVA, pai do Requerido ORIVALDO FILHO CAMPOS DA SILVA, que se diz dono do terreno e vem impedindo que a Requerente use o portão que dá acesso à via pública, inclusive com discussão e chegando as vias de fato, como consta um Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia. Argumentou sobre sua idade avançada e dificuldade de locomoção e depois de citar legislação, invocar a Súmula 415 do STF e mais jurisprudência, pediu a procedência. No MO # 39 vem a audiência de Justificação. Contestação no MO # 53, onde o Requerido argumenta sobre a diferença entre a servidão e a passagem forçada e depois diz que a requerida possui, inclusive, endereço próprio em Macapá, onde, de fato, reside, sendo certo que pretende se utilizar do imóvel de propriedade do requerido para passar finais de semana e realizar festas. Diz que a Autora não provou o alegado e pede a improcedência. Após a Instrução no MO # 105 e Razões Finais das

partes, vieram conclusos para a sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que a Autora, apesar de ter recebido a oportunidade para falar em audiência de Justificação, não trouxe qualquer prova, de modo que iremos levar em conta apenas o que ocorreu na audiência de Instrução e Julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de fato. Durante a audiência o Autor disse em síntese que CLEONICE mora há 18 anos no Santo Antonio da Pedreira e foi para o terreno porque pediu para fazer uma casinha para ela e uma irmã; com o passar dos anos passou a procurar os documentos do autor para descobrir se ele pagava impostos. Ficou claro que ORIVALDO é cunhado de CLEONICE. Ele acrescentou que o portão tá livre para passar, mas ela não pode passar na hora que quiser, porque cria bichos e ela quer passar altas horas da madrugada. Maria Cleonice tem a casa que fica perto da extrema do terreno do autor. Foi ouvida a informante JOSENILDA (filha), que disse: que o local é uma vila de família e todos usam o mesmo portão para passar; que devido a contaminação da Covid decidiram que o portão permaneceria fechado para as pessoas de fora. O portão está livre para todo mundo passar e só fecha à noite por causa do gado, para não fugir e causar prejuízos. Ela não participou da reunião que decidiu para fechar o portão durante a noite. Ela faz farra no local e ultimamente nem mora lá. Foi ouvida ainda a testemunha MICHELLE que disse morar nas proximidades e saber que lá é um grande terreno e moram os filhos e ORIVALDO deixou a Autora ficar lá enquanto estava em fragilidade. Que ele fecha o portão no máximo 10h da noite. Que a Autora tem uma casa em Macapá e vai ao local em finais de semana para fazer festa. Que a única saída do terreno é somente pelo portão. Que ela nunca foi impedida de entrar; que ORIVALDO tem gado e bichos e por isso fecha o portão dez horas da noite para todos que moram na vila. De todo o contexto, desde o momento da Justificação, onde a Autora não conseguiu levar sequer uma testemunha para depor em seu favor, passando pela audiência de instrução, onde também a Autora não levou ninguém para testemunhar, fica claro que as alegações da petição inicial não têm a menor sustentação legal. O contexto probatório mostrou que a situação concreta do imóvel onde a Autora diz ter uma posse é, na verdade, uma Vila familiar, que foi cedida para a Autora morar, por mera tolerância. Não houve venda e nem doação. A alegação de doação verbal feita na inicial não restou comprovada por qualquer pessoa, pois, como dito, a Autora não conseguiu sequer uma testemunha para depor em seu favor. O Requerido, por sua vez, demonstrou que a Autora, por ser sua cunhada, irmã de sua esposa, foi acolhida no seio familiar e teve a autorização para construir uma casa nessa Vila onde já moravam os outros membros da família. Nessa condição em que estava no local, como moradora da Vila por mera tolerância, não se pode dizer que a ora Autora tinha o direito de quebrar a regra costumeira que era adotada no local em relação ao horário de fechamento do portão. Se o portão era sempre fechado às 10h da noite para evitar que os animais fugissem e também por uma questão de segurança, e todos da Vila acolhiam esse costume, não há como dizer que a Autora, que morava no local por mera tolerância, gozava do direito de entrar e sair em qualquer hora do dia ou da noite. Não bastassem todas essas informações trazidas na audiência, temos que uma das testemunhas disse que a Autora há algum tempo sequer mora na Vila mencionada na petição inicial, e sim em Macapá, indo ao terreno apenas em fins de semana. Para completar, a previsão do Art. 1378 do CCB de 2002 está relacionada com prédio dominante e serviente envolvendo mais de um dono, o que não é o caso, pois a área em questão é uma Vila Familiar e a ora Autora não é dona, pois mora de favor concedido pelo Requerido, por mera tolerância. Com tudo que foi acima exposto, a conclusão é que a Autora não provou sequer de forma mínima o que alegou na inicial, razão pela qual RESOLVO O MÉRITO, com suporte no Art. 487, I, do CPC, para, com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma legal, numa leitura a contrario sensu, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o Art. 98, § 3º, do CPC.P. I.

Nº do processo: 0035550-63.2021.8.03.0001

Credor: ANTONIA GILCELIA GOMES DE SOUZA

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Devedor: LISMAR SAMPAIO CARDOSO, WALTER CARLOS LOBATO BOULHOSA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça do evento 72.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0033198-35.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA

Endereço: AV ALAGOAS, 58, PACOVAL, MINISTÉRIO PROFÉTICO RHEMA, MACAPÁ, AP, 68908300.

CI: 152411 - POLITEC  
CPF: 834.938.242-20  
Filiação: ILDALEIA DO NASCIMENTO BEZERRA E JOEL DE FREITAS BEZZERA  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 18/05/1983  
Naturalidade: SANTAREM - PA  
Profissão: DO LAR  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO  
Raça: BRANCA

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes previstos pelo art. 257, incisos II e IV do CPC, para que a Executada tenha ciência da existência da ação contra si e apresente a devida manifestação no prazo legal.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-8845  
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de março de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA  
Juiz(a) de Direito

---

#### GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

---

Nº do processo: 0009277-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO SANTOS DE LIMA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Partes e processo identificados acima. RAIMUNDO SANTOS DE LIMA, representado pela Defensoria Pública do Estado, pretende o fornecimento do exame ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO / PARAFINA POR PEÇA CIRURGICA OU POR BIOPSIA (EXCETO COLO UTERINO E MAMA)-02.03.02.003-0 E BIÓPSIA DE PRÓSTATA VIA TRANSRETAL SIGTAP:- 02.01.01.041-0, exame este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90. A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida. Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...] A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido [...] Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012). A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantia a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. Os autos demonstram o seguinte: a) O exame foi solicitado por médico do SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde (vide nota técnica 247/2023 - BIOPSIA DE PROSTATA, tendo como código SIGTAP

(02.01.01.041-0) e ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO/PARAFINA POR PEÇA CIRÚRGICA OU POR BIÓPSIA (exceto colo uterino e mama), sob número (02.03.02.003-0); c) Que a rede pública de saúde não está realizando o exame, como se verifica na referida nota técnica.No que pertine à contestação da parte ré, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de indeferimento de antecipação da tutela. Além disso, não é possível negar-se o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela documentação do próprio réu, que o exame em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Além disso, o reclamante aguarda pela realização desse procedimento desde 13/05/2022, tempo excessivo mesmo em caso de exame eletivo. Por fim as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito à providências que serão valoradas em fase de cumprimento de sentença. Destarte, resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a RAIMUNDO SANTOS DE LIMA, o exame ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO / PARAFINA POR PEÇA CIRURGICA OU POR BIÓPSIA (EXCETO COLO UTERINO E MAMA)-02.03.02.003-0 E BIÓPSIA DE PRÓSTATA VIA TRANSRETAL SIGTAP:- 02.01.01.041-0, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0015029-29.2023.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Partes e processo identificados acima.BENEDITO FERREIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado, pretende o fornecimento do exame UROFLUXOMETRIA, CÓDIGO SIGTAP:- 02.11.09.007-7, exame este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência.Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990.A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90.A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais.Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida.Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado:[...]A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido[...].Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012).A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantia a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. Os autos demonstram o seguinte: a) O exame foi solicitado por médico do SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde, vez que padronizado no SUS sob o código 02.11.09.007-7; c) Que a rede pública de saúde não está realizando o exame, como se verifica no Ofício 0910/2023/GAB/SESA, de 18/04/23, anexo à inicial.No que pertine à contestação da parte ré, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de indeferimento de antecipação da tutela. Além disso, não é possível negar-se o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela documentação do próprio réu, que o exame em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Além disso, o reclamante aguarda pela realização desse procedimento desde 18/04/2022, tempo excessivo mesmo em caso de exame eletivo. Por fim as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito à providências que serão valoradas em fase de cumprimento de sentença. Destarte, resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a BENEDITO FERREIRA DA SILVA, o exame UROFLUXOMETRIA, CÓDIGO SIGTAP:- 02.11.09.007-7, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na

rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicar e intimar as partes.

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026107-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DO S. C. DE S.

Advogado(a): MARA CHRISTIAN SILVA DE SOUSA - 1340AP

Parte Ré: A. I. M. A., C. E. A. C.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado do mérito; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, até porque a requerida é revel. Não obstante a revelia, entendo que a natureza da causa exige instrução. O feito está em ordem não havendo nada a sanear. As partes deverão observar o prescrito nos incisos I e II, do art. 373, do CPC, quanto ao ônus da prova. Para comprovar as alegações feitas nos autos, tanto quanto à união estável e os bens indicados para a partilha, bem como o que melhor corresponde aos direitos do menor Carlos E. A.C. quanto a guarda compartilhada pleiteada, bem como para regulamentar o direito de convivência e quantum alimentar a ser fixado definitivamente, e visando formar a convicção deste juízo, utilizando os poderes instrutórios do juiz, defiro a produção das seguintes provas: a) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 437 do CPC; 2) oitiva de testemunhas, no máximo três, que forem arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta decisão, neste caso, caberá aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se patrocinadas pela Defensoria Pública, caso em que serão intimadas pelo juízo; 3) o Estudo Social, a ser realizado pela Equipe Técnica dessa Comarca. Intimem-se para ciência da decisão e apresentação de rol de testemunhas no prazo acima determinado (item 2). Após o prazo, encaminhe-se para realização de estudo social (item 3 acima), cumprindo-se as demais determinações. Com a entrega do parecer técnico, intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência e manifestação. Após as manifestações, caso entender necessário, designarei audiência de instrução e julgamento.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0046065-26.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: WIRLLER DOS SANTOS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WIRLLER DOS SANTOS

Endereço: AV. 04, 1959 - A, MARABAIXO I, MACAPÁ, AP, 68906502.

Ci: 569072 - SSP

CPF: 772.509.582-91

Filiação: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 29/08/1973

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESCONHECIDA

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA 04 MARABAIXO, 1959, MARABAIXO I, MACAPÁ, AP, 68909895.

Telefone: (96)991020922, (96)984035604

Ci: 252783 - POLITEC

CPF: 772.509.582-91

Filiação: DULCELINA DOS SANTOS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 29/08/1973

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DO LAR

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

**SENTENÇA: DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de WIRLLER DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seu curador a autora, Sra. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se Termo de Responsabilidade.

Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro.

Custas pela parte autora, com a ressalva dos §§2º e 3º do art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Arquive-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo N°:0015285-11.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO  
Parte Autora: MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA e outros  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITOS  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITOS  
Endereço: AVENIDA NEWTON CARDOSO,1078A,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 630567 - PTC/AP  
CPF: 030.685.812-65  
Filiação: KELLI MARIA NOGUEIRA E RICHARD BARBOSA DE FREITAS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 03/04/2001  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DESEMPREGADO  
Parte Autora: KELLI MARIA NOGUEIRA  
Endereço: AVENIDA ARMANDO LIMEIRA PONTEA,1704,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)991067423

CI: 329851 - SSP/AP  
CPF: 817.428.272-68  
Filiação: TEREZA NOGUEIRA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 20/11/1983  
Naturalidade: SANTARÉM - PA  
Profissão: OPERADOR DE BENEFICIAMENTO  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
(...)

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público (#75) e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITAS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a Sra. KELLI MARIA NOGUEIRA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0002827-20.2023.8.03.0001

Requerente: CIOSP/POLINTER  
Autor Do Fato: JOÃO CARLOS DE MENEZES CORRÊA  
Advogado(a): SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - 5008AP  
Sentença: JOÃO CARLOS DE MENEZES CORREA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0020400-71.2023.8.03.0001

Requerente: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
Autor Do Fato: ANA CAROLINE SOUSA PACHECO, ANA CLÁUDIA DA SILVA ALBUQUERQUE, EDSON DA SILVA ALBUQUERQUE PANTOJA, JANAÍNA BAIA DOS SANTOS  
Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito praticados por JANAÍNA BAIA DOS SANTOS e ANA CAROLINE SOUSA PACHECO, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito quanto aos crimes contra a honra.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE.Transitada em julgado esta sentença, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE QUANTO A EXISTÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0013764-89.2023.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

Autor Do Fato: ORIVALDO SOUZA MACIEL

Advogado(a): DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA - 27398PA

Sentença: SENTENÇA: À vista da manifestação inequívoca da vítima em não processar criminalmente a parte autora do fato, renunciado, inclusive, ao prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade ex vi do disposto no artigo 107, inciso V, do Código Penal, determinando, via de consequência o arquivamento do presente Termo Circunstanciado. Certificado o trânsito em julgado nesta data, archive-se imediatamente. Sentença publicada em audiência.

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009487-98.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENAN RODRIGUES SOUZA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 000133/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENAN RODRIGUES SOUZA

Endereço: PASSAGEM DAS FLORES,122,ZERÃO,BECO COM ACESSO AO LADO DO Nº 1119 DA AVENIDA ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO. SEGUE NO BECO, É A 1ª RESIDÊNCIA A DIREITA, APÓS UM CASA DE ALVENARIA, JÁ NA PASSARELA.,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 337679 - SSP/AP

CPF: 008.624.482-55

Filiação: HILDA LORENA RODRIGUES SOUZA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 28/09/1990

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO: Ante tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado RENAN RODRIGUES SOUZA nas penas do art. 180, caput do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput", do Código Penal.

Receptação (art. 180 do CP):

Analizadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é primário, sem antecedentes; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do crime é a auferir vantagem indevida, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as consequências do crime não foram graves, eis que o bem foi recuperado; o comportamento da vítima não há como ser valorado, por ser a incolumidade pública. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos.

À vista dessas circunstâncias ?xo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na segunda fase da dosimetria, não constam atenuantes, nem agravantes mantida a pena no mesmo patamar.

Não constam causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual ?xo a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, (art. 33, § 2º, "c", CP).

O condenado preenche os requisitos legais do art. 44 do CP, razão pela qual procedo a substituição da pena corpórea por pena restritiva de direito e multa, a restritiva de direito consistente na prestação de serviços, pelo tempo da condenação, em entidade pública a ser definida na execução

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, eis que assistidos pela DEFENAP.

Deixo, por outro lado, de condená-lo a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que o bem foi recuperado.

Transitada em julgado a sentença:

Expeça-se guia definitiva de sentença para execução da pena, instruindo-se com a certidão de pena de multa caso não seja paga voluntariamente.

b) Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF.

c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.

d) Façam-se as devidas anotações e comunicações

e) Arquivem-se

P.R.I.

MP renunciou o prazo recursal. Defesa pediu vista dos autos para fins de interposição de recurso.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012249-19.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Requerente: MARINA DE OLIVEIRA MELO

Requerido: CARLOS SERGIO SILVA DE BRITO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CARLOS SERGIO SILVA DE BRITO

DESPACHO/SENTENÇA:

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal.
- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

## OIAPOQUE

---

### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

---

Nº do processo: 0001870-63.2021.8.03.0009

Requerente: AMANDA COSTA NASCIMENTO

Requerido: BENEDITO JUNIOR AGUIAR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Oportunamente, REVOGO as medidas protetivas deferidas nestes autos. Sem custas e honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## SANTANA

---

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0009633-05.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. S. DO E. S.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Parte Ré: R. B. DOS S. C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

DESPACHO: A simples alegação de que o genitor do investigado está em local incerto e não sabido, sem as devidas comprovações, não tem o condão de validar referida informação. Assim, objetivando evitar nulidade processual, antes de dar prosseguimento ao feito, CHAMO O FEITO a ORDEM para determinar a realização da pesquisa SIEL, objetivando informações sobre o endereço do Sr. Alexandre Aparecido do Espírito Santo, genitor do requerido. Determino às partes que juntem informações do CPF do Sr. Alexandre Aparecido do Espírito Santo para fins das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, em 5(cinco) dias. Com as informações, façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0001233-65.2023.8.03.0002

Parte Autora: D. DE S. X.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Parte Ré: J. H. DE O. C.

Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP

DESPACHO: Acolho a representação do requerido (ordem 31) Regularizem-se os registros. Sobre a contestação e

documentos juntados nas ordens 33 e 34, se manifeste a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0000382-26.2023.8.03.0002

Parte Autora: DAYVID DE CARVALHO SENA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Vistos, etc. DAYVID DE CARVALHO SENA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo; que o requerido por meio da Lei Complementar nº 021/2020-PMS, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Grupo de Atividades Administrativas da Prefeitura Municipal de Santana; que buscando sua qualificação pessoal/profissional, o autor concluiu curso de pós-graduação, pelo que requereu em 20/01/2022, promoção por conclusão de curso de pós-graduação; que através do Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022, a requerida concedeu a promoção para o requerente de Classe B para Classe D, com efeito financeiro a partir de 20/01/2022, em razão de conclusão de curso de pós-graduação; que o autor deveria passar a receber o importe de R\$ 4.802,18 (quatro mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos); que somente efetuou a devida alteração salarial em outubro de 2022. Ao final, requereu o pagamento do retroativo previsto no Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022, o qual perfaz a importância de R\$ 15.484,84 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao período de janeiro de 2022 a setembro de 2022. Citado, o Município de Santana apresentou contestação, ordem 09. Em resumo, sustentou que o reajuste concedido através do art. 34 da lei complementar 021/2020 para que equiparasse a promoção funcional, é inconstitucional, tendo em vista que tal ascensão afronta ao artigo 37 da Constituição Federal; que a efetivação da lei nº 021/2020-PMS forçaria o município a ultrapassar o limite estabelecido pela LRF, tornando o ato entre outros, o de improbidade e de incapacidade de suportar o efeito danoso aos cofres públicos, pois mais que dobraria a remuneração dos servidores municipais; que em razão do princípio constitucional da separação de Poderes, o Judiciário não pode intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e controlar/administrar suas opções relativas à organização do quadro de servidores municipais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber o pagamento do retroativo relativo ao período de janeiro de 2022 a setembro de 2022 de sua promoção por conclusão de curso de pós-graduação através do Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022, o qual perfaz a importância de R\$ 15.484,84 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Pois bem. A parte autora pretende o pagamento da diferença de valores sobre seus vencimentos. Afirmou na inicial que concluiu curso de pós-graduação, pelo que requereu em 20/01/2022, a promoção por conclusão de curso de pós-graduação, concedida através do Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022. A requerida concedeu a promoção para o requerente de Classe B para Classe D, com efeito financeiro a partir de 20/01/2022, passando o autor a receber o importe de R\$ 4.802,18 (quatro mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos). Contudo, apesar de consignado no Decreto nº 2059/2022-PMS os efeitos financeiros retroativos, o requerido deixou de efetuar o pagamento do retroativo previsto, o qual perfaz a importância de R\$ 15.484,84 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao período de janeiro de 2022 a setembro de 2022. Sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 34, da LC 021/2020-PMS, pois viola o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 34, adianto que não se justifica o pedido. No caso, apesar do art. 34, da LC 021/2020-PMS, ter alterado e transformado os cargos, atribuições e a remunerações de servidores, as alterações deram-se no âmbito administrativo envolvendo os servidores do quadro de pessoal vinculado à Administração Municipal e regulados pela Lei 959/2012-PMS. Além disso, trata-se apenas de reestruturação de cargos e tabela de vencimentos com reajustes aos servidores. Os cargos transformados são compatíveis entre si e de acordo com o grau de escolaridade de cada servidor. Ou seja, se o servidor era de nível médio passará para outro cargo com nomenclatura similar ou próxima, porém, com atribuições assemelhadas e no mesmo nível. A relevante diferença é que terá um reajuste nos seus vencimentos, todavia, será reenquadrada de acordo com seu grau de escolaridade, compatível com sua titulação acadêmica. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal tratando da matéria: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL DO QUADRO DE SANTANA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 021/2020. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE FATO DECONSTITUTIVO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Descabida a alegação de iliquidez da sentença, uma vez que os critérios de cálculo estão pormenorizadamente dispostos no dispositivo da decisão. Desse modo, nos casos de condenação pecuniária, não se afigura ilíquida a sentença cujo valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético. Com efeito, houve condenação em obrigação de implementar a progressão funcional, bem como obrigação de pagar os valores retroativos, com data prazo, nos termos da Lei 021/2020 - PMS. Logo, a sentença é líquida. Nos casos de condenação pecuniária, não se afigura ilíquida a sentença cujo valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético. 2) Não prospera, também, o argumento de que a sentença será cumprida em duas fases. Ocorre que a obrigação de fazer relativa ao enquadramento deverá ser cumprida antes, a fim de que se determine o dies a quo para fins de cálculo da obrigação. 3) No caso em análise, o Município réu alegou como fato

extintivo do direito do autor ao enquadramento funcional pretendido a inconstitucionalidade do novo regramento, argumentando que não teria encontrado na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) a prévia dotação exigida, tampouco nos arquivos da Municipalidade a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e a declaração do ordenador de despesa de compatibilidade do aumento das despesas com as leis orçamentárias vigentes (LOA), requisitos formais exigidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 4) O controle incidental não dispensa a parte que alega vício formal de inconstitucionalidade de uma lei do ônus de provar a sua ocorrência. No caso em análise, o procedimento legislativo que originou a lei questionada não foi carreado aos autos, tampouco as leis orçamentárias pertinentes, não tendo sido produzida nenhuma prova quanto à alegação de inexistência da documentação acima referida. Nunca é demais lembrar que o ônus da prova de direito municipal é da parte que o alega, conforme previsto no art. 376 do CPC. 5) Recurso conhecido e não provido. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002368-83.2021.8.03.0002, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Julho de 2022). Portanto, entendo que não há qualquer mácula no processo de formação da referida LC 021/2020-PMS, em especial quanto ao previsto no art. 34. De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes, vantagens e reestruturação salarial de seus respectivos servidores. No caso, o legislativo municipal de Santana editou a Lei Complementar nº 021/2020-PMS, que dispõe: Art. 21 Promoção Funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos pela Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelos órgãos de Recursos Humanos. (...) Art. 22 Promoção Funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar. Conforme se infere da redação da lei municipal, não trata-se de mudança de cargo, conforme afirmado pelo requerido (ordem 09), mais sim, a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior. Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo a modificação de cargo a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria. Até porque o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008). Ademais, apesar de levantado pelo requerido eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar nº 021/2020, não há como prosperar, eis que o direito aqui pleiteado é tão somente o cumprimento da Lei Complementar nº 021/2020 - PMS, em seus próprios termos. O autor afirma que encontra-se na Classe D, nível 09, conforme a ficha financeira anexa aos autos, contudo, restou pendente o pagamento dos retroativos dos meses de Janeiro/2022 a Setembro/2022 nos termos do Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022. Portanto, a parte autora faz jus ao cumprimento do Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022, ao pagamento dos valores retroativos dos meses de Janeiro/2022 a Setembro/2022. Por fim, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte autora, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR o direito do autor e CONDENAR o requerido a pagar ao autor os valores retroativos das diferenças de enquadramento funcional reconhecida no Decreto nº 2059/2022-PMS, de 13 de outubro de 2022, relativo ao período de Janeiro/2022 a Setembro/2022. Os valores serão apurados na fase de cumprimento da sentença, com base na ficha financeira constante dos autos e serão acrescidos com juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003594-55.2023.8.03.0002

Parte Autora: RAMIRO FONSECA REZENDE

Advogado(a): CLÁUDIA MARIA GOMES DE SOUZA - 3656AP

Parte Ré: DIANA KAMILA SILVA DA SILVA, JAIRO MINEIRO PEREIRA, VOLTAIC ENGENHARIA LTDA

DESPACHO: Verifico que no presente caso, houve alegação de hipossuficiência financeira do requerente, dizendo não poder arcar com o pagamento das custas iniciais. A inicial veio instruída por Advogado particular e não foram anexados aos autos, comprovante que sustente a alegação do autor. Não há maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante. Ademais, o autor ingressa na presente ação como sócio administrador de empresa que conforme informações do próprio autor, em tese, é empresa bem estabelecida e com faturamento de grande monta, eis que possibilita a movimentação de valores e compra de bens imóveis pelos demais sócios, além de que não há comprovação robusta da hipossuficiência alegada e constituiu advogado particular, o que em, tese, já configura, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstração de incapacidade financeira. O STJ tem jurisprudência

consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o novo CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. A Lei Federal N.1.060/50, é anterior a criação da Defensoria Pública, disponibilizada pelo Estado para a assistência jurídica gratuita aos necessitados, com presunção de gratuidade judiciária decorrente da Lei. Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove a alegação ou recolha as custas iniciais em até 30(trinta) dias; Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos; decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial.

Nº do processo: 0000867-26.2023.8.03.0002

Parte Autora: IZIEL AMARAL DE SOUZA  
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
DESPACHO: Recebo o recurso inominado (ordem 16). À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.Int.

Nº do processo: 0000357-13.2023.8.03.0002

Parte Autora: SOLANGE DE NAZARE MAGALHAES AZEVEDO  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DESPACHO: O requerido comprovou a obrigação de fazer (ordem 23). Dessa forma, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0010843-91.2022.8.03.0002

Parte Autora: ROSIRENE DOS SANTOS NUNES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Rotinas processuais: Certifico que, conforme determinado na sentença proferida à ordem 27, em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá, ainda, em sua planilha de cálculo, em suas notas explicativas, para a devida expedição do Ofício Precatório, ou Ofício RPV, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização).

Nº do processo: 0005603-58.2021.8.03.0002

Credor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Devedor: JOSE CARLOS NOGUEIRA MORAIS  
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP  
DESPACHO: Sobre as informações juntadas na ordem 161, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0005426-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: SANDRO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES  
Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte exequente para, em 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ordem 47.

Nº do processo: 0007074-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: IRENE DZIMIDAS, SILVIA DZIMIDAS TONANI DE CARVALHO  
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP  
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
DESPACHO: Recebo os recursos de apelação (ordens 45 e 48). À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Em tempo verifico que a parte autora requereu o cumprimento de sentença relativa à parte incontroversa na sentença proferida

(ordem 49). Nesse sentido, não obstante a juntada dos recursos de apelação juntados nas ordens supra; não há dúvidas que o pleito da parte autora merece guarida judicial, eis que esperar o julgamento dos recursos de apelação cujo objeto não terá nenhum reflexo na parte incontroversa da sentença proferida, poderá gerar prejuízos aos autores. Ante ao exposto, sem prejuízo do julgamento dos recursos de apelação; defiro o cumprimento provisório de sentença. Intime-se a parte requerida, para em 15 (quinze) dias, proceder a imediata exclusão da averbação premonitória lançada por iniciativa do requerido no bem imóvel de SALIM TULA HABER (CPF 019.356.822-53), registrado na matrícula no dia 07/10/2021, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula de nº. 53.996 - apartamento n. 81, localizado no 8º andar do Edifício Mediterrâneo Residente, situado a Rua Padre Raposo, nº. 1.065 (acesso) e 1.103, n. 33º subdistrito-alto da Moóca, com os custos de emolumentos a serem arcados pelo requerido. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao TJAP conforme ao norte referenciado. Int.

Nº do processo: 0002742-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: P. G. E. X.

Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

Parte Ré: D. G. E. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/08/2023 às 11:00

---

### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0000084-34.2023.8.03.0002

Requerente: M. DO C. S. G.

Requerido: M. G. DA S.

Sentença: MARIA DO CARMO SANTOS GOMES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARCELO GOMES DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0002570-89.2023.8.03.0002

Requerente: A. P. G. DOS S.

Requerido: D. DOS S. R.

Sentença: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000067-03.2020.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, Código Penal - C/C A LEI 11.340/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BENEDITO BRAGA DA SILVA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

NR Inquérito/Órgão:

• 000556/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

NR APF/Órgão:

• 000556/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BENEDITO BRAGA DA SILVA

DESPACHO/SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra BENEDITO BRAGA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Mazagão (AP), nascido em 22/04/1975, RG 237826-AP, CPF 590.731.602-00, ensino fundamental incompleto, marítimo, filho de Pedro Dias da Silva e Osmarina da Silva Braga, residente e domiciliado na Travessa Atalaia, nº S/N, - Igarapé da Fortaleza, Santana, sob a acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 129 CP c/c a Lei 11.340/2006. Narra a peça inicial acusatória que a vítima MARIA JOSÉ MODESTO DE ABREU convive há cerca de 12 (dois) anos com o réu e com ele possui três filhos em comum. Segundo a denúncia, no dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 03h30, em via pública, o réu, em estado de embriaguez alcoólica, agrediu a vítima com socos contra o rosto dela, lesionando-a. Acompanhando da denúncia foi apresentado Inquérito Policial nº 556/2019 - CF/1º DPS. DCCMS.A denuncia foi recebida no dia 26/01/2020 foi o réu pessoalmente citado no dia 13/02/2020. Resposta a acusação ofertada pela DEFENAP no dia 28/02/2020. Não foram arroladas testemunhas. Por não ser caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02/06/2021. Realizada a audiência, foi houve o depoimento da vítima e o interrogatório do réu. Registre-se que o depoimento e o interrogatório foram gravados digitalmente, conforme nova metodologia de coleta de provas testemunhais, previstas no art. 405, § 1º, do CPP, com redação da Lei nº 11.719/08. Nada mais foi requerido pelas partes, na fase do art. 402 do CPP, passando-se as alegações finais das partes. Na sequência, o Ministério Público, em suas alegações, pugnou pela procedência da denúncia, pois segundo o Órgão Ministerial não há dúvida da presença de provas da materialidade e autoria do delito nos autos. Por sua vez, a defesa pugnou a aplicação da pena no patamar mínimo, ao enfatizar que o réu confessou espontaneamente pela prática do delito. No que diz as lesões corporais de natureza leve, pugnou a defesa por sua desclassificação para a contravenção penal vias de fatos, ao sustentar que as lesões produzidas no rosto da vítima, foram proferidos por um tapa, sem maiores gravidades, segundo a defesa. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares a serem decididas, motivo pelo qual passo ao mérito da causa. O réu foi acusado de praticar o crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, denominado: lesão corporal doméstica. Referido tipo penal consiste, basicamente, na ação dolosa (em que o agente deseja ou assume o risco de produzir o resultado) que ofende (agride) a integridade física de outrem. Para a configuração do crime e responsabilização do acusado devem ficar comprovados todos os elementos do tipo penal. Vejamos, portanto. A materialidade delitiva da lesão corporal sofrida pela vítima está evidenciada e positivada pelo laudo de lesão corporal juntado aos presentes autos, cuja conclusão é que houve agressão a integridade corporal a vítima por meio instrumento contundente, onde foi constatado presença de 1 (uma) exulceração em lábio inferior com edema local subjacente; presença de 1 (uma) equimose em região deltoidea direita, medindo 2x2 cm. Quanto à autoria, também não há dúvidas de sua existência e estão patentes por meio das declarações da vítima em juízo, que confirmou os depoimentos prestados na delegacia de polícia, ratificando as agressões. Ressaltou que foi agredida após um desentendimento entre o casal. O réu, por sua vez, em seu interrogatório, confirmou a ocorrência dos fatos, mas não apresentou detalhes sobre o ocorrido. Não obstante pedido de desclassificação da defesa, para contravenção penal de vias de fato, entendo que para seu deferimento, necessário, seria, que da agressão física, com emprego de violência contra pessoa, não resultasse lesões consolidadas, considerando que na vias de fatos a conduta não deixa vestígios. O laudo de lesão corporal comprova as lesões praticadas contra a vítima. Logo, não há qualquer chance de ser desclassificado do crime de lesão corporal para a contravenção penal mencionada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado BENEDITO BRAGA DA SILVA, já devidamente qualificado, pela prática do delito de lesão corporal de natureza leve no âmbito doméstico (§9º do art. 129 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06). Atento às circunstâncias norteadoras do artigo 59 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria individual de sua pena: Atento às circunstâncias norteadoras do artigo 59 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria individual de sua pena: Quanto à Culpabilidade, entendo-a que não há o que ser valorado; Quanto aos antecedentes, observo tratar-se de réu primário, à luz da certidão criminal juntada nos autos. Quanto a sua personalidade e conduta social, nada foi levantado nos autos que façam concluir qualquer tipo de valoração negativa. Quanto aos motivos do crime, indicam os autos que as agressões iniciaram-se de desentendimentos rotineiros do casal. As circunstâncias não pesam negativamente contra o réu. As consequências do crime são inerentes do próprio tipo penal. Não existem nos autos elementos que façam presumir que a vítima contribuiu para a ocorrência do feito. Assim sendo, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável ao réu, aplico-lhe a chamada pena-base no mínimo legal, ou seja 03 (três) meses de detenção. Existe em favor do réu uma circunstância atenuante, o fato de ter confessado o delito. Apesar disto, deixo de atenuar a pena, a fim que o patamar da pena não ultrapasse o mínimo legal, em consonância ao consolidado na Súmula 231 do STJ. Por motivo da ausência, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva no patamar inicial, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Estabeleço regime inicial para o cumprimento de sua pena o aberto, a teor do disposto no artigo 33, §2º, c do Código Penal. Em razão da natureza do delito, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, I do CP. De outro lado, considerando o quantum da pena concretamente aplicada ser mais benéfica que a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), que tem prazo mínimo de 2 (dois) anos, deixo de aplicar o referido benefício. Com base no art. 387, inciso IV do CPP, e o pedido formulado

pela acusação na denúncia, fixo como valor mínimo para a reparação de danos morais sofridos pela vítima, em decorrência dos crimes praticados pelo réu, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, diante de sua qualificação pessoal. Com o trânsito em julgado, procedam-se as diligências e comunicações necessárias, inclusive arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registro eletrônico.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000  
Celular: (96) 98415-4021  
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de maio de 2023

(a) MICHELLE COSTA FARIAS  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000004-40.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. DA P. B. S.

Advogado(a): JOILANE NEVES FREITAS - 5338AP

Parte Ré: W. G. L. V.

Advogado(a): JYNMY ALVES DE AZEVEDO - 4618AP

DECISÃO: Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar em Tutela de Urgência proposta por MARIA DA PAZ BRAGA SERRÃO em face de WÂNDELA GÉSSICA LOBATO VANZILER, alegando, em suma, que é idosa sendo proprietária e legítima possuidora do imóvel urbano, construído em madeira de lei, localizada na Passagem União, nº 20, Bairro São Pedro, medindo 7m de frente por 14m de fundo, em Vitória do Jari/AP, CEP: 68924-000, conforme termo de doação juntado aos autos. Aduz que é avó de David da Silva Serrão e, por isso, cedeu o referido imóvel ao seu neto para que pudesse morar com a Requerida e mais os bisnetos, uma vez que ele não tinha residência própria e queria ajudá-lo. Alega que em setembro/2022 o seu neto se separou da requerida e saiu do imóvel, mas que a requerida permaneceu sem a anuência da autora, e que após a separação do casal, a autora solicitou a desocupação do referido imóvel à requerida, mas ela se recusou, esbulhando o direito da autora, que está impedida de auferir renda com o seu próprio bem. Com a inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida justiça gratuita no evento #12 e designada audiência de justificação. Audiência de justificação infrutífera no evento #28. Petição juntada pela autora no evento #30. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido de liminar. Nos termos do artigo 1.196 do CC: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. Neste sentido, o artigo 1.210 do mesmo CC dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No caso em tela, a autora alega que cedeu o seu imóvel ao seu neto David Serrão para residir com sua até então companheira e dois filhos, para ajuda-lo financeiramente, mas que em SETEMBRO/2022 o seu neto e requerida se separaram tendo deixado o imóvel apenas o seu neto, mas que a requerida se recusou a sair. Ou seja, trata-se de posse nova, pois somente em setembro/2022 que houve a mudança na permissão de uso do imóvel por parte da autora ao seu neto e requerida, que, por terem se separado, o seu neto saiu do imóvel e a requerida passou a se recusar a sair do imóvel que pertence a autora. Não há dúvidas de que a autora demonstrou ser idosa e que é a legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto desta demanda: imóvel de madeira medindo 7m de frente por 14m de fundo, localizado na Passagem União, nº 20, Bairro São Pedro, em Vitória do Jari/AP, CEP: 68924-000, conforme termo de doação juntado aos autos. Nos termos do art. 561 do CPC: incumbe ao autor provar: I) Sua posse; II) A turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) A data da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; IV) A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Sendo assim, considerando que a autora demonstrou a posse do imóvel e o esbulho praticado pela requerida a partir de SETEMBRO/2022, ou seja, há menos de um ano e um dia, e que estão presentes os requisitos do art. 561 do CPC, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e o que mais for necessário para seu devido cumprimento. Nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPC, INTIME-SE a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes desta decisão. Obs: O Sr. Oficial de Justiça deverá exarar certidão constando expressamente o dia e horário que se deslocou ao endereço do Requerido para cumprimento do mandado, devendo colher assinatura do mesmo, ou da pessoa que se encontrar presente no local, se houver, juntando a contrafé do mandado, aos autos. Deve o Oficial de Justiça responsável, exarar certidão constando expressamente o dia e horário em que enviou mensagem via aplicativo WhatsApp, juntando-a aos autos, juntamente com os prints da diligência.

Nº do processo: 0000667-23.2022.8.03.0012

Parte Autora: GILVANEY DIAS DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se

Nº do processo: 0000897-65.2022.8.03.0012

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0001113-26.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI/APP Processo: 00001113-26.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 25/11/2022, estão prescritas somente as verbas anteriores à data de 25/11/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor público municipal, ocupando o cargo de Professor da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 12/04/2008, motivo pelo qual é regido pela Lei Municipal 200/2007 a qual estabelece os planos de cargos, carreiras e salários, quadro de pessoal e evolução e progressão funcional da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari e, no âmbito federal, pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que desde janeiro/2020 o requerido não fez a correção do vencimento básico do autor, pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, à implementação do piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2009, bem como o recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo autor a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-ppsn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2020 - R\$ 2.886,24; b) 2021 - não teve reajuste, permanecendo o valor de 2020. c) 2022 - R\$ 4.420,55. Ocorre

que as fichas financeiras da parte autora indicam o pagamento dos vencimentos básicos abaixo do piso nacional no período de 2020 até a propositura da presente ação. Veja-se:a) 2020 – janeiro a dezembro – R\$ 2.263,78b) 2021 – janeiro a dezembro – R\$ 2.263,78c) 2022 – janeiro a março – R\$ 2.263,78d) 2022 – abril até outubro – R\$ 3.683,65Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a esta.Ademais, a Lei 400/2022, apesar de trazer a incorporação de determinadas gratificações ao vencimento, deve ainda assim observar o Piso Salarial Nacional, motivo pelo qual a pretensão é procedente.III. DISPOSTIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo;O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001119-33.2022.8.03.0012

Parte Autora: KATIUSCIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III. DISPOSTIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo;O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000207-02.2023.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: , para:A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios.B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo;O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000209-69.2023.8.03.0012

Parte Autora: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000404-88.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BENEDITO FREITAS MARTINS

Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE VITÓRIA DO JARI

Advogado com Acesso Integral: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte ré para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Nº do processo: 0000701-95.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WANDERSON VIEIRA

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte ré para se manifestar quanto a localização da testemunha - Não Intimei: ALAN, FILHO DO ESKADA BAR, em 08/05/2023

## LARANJAL DO JARI

### 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - IMPULSIONAR O FEITO 5 DIAS,

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000658-44.2020.8.03.0008 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: VANUSA CAMARA DA SILVA COELHO e outros

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO e outros

Parte Ré: JOAB CÂMARA DA SILVA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo especificada(s) a impulsionar o processo acima identificado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, do NCPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: JUAREZ GONÇALVES SILVA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98405-4627

Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 02 de junho de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001369-78.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. R. L. M.

NR Inquérito/Órgão:

• 004282/2021 - DELEGACIA DA MULHER DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL ROBERTO LOPES MEIRELES

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CPF: 983.389.192-68

Filiação: MARIA AUGUSTA LOPES MEIRELES E MANOEL ROBERTO ASSUNÇÃO MEIRELES

Dt.Nascimento: 31/10/1988

Naturalidade: BELÉM - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV.  
TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 30 de maio de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito